



medeiros<sup>2</sup>  
administração judicial

# RELATÓRIO INDEFERIDOS

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/2005

## INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- FALÊNCIA DE IDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA
- Processo nº: 5001345-28.2022.8.21.0019
- Órgão Julgador: Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS

**CREDOR(A):**

Nome: A S DE AZEVEDO.

CPF: 31.736.561/0001-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59315,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes de aportes, mediante contrato assinado pelas partes e/ou transferência bancária..

**CREDOR(A):**

Nome: ABNER ASSAF LOPES.

CPF: 013.469.930-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1991 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: ACACIO AKIRA TAKAZAKI.

CPF: 305.569.938.61.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16092,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi possível identificar o vínculo com a Massa falida através do extrato enviado.



**CREDOR(A):**

Nome: ACACIO LIRA.

CPF: 015.336.480-77.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23266,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE BANCÁRIO DO VALOR APORTADO COM FAVORECIDO SENDO INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: ACCORDARE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

CPF: 32.551.326/0001-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 154418,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.  
AUSÊNCIA DE OUTRAS DOCUMENTAÇÕES COMO O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

**CREDOR(A):**

Nome: ACILDO LUDVI.

CPF: 062.035.400-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22647,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação de documentos, o credor apenas informou não ter extratos bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: ACLECIO VERNEI MAURER.

CPF: 578.740.500-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 286939,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ADAIANA BORGES VACCARI.

CPF: 618.699.290-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4233374,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aportes em nome da Ideal não anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ADAIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

CPF: 02.234.796/0001-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78434,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ADAIL MARIO DE OLIVEIRA E SILVA.

CPF: 327.193.450-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 125805,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ADAIR HENCKEL HENZEL.

CPF: 943.477.510-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24146,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: ADAIR JOSE ARNHOLD.

CPF: 594.079.800-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 121369,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: ADALBERTO BORTOLINI.

CPF: 971.604.070-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41702,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ADALBERTO FRANCISCO BRANCHER.

CPF: 010.271.160-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27356,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não é possível identificar o vínculo com a massa falida através do comprovante enviado..

**CREDOR(A):**

Nome: ADÃO BERWALDT.

CPF: 610.943.070-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10080,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ADÃO CELSO DELLA VECHIA.

CPF: 511.906.300-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22418640,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aportes em nome da Ideal não anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ADELAIDE DOS SANTOS ABREU.

CPF: 410.651.900-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 409057,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Embora a credora junte recibos dando conta da transferência para consultora Elizandra, o relatório de aportes indica que os valores investidos foram realizados por terceiros, sem maiores esclarecimentos sobre o vínculo entre as partes tampouco documentação.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ADELAIDE JUVENA KEGLER RAMOS.

CPF: 556.147.070-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 169247,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

crédito acolhido conforme comprovante enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: ADELICIO CADORE.

CPF: 430.155.300-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 413774,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: ADELMANA RIVIERA.

CPF: 010.187.030-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1534448,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aportes em nome da Ideal não anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMAR LUIS DELAZERI.

CPF: 481.272.560-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 170946,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor do aporte comprovadamente realizado, não existindo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMAR WATHIER.

CPF: 281.017.310-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17394893,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósito de aportes realizados por terceiros, não identificados em relatório extraído da plataforma em nome do requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIO MEIRER.

CPF: 228.184.480-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5252,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR ANTONIO VISONA.

CPF: 487.558.000-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 358011,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários, ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR JORGE BERTOLINI.

CPF: 202.761.840-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7920,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR KINZEL.

CPF: 004.120.110-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33680,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ADEMIR SARDAGNA.

CPF: 437.827.289-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 138403,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor do único aporte comprovado.



**CREDOR(A):**

Nome: ADEVERCILIO CARLOS DE CASTILHOS.

CPF: 200.886.390-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7927,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ADILSON DOS SANTOS BOEIRA.

CPF: 195.452.740-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 317336,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o Relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: ADILSON TOMAZI RODRIGUES.

CPF: 003.505.440-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ADOIR HELFENSTEIN.

CPF: 890.262.680-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 129550,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIAN FELIPE DE MACEDA.

CPF: 041.269.560-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1964,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA BETIN MANFRO.

CPF: 575.604.550-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30130,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Planilha enviada com erro em data. Valor aportado, com os ajustes de resgate, ocasiona crédito negativo..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA CRISTINE STENERT.

CPF: 664.303.210-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23987,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Ausência demonstração de depósito dos aportes em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA KIEFER HENTSCHEL.

CPF: 682.239.270-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8209,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA MARCON.

CPF: 917.052.820-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3227,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA PALUDO BRIANSINI.

CPF: 930.241.850-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8095,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA SABADIN.

CPF: 753.053.640-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13139,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor de resgates superam o valor investido, não havendo assim prejuízos à credora. O aporte de R\$ 10.000,98 (DUE) contém terceiro como favorecido que não guarda relação no relatório de aportes. O contrato social da suposta empresa do marido da credora.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA SANTOS MACEDO.

CPF: 935.347.440-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99473 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA SILVEIRA.

CPF: 669.511.190-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7117,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANA SOUSA DA SILVA.

CPF: 579.875.210-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79262,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, pois, mesmo possibilitada complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANE CRISTIANE VERGANI.

CPF: 803.434.810-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15200,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANO ADEMIR DA SILVA.

CPF: 000.701.120-29.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26600 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANO FERRASSO DA SILVA.

CPF: 717.879.840-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34552,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação de documentos, o credor apresentou instrumento particular de transação e relatórios de aportes sem assinatura (Adv. VINICIUS FERRASSO DA SILVA).

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANO KOLLETT.

CPF: 764.649.460-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81297,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de certeza do crédito. (i) O alegado aporte de R\$ 30.000,00 foi remetido de conta bancária de titularidade da pessoa jurídica KBO Plásticos Ltda. para a pessoa jurídica Gestão Empresarial Monteiro e Matos Ltda. Em consulta à Receita Federal do Br.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ADRIANO SANTOS DE AZEVEDO.

CPF: 802.054.610-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 276286,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: AGDA APARECIDA INAGAKI.

CPF: 040.444.489-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4816,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: AGROMARC COMERCIO DE PRODUTOS.

CPF: 10.937.437/0001-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25782,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: AIDA DA SILVA DORIGON.

CPF: 623.315.236-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7574058,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aportes em nome da Ideal não anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: AIDA TERESINHA SAIBRO.

CPF: 451.489.530-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1576,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: AIRTON AHLERT.

CPF: 499.150.450-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33034,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: AIRTON CADORE.

CPF: 366.804.940-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16096,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: AIRTON DELIBERALLI.

CPF: 650.256.280-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9692916,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aportes em nome da Ideal não anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: AIRTON RIGOTTI.

CPF: 027.614.440-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24818,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: ALAN BROCK DOS SANTOS.

CPF: 688.635.190-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54598,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ALAN PIPPI.

CPF: 757.437.360-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84070,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: ALANA LUISA TOCHETTO.

CPF: 096.517.659-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3755,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante de depósito está para terceiro sem demonstração de vínculo com o aporte no relatório..

**CREDOR(A):**

Nome: ALBERTO DE GUIMARÃES DUARTE.

CPF: 930.798.930-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33932,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O interessado não apresentou comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: ALCEMIR LUIS DA SILVA.

CPF: 471.149.670-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78422,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Tomando-se por base os valores aportados, comprovados mediante depósito em favor da INDEAL e deduzido o saque realizado, o crédito é negativo..



**CREDOR(A):**

Nome: ALCEU JOSE CAVALI.

CPF: 248.685.400-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 92486,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O contrato enviado está ilegível, demais comprovantes não foram enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ALCINDO SANTOR DA SILVA.

CPF: 059.363.219-24.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19194926,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aportes em nome da Ideal não anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ALCINO DA SILVA FERREIRA.

CPF: OAB/RS 90.043.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3295,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor não apresentou os extratos bancários solicitados..

**CREDOR(A):**

Nome: ALCIONE FERREIRA FLOR.

CPF: 908.454.200-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12838,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor do aporte comprovadamente realizado, não existindo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: ALCIONE FRANÇA GONÇALVES.

CPF: 464.392.850-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63986,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi possível identificar depósitos para a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: ALDINO KRUGER.

CPF: 13596900000.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35102062,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aportes em nome da Ideal não anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ALDIR GAMBA ARENT.

CPF: 511.329.239-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7984,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado possui divergência de informações em relação ao valor no histórico.

**CREDOR(A):**

Nome: ALDO BORTONCELLO.

CPF: 427.885.100-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16117,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: ALEHANDRO STEFANELLO MELLER.

CPF: 004.597.750-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49078,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ALESSANDRA MARIA CEOLIN MILANI.

CPF: 034.189.690-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8226,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários, ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ALESSANDRO DALCAROBO.

CPF: 593.894.860-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35999,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ALESSANDRO MOLOSSI.

CPF: 966.448.690-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57113,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: ALESSANDRO MONCAY QUISSINI.

CPF: 967.755.130-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não é possível identificar a relação do credor com a massa através do comprovante enviado..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEX SANDRO KOHLRAUCH DE FRAGA.

CPF: 559.515.890-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16117,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEX SANDRO PRIGOL PINHEIRO.

CPF: 007.939.070-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2382,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE ALIPIO HERMES.

CPF: 415.902.870-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32737,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos comprovantes que beneficiam terceiro, diverge do valor no histórico..



**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE CASSOL CASTRO.

CPF: 031.625.360-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 153817,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques na plataforma superam o valor dos depósitos de aportes em nome da Indeal, reconhecidos pela administração judicial..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE CASSOL CASTRO EIRELI.

CPF: 31.736.098/0001-73.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 375676,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilíci.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

---

Nome: ALEXANDRE FERNANDES PESSOA.

CPF: 788.049.653-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 16586,18 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE KIELING.

CPF: 713.201.210-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34092,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE MIGUEL KLEIN.

CPF: 470.704.390-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20852,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE OLVEIRA SAMPAIO.

CPF: 023.996.630-98.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23989,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes para comprovar o crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE PANDOLFO.

CPF: 022.155.320-57.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10080,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE PAULO COELHO.

CPF: 481.582.750-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 342853,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento que possa comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE PEREIRA DE FREITAS DE SOUZA.

CPF: 958.981.070-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9518,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE RIBEIRO NASCIMENTO.

CPF: 706.052.381-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51505,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Há divergência entre o comprovante de depósito e a informação da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXANDRE SOUZA DE VARGAS.

CPF: 914.837.940-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32779,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários ou outro documento para comprovar o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXSANDER MACHADO GUERRA.

CPF: 857.147.980-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21513,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: ALEXSANDRA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA.

CPF: 998.353.040-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ALFEU TEIXEIRA GODINHO.

CPF: 344.379.320-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de -14772,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários, ademias o valor resgatado ultrapassa o valor o suposto valor aportado.

**CREDOR(A):**

Nome: ALICE MARIA GIEHL.

CPF: 548.100.350-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53623,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os comprovantes bancários apresentados em fase de complementação não demonstram qualquer relação com a InDeal. Inclusive as datas não batem..

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE DAIANE MULLER.

CPF: 029.385.430-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2513,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ALINE DE MOURA PORTO.

CPF: 021.498.780-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5463,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários para comprovar o Crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE DORNELES.

CPF: 002.123.020-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8042,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE MARTINS LORENZONI.

CPF: 012.861.550-88.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10889,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE PRISICILA DA ROSA.

CPF: 023.353.700-73.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40357,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados documentos ou comprovante bancários para comprovar o débito.

**CREDOR(A):**

Nome: ALINE STRUECKER ZIMMER.

CPF: 001.163.480-46.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40376,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese juntado o comprovante bancário, o relatório de aportes indica resgate total do valor investido, não havendo prejuízo ao credor..

**CREDOR(A):**

Nome: ALISON FELIPE DAL PAI.

CPF: 022.227.430-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12992,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese juntados os comprovantes bancários, o relatório de aportes indica resgate da integral dos aportes investidos. Não há prova contundente de que os saques foram realização pela PF..

**CREDOR(A):**

Nome: ALLINE APARECIDA FREITAS SILVESTRE.

CPF: 065.644.659-55.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 119329,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois os aportes comprovados (R\$ 9.999,99, R\$ 9.999,80 e R\$ 10.105,11) foram superados pelos resgates efetivados, inexistindo prejuízo financeiro. Os alegados aportes de R\$ 12.008,00, R\$ 19.998,00 e R\$ 19.999,00 não foram corroborado.



**CREDOR(A):**

Nome: ALOIR JOÃO LAUERMANN.

CPF: 782.268.809-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 672711,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aportes em nome da Ideal não anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: ALVARO GELATTI.

CPF: 450.947.640-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47376,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: ALVARO MENTTA.

CPF: 462.169.870-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54019,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor do aporte comprovadamente realizado, não existindo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: AMANDA BERNARDES MORENO.

CPF: 052.658.091-71.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8080,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes para comprovar débito.

**CREDOR(A):**

Nome: AMANDA PRISCILA NEGREIROS.

CPF: 017.387.380-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1990,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: AMANDA REICHERT.

CPF: 124.097.179-69.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 241312,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aportes em nome da Ideal não anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: AMAURI GROSS.

CPF: 032.251.390-17.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10699,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: AMI TEREZINHA RIBEIRO LUNELLI.

CPF: 623.196.630-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22191,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: ANA ALICE CAPELARI.

CPF: 613.210.360-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9918,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários, ademais, o histórico enviado demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA CAROLINA FERNANDES SILVESTRI.

CPF: 013.255.540-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59568,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O Relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA CAROLINA VINGAT.

CPF: 040.253.920-62.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1872,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósito de aportes em nome da Ideal ou outro documento correspondente..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA DE BONA.

CPF: 503.159.600-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 103242,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

165594,98.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA DELAZZARI MARTINELLI.

CPF: 435.192.960-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23603,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ANA LAURA STROSCHOEN.

CPF: 025.584.600-21.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16514,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA LUMA FERNANDES DUPIN.

CPF: 023.011.680-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9952,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA BROILO.

CPF: 028.185.640-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36720,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s). O único aporte comprovado, através do instrumento contratual assinado, é de R\$ 15.000,66, o qual, todavia, foi.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA DEMICHEI FONTOURA.

CPF: 010.401.090-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9762,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA FERREIRA DE LIMA.

CPF: 882.007.870-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71657,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese a juntada dos comprovantes bancários, o relatório de aportes indica que ambos foram resgatados na sua integralidade, não havendo prejuízo ao credor..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA HEINZ.

CPF: 067.637.279-17.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14813,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aportes no valor de R\$ 20.000,49 não anexados ao procedimento..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA MENEGON RONSONI.

CPF: 633.831.440-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 161720,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA RENNER BECKER.

CPF: 003.898.320-65.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81762,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ANA PAULA VEIGA GOMES.

CPF: 213.050.958-47.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34572,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação de documentos, o credor apresentou print do relatório de aporte como se extrato bancário fosse..

**CREDOR(A):**

Nome: ANA RAQUEL DE OLIVEIRA GALVÃO.

CPF: 566.503.454-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 161309,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósito de aportes em nome de terceiro. Não identificados os referidos depósitos nos relatórios de aporte anexados ao procedimento..



**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON ARRUDA DOURADO.

CPF: 915.357.190-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3447 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON BIZZI.

CPF: 011.877.010-17.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7921,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON CRIVELENTI CINQUINI TODESCHIN.

CPF: 012.644.770-58.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32368,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

há divergência entre o comprovante de Bitcoin e o extrato da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON DA SILVA PIRES.

CPF: 001.043.560-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4908,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON HENNICHA.

CPF: 025.671.020-19.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4907,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON LLUIZ POCAI.

CPF: 570.365.789-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 262524,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON LOPES DE SOUZA.

CPF: 029.602.100-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11341,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON LUIZ CORY.

CPF: 033.599.426-12.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32908,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comporvar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON MORAES CAMARGO.

CPF: 187.121.728-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52587,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários. No extrato bancário enviado, não foi possível verificar transferências que o valor correspondem ao histórico de movimentação.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDERSON WAMER.

CPF: 020.227.300-89.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1459,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósito de aporte não identifica a Ideal como beneficiária. Depósito não identificado em relatório extraído da plataforma em nome do requerente. Datas não coincidem..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE CORADINI SCHIO.

CPF: 005.768.920-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 238607 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários nem outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ DALMAS.

CPF: 633.724.790-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 77236,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE FANTINELI.

CPF: 823.861.530-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 301567,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Há divergencia entre os comprovantes enviado e o relatório..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE HASSEN JOHANN.

CPF: 936.249.990-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4939,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE LUIS GRAFF.

CPF: 785.456.680-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33905,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ LUIS KLEIN.

CPF: 023.287.340-22.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15516,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE LUIS LOPES MARTINS.

CPF: 012.571.080-18.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2947,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE LUIS POSSAMAI.

CPF: 016.417.640-31.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29031,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE LUIZ CASOLA.

CPF: 962.217.550-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado favorecendo terceiro diverge com o valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE LUIZ ROSSATO.

CPF: 577.194.380-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 327126,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRE MOSER.

CPF: 586.803.900-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10950,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR APRESENTA COMPROVANTES BANCÁRIOS DE APORTES FEITOS PARA "URPAY TECNOLOGIA EM PAGTOS LTDA". NÃO APRESENTA TELAS SISTÊMICAS QUE DEMONSTREM QUE OS

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

VALORES FORAM REPASSADOS À INDEAL OU COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS CORRETORES  
FAZENDO TAL TRANSFERÊNCIA D.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA.

CPF: 663.418.250-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5738,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRÉ TELK.

CPF: 964.187.700-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28074002,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aportes em nome da Ideal não anexados..



**CREDOR(A):**

Nome: ANDREA MIGUEL PADILHA FRIZZO.

CPF: 001.144.739-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 161886,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento que possa comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREIA DA SILVA PORTO.

CPF: 012.696.650-81.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4181,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREIA DOS SANTOS VANETTI.

CPF: 977.277.090-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30987 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREIA FABIANE SEVERO.

CPF: 931.893.700-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16097,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRELISE MARIA MARTINI.

CPF: 588.963.680-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53369,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s) pretendidos. O único aporte comprovado foi de R\$ 2.000,10, indicado em Relatório de Aportes e Movimentação assinado por Ideal,.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREO PRUSIANO CORREA.

CPF: 030.488.140-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16793,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRESSA BRESOLIN FETTER.

CPF: 997.395.690-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5825,3793 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ANDRESSA PENS LAZZARI.

CPF: 021.794.690-98.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4860,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREWS RASIA BUENO.

CPF: 025.685.650-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 120218,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante de transferência tendo como beneficiário terceiro, contrato sem assinatura das partes..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDREY MAFFISSONI.

CPF: 088.725.399-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78600,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saque supera o valor do aporte comprovado por meio de depósito..

**CREDOR(A):**

Nome: ANDRIEL ZUCATTO.

CPF: 026.167.440-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19247,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não comprovados os aportes mediante depósito em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: ANENCIR FROHLICH.

CPF: 979.244.070-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37791,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de depósitos..

**CREDOR(A):**

Nome: ANGEL MARCELO AUGUSTO SEBASTIÃO.

CPF: 011.282.151-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23846,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de aportes / valor favorecido à terceiros.

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELA BERNADETE XAVIER DE CAMPOS.

CPF: 388.702.820-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 212161,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s) pretendidos..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELA DOS SANTOS LUIZ.

CPF: 061.774.128-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17080,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ANGELA MARIA CHAVES RODRIGUES.

CPF: 450.620.210-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2466,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELICA CARINE DE MORAES SANTA LUCIA.

CPF: 014.756.290-28.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23771,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELICA DE OLIVEIRA LISSARACA.

CPF: 023.511.470-73.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14316,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósito de aportes em nome da Ideal..

**CREDOR(A):**

Nome: ANGELICA RHODEN FAGUNDES DO NASCIMENTO.

CPF: 013.898.750-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 531836,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ANILDO WEBER SOBRINHO.

CPF: 850.085.919-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16517,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO DALLO.

CPF: 455.044.230-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 163949,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O FAVORECIDO DOS VALORES NO EXTRATO APRESENTADO.

**CREDOR(A):**

Nome: ANTONIO NILSON JOSÉ DO ARTE.

CPF: 649.440.260-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54854,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósito de aportes em nome de terceiro, não identificados em relatório da plataforma..

**CREDOR(A):**

Nome: ARAMI JOSE CAMELO.

CPF: 133.273.300-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28971,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante ou outro documento.



**CREDOR(A):**

Nome: ARI DA FONSECA JUNIOR.

CPF: 539.592.050-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 923639,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

---

Nome: ARI FERNANDO ALVES.

CPF: 496.211.650-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 52691,17 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ARI INACIO SCHAFER.

CPF: 534.063.140-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63867,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento que possa comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ARI SECHIN.

CPF: 290.894.410-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32201,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ARIANE CRISTINE PUEPARI.

CPF: 019.130.330-58.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74788,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes Bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ARIEL SANDER SCHEIDT.

CPF: 024.297.600-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164545,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

é necessário instrução probatória para reconhecimento e validade da relação comercial.

**CREDOR(A):**

Nome: ARINEI PINZETA.

CPF: 669.405.590-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48256,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. VERIFICA-SE, AINDA, QUE O ÚNICO APORTE COMPROVADO FOI INTEGRALMENTE SACADO EM DEZEMBRO DE 2018.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ARIOMAR AMARAL DA ROCHA.

CPF: 006.441.620-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34897,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE BANCÁRIO DO VALOR APORTADO COM FAVORECIDO SENDO INDEAL.



**CREDOR(A):**

Nome: ARLINDO ALÍPIO SCHEEREN.

CPF: 122.150.740-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63359,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO OUTRO DESCENDENTE..

**CREDOR(A):**

Nome: ARMELINDA VIVIAN.

CPF: 311.945.240-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12196,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não comprovados os aportes mediante depósito em nome da InDeal..

**CREDOR(A):**

Nome: ARMINDO TAPARELLO.

CPF: 149.684.280-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7867,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ARNALDO TEIXEIRA.

CPF: 151.274.190-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22327 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ARNOLD E VERON.

CPF: 06.347.212/0001-26.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 209701,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ARQUICON ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO.

CPF: 06.957.944/0001-38.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 211229,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: ARTHUR ESPEDITO FERREIRA.

CPF: 341.414.136-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24175,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ARTHUR POMPERMEIER.

CPF: 020.772.780-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18342 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese a juntada dos comprovantes de aporte, o relatório indica que foi realizado saque de R\$ 4.000,00 pela PROX e que a transferência de R\$ 10.000,00 foi realizada por terceiro, não guardando relação com o titular..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: ARTHUR RODRIGUES TURETTA LIGEIRO.

CPF: 104.656.646-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15460,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o recibo manual não comprova que os valores beneficiaram a Massa falida.

**CREDOR(A):**

Nome: ARTUR DA COSTA E FARIA FILHO.

CPF: 202.621.401-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24078,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ARTUR FREDERICO SCHLICK.

CPF: 909.030.210-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10001,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ARTUR TOBIAS SCHAFER.

CPF: 031.561.970-84.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32078,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ASSERTIVA CORRETORA DE SEGUROS.

CPF: 30.358.037/0001-57.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15188 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: AT MIDIA LTDA - ME.

CPF: 10.267.696/0001-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 543331,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques no sistema superam o valor dos comprovantes de depósito anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: AUGUSTO CERON PARLEZE.

CPF: 022.100.280-43.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4987,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: AUGUSTO STUMM.

CPF: 832.504.250-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 138323,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante bancário ou outro documento que comprove o vínculo.





#### CREDOR(A):

---

Nome: AUREO JOSÉ FIN.

CPF: 472.109.580-53.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 57741,93 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: AURORA MORAES DE OLIVEIRA.

CPF: 936.673.610-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9598,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO.

CPF: 93.978/211/0001-84.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 271066,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques superam o valor do depósito de aporte reconhecido. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: AZEVEDO E AZEVEDO ASSESORIA CONTABIL.

CPF: 07.817.699/0001-26.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21041,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: BARBARA BOURGUIGNON DE ARRUDA BRANGER.

CPF: 071.667.649-45.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3003 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR APORTADO. VALOR DO COMPROVANTE BANCÁRIO NÃO CORRESPONDE AO APORTE INICIAL APONTADO.

**CREDOR(A):**

Nome: BEATRIAZ ISABEL VACARI.

CPF: 344.317.210-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71465,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documnto para comprovar o vínculo.



#### CREDOR(A):

---

Nome: BEATRIS GORETE BOFF.

CPF: 235.853.400-59.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 8581,64 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: BEATRIZ BEHENCK SCHARDOSIM.

CPF: 595.960.400-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12776,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após complementação, houve a comprovação apenas do aporte de R\$ 6.005,82, o qual consta como integralmente resgatado. O aporte de R\$ 6.003,52 não foi comprovado..

**CREDOR(A):**

Nome: BEATRIZ CARLOS DA SILVA.

CPF: 057.304.547-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33052,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: BEATRIZ DE FATIMASCHUVAIZERSKI.

CPF: 036.989.229-16.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 144159,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: BEATRIZ ELENA DE MOURA.

CPF: 363.203.580-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14802,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. OS EXTRATOS APRESENTADOS NÃO INDICA QUEM FOI O FAVORECIDO DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA.

**CREDOR(A):**

Nome: BEATRIZ SENIRA MORIN.

CPF: 906.896.310-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30330,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: BENHUR SALAMONI.

CPF: 002.335.420-86.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3311,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: BENTA IONARA DA SILVA.

CPF: 383.756.640-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7724,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: BENTO MUNARO.

CPF: 368.760.030-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82487,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: BERIT EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS EIRELI.

CPF: 31610253/0001-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 135218,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não comprovados os aportes mediante depósito em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: BERNARDETE LOURDES TURRA ROSSATO.

CPF: 303.221.620-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16461,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: BIANCA BUBOLS DOS SANTOS.

CPF: 003.517.350-54.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6609,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



#### CREDOR(A):

---

Nome: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO.

CPF: 350.956.442-15.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 100000 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Não há como identificar o titular das transações nos prints dos extratos bancários apresentados; as TEDs foram realizadas para pessoa terceira (BARÃO) sem apresentação do relatório de aportes para conferência de datas e valores, sendo insuficientes para a.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: BIANCA GABRIELA CAMELO.

CPF: 026.892.980-74.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9414,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: BIANCA WILSMANN.

CPF: 479.162.730-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9324,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A credora não juntou os extratos bancários para comprovar as operações financeiras com terceiro e o relatório de terceiro anexo está pela metade, sendo inviável conferir certeza à análise administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: BR2 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE IMAGEM LTDA..

CPF: 07.223.933/0001-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1973517,51 reais.

**ORIGEM:**

Cessão de crédito - critomoedas. Excommerce.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Vistos.

Analisando o contrato que deu origem à cessão de crédito a título gratuito, tendo como cessionária BR2 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE IMAGEM LTDA., que, por sua vez, funda a presente habilitação, infere-se que EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conju.



**CREDOR(A):**

Nome: BRAULIO GARLET.

CPF: 780.284.260-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 132523,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: BRENO HENRIQUE GUTIERREZ DIAS.

CPF: 444.703.198-13.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15820,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausencia de comprovação dos aportes e/ou valores creditados em favor de terceiros..

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNA FANTON.

CPF: 017.398.720-61.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11600,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

VALOR DOS RESGATES SUPERAM O VALOR DOS APORTES COMPROVADOS. NÃO HAVENDO PREJUÍZO FINANCEIRO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNA SCHUH PILZ.

CPF: 016.183.120-65.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7221,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNA TOMASSEL.

CPF: 029.416.290-92.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39193,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório demonstra que foi efetuado resgate, ademais o comprovante enviado possui como titular da conta transferindo valores para terceiro, não comprovando vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNNA CAROLINI MINEIRO.

CPF: 028.999.420-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37228,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de certeza do crédito. O único aporte alegado pela credora decorre de transferência interna oriunda da Sra. Nelza Terezinha Fetter. Trata-se, tecnicamente, de cessão de crédito, que exige formalidades legais para ser admitida, nos termos dos arts.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO BECHI CHRIST.

CPF: 041.444.280-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 75966,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO DE OLIVEIRA FLORES.

CPF: 033.497.320-11.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9793,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

CÁLCULO RETIFICADO, CONSIDERANDO O SAQUE REALIZADO. ASSIM, VALOR SACADO SUPERA O VALOR APORTADO.



**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO GIOVANAZ.

CPF: 034.488.770-77.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3587,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO OLIVEIRA PIRES.

CPF: 835.328.890-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 226607,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO PRADELLA.

CPF: 024.874.350-38.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47084,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: BRUNO STANDKE SCHAMBECK.

CPF: 025.403.940-51.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28231,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósitos em nome da Ideal não anexados ao procedimento..

**CREDOR(A):**

Nome: CAIO MARIO DE PAULA RIBEIRO DO VALLE.

CPF: 447.043.608-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20465,09 reais.

**ORIGEM:**

Cessão de crédito - critomoedas. Excommerce.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação deduzido por CAIO MARIO DE PAULA RIBEIRO DO VALLE que tem como negócio jurídico originário contrato de promessa de compra e venda firmado entre EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFOR.

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA AQUINO CARRARO.

CPF: 002.494.330-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 563579,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

é necessária instrução probatória para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos, pois administrativamente não se verificou a existência de elementos suficientes..

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA CANANI PINTO PEDROTTI.

CPF: 020.248.620-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23036,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O pedido vai desacolhido por ausência de comprovante bancário. O relatório de aportes também demonstra resgate total em todas as operações..





#### CREDOR(A):

---

Nome: CAMILA CASSINELLI.

CPF: 029.090.040-90.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 750179,38 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Crédito desacolhido. Não comprovados os aportes mediante depósito em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA DA SILVA TABORDA.

CPF: 011.225.720-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11553 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA DALMOLIN.

CPF: 018.561.740-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8094,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados. Não havendo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA FERNANDA SOARES.

CPF: 006.413.090-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14178,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois a transferência do valor, demonstrada através de comprovante bancário, indica que a movimentação foi realizada por terceiro alheio à relação (Edio Geraldo Renner). Os demais documentos, por si só, não são hábeis ao reconhecimento.

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA MARTINELI.

CPF: 068.698.619-94.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 312000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O ÚNICO APORTE COM COMPROVANTE BANCÁRIO QUE A CREDORA REQUER A RESTITUIÇÃO JÁ FOI SACADO INTEGRALMENTE NO ANO DE 2018.

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA NUNES DE LIMA DIAS.

CPF: 033.067.160-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25402,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação, a credora juntou contrato sem o relatório de aportes. Registra-se que os prints dos investimentos não é documento hábil de qualquer comprovação..

**CREDOR(A):**

Nome: CAMILA ROMER.

CPF: 004.387.970-51.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69308,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s) pretendidos. Quanto às alegadas comissões, não há documento comprobatório das origens e exigibilidade..

**CREDOR(A):**

Nome: CAREM GRACIANA FURLANETTO.

CPF: 627.522.430-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82269,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CARLA CARINA KASPER.

CPF: 757.571.330-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16039,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLA JANISSE WAGNER.

CPF: 008.884.450-16.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11330,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLA VIRGINIA KNORST.

CPF: 939.620.450-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65136,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS AFONSO HOESKER.

CPF: 254.188.820-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 143221,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA.

CPF: 454.843.760-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16166,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ALBERTO POZZEBON.

CPF: 537.163.459-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43016,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa..



**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS AUGUSTO DUMMER.

CPF: 028.262.570-48.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20025,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários beneficiando a falida tampouco outro documento que comprove o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS AUGUSTO ESPELHO.

CPF: 084.529.408-31.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38301,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS AUGUSTO LOPES DE VARGAS.

CPF: 009.381.980-33.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9532,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS EDUARDO PIZZUTTI ZWETSCH.

CPF: 770.820.369-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70429,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES DE MANEIRA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR OS DADOS DO CREDOR NO EXTRATO BANCÁRIO ENCAMINHADO.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS GIRARDI.

CPF: 434.454.700-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81211,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. COMPROVANTE BANCÁRIO ANEXADO NÃO É COMPATÍVEL COM O VALOR APRESENTADO NO EXTRATO, ALÉM DISSO ESTÁ EM NOME DE TERCEIRO.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

---

Nome: CARLOS JOSÉ QUALHARELLO.

CPF: 065.374.758-64.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 73250,51 reais.

**ORIGEM:**

---

Cessão de crédito - critomoedas. Excommerce.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS JOSÉ RODRIGUES DE MATOS.

CPF: 011.521.710-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73847,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os extratos apresentados não indicam o beneficiário da TED. Embora solicitado, não foi apresentado comprovante da transferencia..

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ROBERTO PEDROSO DE ALMEIDA.

CPF: 311.796.228-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24337,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O documento enviado é um comprovante de solicitação de transfência não podendo confirmar a transação.



**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS ROGERIO BOLICO.

CPF: 612.840.680-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22984,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou documentos suficientes para comprovar o vínculo. Em caso de sentença procedente no processo número 50024094420208210019, o crédito será retificado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CARLOS TREVISAN JUNIOR.

CPF: 682.330.276-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 341614,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi possível identificar nos extratos bancários enviados transações que correspondem aos valores do histórico apresentado.

**CREDOR(A):**

Nome: CARMEN LUCIA MONEGO MOREIRA.

CPF: 260.769.340-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11089,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o Valor dos resgates supera o valor de aportes comprovado.

**CREDOR(A):**

Nome: CARMEN SILVA SANTOS.

CPF: 955.655.230-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10123,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovantes bancários não enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINA BUSSMANN DOS SANTOS.

CPF: 030.841.500-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60642,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINA GRACIOSA DA FONSECA.

CPF: 071.235.647-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64146,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese a juntada de dois comprovantes bancários, o relatório de aportes indica que ambos foram resgatados na sua integralidade, não havendo prejuízo ao credor..

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINA SILVEIRA DE FARIAS.

CPF: 921.838.400-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52683,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante de transferência tendo como beneficiário terceiro, contrato sem assinatura das partes..

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE BRANDALISE.

CPF: 013.591.290-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 75179,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE DAMIAN DE ALMEIDA.

CPF: 003.977.340-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4752,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE PEZZI.

CPF: 994.023.190-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2504,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexado comprovante de depósito de aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: CAROLINE ROCKENBACH.

CPF: 012.039.800-19.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 89535,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques superam o valor do depósito de aporte reconhecido. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CASSIANO GOLDMEIR.

CPF: 009.106.610-73.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 109068,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CASSIANO NUNES DA SILVA.

CPF: 016.471.020-57.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12089,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CATIANE CAMELO.

CPF: 807.811.440-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56179,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes para comprovar o crédito nem outro documtno para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CBIR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA..

CPF: 12.834.711/0001-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19558,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CELI JUSTINA ARNOLD.

CPF: 749.651.820-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11538,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comproantes bancários ou outro documento para comporvar o débito.



**CREDOR(A):**

Nome: CÉLIA REJANE KRONHARDT.

CPF: 621.583.500-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35011,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, pois, mesmo possibilitada complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CELINA MARIA LUZZI.

CPF: 004.986.740-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32092,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: CELSO DONIZETI GUIMARÃES.

CPF: 006.469.568-92.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 335151,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes bancários, embora solicitado..

**CREDOR(A):**

Nome: CELSO LUIZ JOSE WEBER.

CPF: 291.311.540-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49854,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovante de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CENIRA PEREIRA DA SILVA.

CPF: 326.376.750-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14511,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CERILO IBANES CEREZER.

CPF: 188.712.320-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24714,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR ADRIANO STALLIVEIR.

CPF: 008.968.040-54.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11733,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR AUGUSTO ANTON.

CPF: 002.690.970-74.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16109,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: CESAR AUGUSTO BRUM DE BRUM.

CPF: 805.511.490-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25318,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR CLAUDEMAR WECKER.

CPF: 578.403.770-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82089 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor da Declaração de imposto de renda diverge do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: CÉSAR EDUARDO BONDAN.

CPF: 329.051.490-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5890 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Valor dos aportes indicados restaram transferidoa, conforme relatório anexado pelo requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: CESAR LISBOA PIARDI.

CPF: 194.298.940-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 132000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte. O comprovante de depósito enviado, diverge das informações na plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: CHARLES LINDENMEYER.

CPF: 002.737.090-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11597,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: CHARLINE CHAVES FRANCA.

CPF: 815.555.803-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1937,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5010020-75.2020.8.21.0010/.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovante de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CHEILA CAMPOS THOMAZ.

CPF: 960.195.570-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17347,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: CIBELE CRISTINA HORN DA SILVA.

CPF: 549.449.610-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112932,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de documentos . Registra-se que honorários contratuais devem ser resolvidos entre a procurador e seus clientes, não guardando relação com habilitação de crédito na falência..



**CREDOR(A):**

Nome: CIDINEI VALDIR BUBLITZ.

CPF: 003.764.880-26.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30562,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão de o depósito do aporte ter sido realizado em nome de terceiro..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAIR DE ALMEIDA VIEIRA.

CPF: 910.796.320-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16372,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CLARICE LAND.

CPF: 445.351.200-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11127,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi demonstrado o vínculo com a falida. O extrato bancário enviado possui como titular um terceiro.

**CREDOR(A):**

Nome: CLARINDA PIVATTO POSTAL.

CPF: 268.040.340-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81109,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que possa comprovar o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDEMAR JOSE PAULI.

CPF: 020.709.239-75.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44259,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

---

Nome: CLAUDETE PEREIRA.

CPF: 939.893.850-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 50044,37 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

O valor dos regates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA INEZITA BELEIA FARIAS.

CPF: 548.854.770-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20000,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA NEUHOF.

CPF: 008.670.180-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3714,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários, ou outro documento para comprovar o vínculo. Em caso de reconhecimento do crédito no processo número 5011277-40.2022.8.21.0019 o crédito será retificado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA REGINA MOLZ.

CPF: 609.653.470-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25794,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi possível confirmar o valor do comprovante beneficiando terceiro junto a imagem enviado do sistema.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIA ROSANGELA DA SILVA MATTOS.

CPF: 486.136.220-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 212525,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO ANTONIO FUHRMANN FILHO.

CPF: 994.485.130-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13039,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o Vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO FERNANDO BECK JACOBSEN.

CPF: 369.440.920-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32239,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques superam o valor do depósito de aporte reconhecido. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO LOPES SANGUANINI.

CPF: 623.424.520-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5711,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO LUIZ PALHARES DE BRITO.

CPF: 199.861.490-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54365 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO MARIA LEMOS COELHO.

CPF: 830.781.006-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11233 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO PACIFICO.

CPF: 833.855.920-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9682,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIO ROBERTO TERRA SEVERO.

CPF: 627.642.410-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62230,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de aporte ilegível..

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIOMAR BRANDALISE.

CPF: 548.673.630-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70641,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: CLAUDIOMIRO RODRIGUES DA SILVA.

CPF: 529.613.080-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15466,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aportes indica que os saques ultrapassaram os valores investidos, razão pela qual não houve prejuízo ao credor..

**CREDOR(A):**

---

Nome: CLAUDIR LUIZ KUHN.

CPF: 440.651.910-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 334818,68 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

**CREDOR(A):**

Nome: CLAYTON TEODORO CARVALHO.

CPF: 015.224.338-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8093,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CLEA FERREIRA.

CPF: 004.905.990-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24139,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósitos de aportes não anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEBER BALCH SCHROEDER.

CPF: 004.001.050-39.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32636,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósitos de aportes em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: CLÉBER GIROLDI.

CPF: 809.873.700-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24175,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



APRESENTADO COMPROVANTE DE APORTE DE CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DE "G E G VIDROS LTDA", NÃO COMPROVADO VÍNCULO DO CREDOR COM A PESSOA JURÍDICA DA CONTA BANCÁRIA..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEBER PASQUALINI.

CPF: 000.556.260-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8025,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CLEBER TACIANO SOAVE.

CPF: 055.544.049-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98667,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CLECI THOMÉ GHIZZI.

CPF: 892.105.069-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16414,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A TED foi realizada para pessoa terceira (IOMAR JOSÉ) sem comprovação de vínculo com a Ideal no relatório de movimentação financeira..

**CREDOR(A):**

Nome: CLECIR SALETE Malfati.

CPF: 600.845.370-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CLEITON KOLLING.

CPF: 018.871.690-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14265,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aporte não anexado pelo habilitante..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEITON RAMIRES BRAGA.

CPF: 701.531.910-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 400716,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CLERI BENACHIO.

CPF: 002.248.230-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6625,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: CLEUSA DO CAMPO.

CPF: 743.989.469-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30789,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósitos de aportes em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: CLEUSA REGINA FACCHIN.

CPF: 480.440.160-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41576,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comporvar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CLEVERSON ILHA DA SILVEIRA.

CPF: 824.097.220-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10585,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CLOVIS ANTONIO ROSSATO.

CPF: 227.506.060-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43495,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CLOVIS DALCIN.

CPF: 910.281.240-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CLÓVIS PANDOLFO.

CPF: 180.770.560-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22424,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O único aporte comprovado foi no valor de R\$ 3.000,98 (Relatório de Aportes e Movimentação assinado), enquanto houve confissão de resgate em quantia superior, inexistindo prejuízo financeiro. Assim, entende-se inexistir crédito a ser habilitado..

**CREDOR(A):**

Nome: CNC CONTABILIDADE E ASSESSORIA.

CPF: 07.880.030/0001-89.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 158509,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: CRISITIANO JACOBY.

CPF: 016.998.870-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5706,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIAN ALFREDO MARCON.

CPF: 921.575.150-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48360,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

comprovante de transferencia beneficiando terceiro diverge do valor informado na plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIAN BERTÉ ZENI.

CPF: 019.271.660-39.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9623,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aporte em nome de terceiro, não identificado em relatório de aportes em nome do requerente junto à plataforma Ideal..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIAN CORREIA KLENGUES.

CPF: 991.186.880-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19865,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIAN DE MORAIS PEREIRA.

CPF: 001.735.220-76.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8009,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIAN GUILHERME FUSSIEGER.

CPF: 070.959.219-11.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 153978,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósitos de aportes em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIAN REGIS WERLANG.

CPF: 002.932.420-38.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37253,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de documentos comprobatórios do crédito mesmo após complementação.

Obs: não localizado e-mail saldo na pasta..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANE BREUNIG SEIFERT.

CPF: 018.833.580-35.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33682,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Valor aportado mediante depósito integralmente sacado, conforme documento anexado pela requerente (relatório de aportes e movimentação)..



**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANE MACHADO BRAGA.

CPF: 889.978.040-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51943,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANE PEITER WICKERT.

CPF: 001.630.050-52.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 400138,12 reais.

**ORIGEM:**

Consultoria e/ou representação comercial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

é necessária instrução probatória para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos, pois administrativamente não se verificou a existência de elementos suficientes.

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO ANDRÉ DIEFENTHAELER.

CPF: 935.877.400-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40595,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósitos de aportes não anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO BIRKHEUER.

CPF: 752.092.500-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8308,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO DE BORBA.

CPF: 728.423.000-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o comprovante enviado para terceiro, não corresponde ao valor indicado na plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO JOSÉ NUNES.

CPF: Não enviou nenhum documento.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIANO SILVERIO.

CPF: 073.533.038-75.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10150,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTIEL LUCIANO RIZZARDI.

CPF: 000.734.160-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51505 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório demonstra que o aporte comprovado foi resgatado.



**CREDOR(A):**

Nome: CRISTINA DE SOUZA.

CPF: 002.991.350-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54140,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Documentos insuficientes para acolher o crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: CRISTINE ANGELICA NIENOV SUSIN.

CPF: 539.145.540-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 110353,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes em caso de procedência da ação número 5008696-23.2020.8.21.0019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: DAGBERTO CANZIAN BEVILACQUA.

CPF: 635.969.890-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48199 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: DAIANA CANSAN.

CPF: 000.789.020-61.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2031,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes. A 3ª transação destacada no extrato, diverge do valor do histórico de transação.

**CREDOR(A):**

Nome: DAIANE MARIANOF.

CPF: 938.932.990-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25915,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

OS APORTES CONSIDERADOS SÃO OS QUE CONSTAM NO CONTRATO ANEXADO QUE ESTÁ COM AS ASSINATURAS AUTENTICADAS EM CARTÓRIO. NO ENTANTO, DIANTE DO SAQUE EFETIVADO, NÃO HÁ NADA A RECEBER, POIS O VALOR DO SAQUE ULTRAPASSA O VALOR DOS APORTES COMPROVADOS.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: DAIANE PADILHA MORAES KRINSKI.

CPF: 013.947.190-19.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10744,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: DALLA SANTA CARDOSO E CIA. LTDA..

CPF: 02.983.047/0001-48.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31836,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito relativo ao aporte pretendido não restou anexado pelo requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL ASSIS DA SILVEIRA.

CPF: 814.828.760-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 96506,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de transferencia ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL BERTUOL RAMOS.

CPF: 552.771.790-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8224,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL CAMPEOL.

CPF: 002.565.890-54.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5189,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL ENRIQUE MAZZOCHI.

CPF: 038.827.270-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 508417,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL FRAPPORTI.

CPF: 031.465.660-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24546 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE BANCÁRIO DO VALOR APORTADO COM FAVORECIDO SENDO INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL GUTH.

CPF: 021.187.730-13.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7217,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovates de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL MARCOS GRAVE.

CPF: 944.336.820-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3313,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL MORSHEL.

CPF: 017.024.890-94.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 75876,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL NAVARRO FLORES.

CPF: 299.846.938-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 261585,72 reais.

**ORIGEM:**

Cessão de crédito - critomoedas. Excommerce.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Vistos.



Trata-se de pedido de habilitação deduzido por DANIEL NAVARRO FLORES que tem como negócio jurídico originário contrato de promessa de compra e venda firmado entre EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇ.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL RICHTER.

CPF: 723.236.710-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 565174,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese a juntada dos comprovantes de aporte, o relatório indicou que todo o valor investido foi resgatado integralmente em período anterior ao bloqueio pela Polícia Federal, inclusive, os rendimentos. Não foi enviado comprovante bancário do aporte #1.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL SANDRO PISTORELLO.

CPF: 618.401.810-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8032,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR APRESENTA COMPROVANTE BANCÁRIO DE APORTE DE R\$ 5.000,00 FEITO PARA "MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS" NA DATA DE 26/04/2019. TODAVIA, O APORTE QUE FOI FEITO

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

PARA A INDEAL É NO VALOR DE R\$ 4.996,81 NA DATA DE 29/04/2019. NÃO FOI APRESENTADO COMPRO.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL SERGIO SILVESTRE.

CPF: 008.273.290-67.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59568,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório enviado demonstra que os valores foram resgatados.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL SOARES DA ROCHA.

CPF: 959.494.960-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 238742,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório enviado demonstra que os valores foram resgatados.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIEL VIEIRA REIS.

CPF: 000.702.680-37.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4315,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APRESENTADO COMPROVANTES DE AGENDAMENTOS DE TED, DE MODO QUE NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE, DE FATO, A TED SE CONCRETIZOU..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA BOEIRA.

CPF: 014.680.050-21.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6417,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o Relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado.



**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA CERESOLI.

CPF: 003.318.670-79.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6886024,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Valor aportado mediante depósito integralmente sacado, conforme documento anexado pela requerente (relatório de aportes e movimentação)..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA DE AZEVEDO BRASIL.

CPF: 001.630.730-58.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8026,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA DELLA VECCHIA.

CPF: 031.930.000-51.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14229,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósitos de aportes em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA FERNANDA PEREIRA.

CPF: 026.229.460-58.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5612,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006200-21.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.  
IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O FAVORECIDO DA TED INDICADA NO EXTRATO.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA INES DE CASTRO.

CPF: 006.174.640-14.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61726,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA LOPES RAIHER.

CPF: 007.843.430-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10606,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA OLIVEIRA JARDIM.

CPF: 017.018.360-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15993,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA RIGHI SCHIO.

CPF: 012.527.500-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12727,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: DANIELA SANTOS DOMINGUES.

CPF: 962.948.920-12.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 236467,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósitos de aportes em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELE PIOVESAN PISSINI.

CPF: 039.780.470-98.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8293,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DANIELLE GOLDANI.

CPF: 041.180.690-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57807,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os recibos enviado não comprovam o vínculo com a falida, tampouco que valor tenha sido aportado.

**CREDOR(A):**

Nome: DANILO JOSE SULZBACH.

CPF: 425.351.669-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8293,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DANUSE OPTIZ SCHMITZ.

CPF: 017.102.580-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3583,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhido por fato superveniente eis que os valores comprovados já foram resgatados.

**CREDOR(A):**

Nome: DARCI JOÃO SCHWINTZER.

CPF: 760.251.280-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 995400,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DARI BONOTO COMIN.

CPF: 205.379.210-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14495,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. O saques realizados na plataforma superam o valor de comprovante de depósito de aporte anexado ao procedimento, conforme cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DARLEI BALDASSO.

CPF: 010.693.000-12.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16075,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: DAVI EDUARDO THIEISEN.

CPF: 002.158.150-92.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários para comporvar o Crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: DAVI FORMENTINI.

CPF: 017.235.730-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13716,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Ausência de comprovante de depósito de aporte em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: DAVI OLIVEIRA DE ALMEIDA.

CPF: 070.577.306-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4818,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DAYANNY ELYSABETH DE QUEIROZ CARNEIRO.

CPF: 096.302.314-41.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23726,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários nem outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DEBORA PIRES MACIEL.

CPF: 019.751.310-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7984,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes de aportes, mediante contrato assinado pelas partes e/ou transferência bancária..

**CREDOR(A):**

Nome: DECIO CASTRO ALVES.

CPF: 924.819.900-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164077,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DEISE CRISTINA ROY.

CPF: 735.038.270-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1792,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante ou outro documento.

**CREDOR(A):**

Nome: DEISE JOCELDA GOMES DA SILVA.

CPF: 722.595.230-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 120000,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os extratos bancários não indicam o titular da conta e favorecem a PROX SERVICE sem qualquer relação no relatório de aportes com valores e datas..



**CREDOR(A):**

Nome: DEISE MICHELE DE ASSIS BOETTCHER.

CPF: 003.191.910-36.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 240911,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DEISE OLIVEIRA FERRAO FELDMANN.

CPF: 780.486.300-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34002,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante ou outro documento.

**CREDOR(A):**

Nome: DEISEI INARA CREMONINI DAGNESE.

CPF: 013.571.720-52.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O interessado não juntou comprovante do investimento em BTC. O link de acesso à exchange e o print da tela não comprovam sequer o CPF e nome do titular/remetente..

**CREDOR(A):**

Nome: DELCI QUINOT VIANA.

CPF: 478.008.870-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49159,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DELCIO ALTMANN.

CPF: 204.903.720-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48543,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. O saques realizados na plataforma superam os valores de comprovantes de depósitos de aportes anexados ao procedimento, conforme cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

---

Nome: DELMA SUELI GUEDES.

CPF: 406.156.931-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 24064,03 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: DELMAR LAGEMANN.

CPF: 752.133.540-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74764,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósitos de aportes em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: DENIA STAHL DOS SANTOS.

CPF: 999.569.260-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3600 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: DENILSON FERNANDES.

CPF: 001.015.499-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66271,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DENILSON SILVA.

CPF: 601.994.829-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25978,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DENIS CARLOS MENGUE.

CPF: 005.933.590-46.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62923,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

VALOR DOS RESGATES SUPERIOR AOS VALORES APORTADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DE COMPROVANTE BANCÁRIO COMO REMETENTE A INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: DENIS RENAN DE CONTO.

CPF: 067.204.919-89.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39396,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aportes enviado demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: DENISE BRAGA DA ROSA.

CPF: 539.934.700-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 115427,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: DÉRCIO FINGER.

CPF: 520.094.249-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12428,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante apresentado pelo credor não faz referência a TED para a Ideal e o relatório de aportes não confere com as informações e valores extatos do cálculo..

**CREDOR(A):**

Nome: DERECK BRUZZI DE CARVALHO.

CPF: 057.338.946-28.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17098,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DERLI FREDERICO KITTEL.

CPF: 659.164.250-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16049,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES, BEM COMO AUSÊNCIA DE DEMAIS DOCUMENTOS QUE CORROBOREM COM O ALEGADO.



**CREDOR(A):**

Nome: DIANA INÊS RECH LAMBERTY.

CPF: 940.422.250-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 158661,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes para comprovar o crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO BELINSKI.

CPF: 017.000.180-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11200,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese comprovado o aporte de R\$ 10.000,77, os demais demonstrativos indicam que houve resgates de quantia total superior, inexistindo prejuízo financeiro..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO BROCK SCCC PANIAK.

CPF: 004.321.790-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 529301,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO CASTRO ALVES.

CPF: 811.658.890-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 327464,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO DA SILVA.  
CPF: 22.173.648/0001-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 128937,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES DE MANEIRA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR OS DADOS DO CREDOR NOS COMPROVANTES ENCAMINHADOS.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO DA SILVA SÃO JOÃO.

CPF: 007.781.110-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5373,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO DALL AGNO.

CPF: 008.299.120-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 96013,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO DE CARLI.

CPF: 018.314.690-57.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 77944,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovantes para terceiro divergem do valor que consta no histórico da plataforma.



**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO DE OLIVEIRA PEREIRA.

CPF: 024.204.180-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 345406,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO DE ZORZI.

CPF: 003.511.670-64.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44731,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO EMER.

CPF: 012.541.960-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6309,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO EZEQUIEL ECKERT MALDANER.

CPF: 018.258.300-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 194988,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor de aporte. Em caso de proedência do processo 50101587620198210010 o crédito sera retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO FERNANDO FEIL COSTA.

CPF: 028.961.060-57.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50895,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saque realizado supera o valor do depósito de aporte comprovado pelo credor, conforme cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO FISCHER BASSEGIO.

CPF: 811.589.470-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102849,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Foi enviado um único comprovante de aporte, que conforme relatório já foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO NASCIMENTO CASSOL.

CPF: 005.360.230-77.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 75674,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO PEREIRA DA SILVA.

CPF: 006.318.790-64.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61264,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aportes enviado demonstra que o valor foi resgatado.



**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO RABAIOLI.

CPF: 896.405.270-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 141654,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósitos de aportes em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: DIEGO RICARDI.

CPF: 023.010.340-54.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80562,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósitos de aportes em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: DILCEU ALBERTO MEURER.

CPF: 454.039.370-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43696,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DILCLEIA DAL PRA ISIDRO.

CPF: 758.708.780-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29050,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Há divergência entre a informação da plataforma e o comprovante de depósito, bem como não possui a chave da carteira para conferência.

**CREDOR(A):**

Nome: DINELVA SISTO.

CPF: 223.854.360-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16739,64 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006060-84.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A CREDORA POSTULA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE FEITO QUE SEQUER FOI JULGADO. ASSIM, INIVÁVEL O PLEITO, DE MODO QUE DESACOLHE-SE O PEDIDO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: DINELVA SISTO.

CPF: 223.854.360-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18699,71 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006007-06.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A CREDORA POSTULA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE FEITO QUE SEQUER FOI JULGADO. ASSIM, INIVÁVEL O PLEITO, DE MODO QUE DESACOLHE-SE O PEDIDO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: DIOGO DA CRUZ DE SOUZA.

CPF: 016.335.826-55.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10313,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Alguns valores foram creditados em favor de terceiros. Acaso considerado apenas àqueles depositados em favor de INDEAL, o saldo seria negativo..

**CREDOR(A):**

Nome: DIONARA NASCIMENTO CASSOL.

CPF: 037.800.020-94.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9764,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: DIONATAN FELIPE FEIL DE OLIVEIRA.

CPF: 025.228.590-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42710,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Apesar dos extratos bancários apresentados, o relatório de aportes demonstra que os valores sacados superam os investidos, inclusive, com resgate dos rendimentos. Assim, entende-se que não houve prejuízo ao credor..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

---

Nome: DIONE HENKE DA SILVA.

CPF: 011.050.670-76.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 61963,87 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

o Relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: DIONE VIEIRA SENA.

CPF: 010.539.740-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9403,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: DIONI RICARDO ARAÚJO.

CPF: 012.228.276-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16122,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: DIRCEU ANTONIO ARNOLD.

CPF: 152.258.280-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19264,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DIRCEU FRANÇA CALIXTO.

CPF: 152.723.428-28.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13392,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. INFORMA-SE QUE HOVE A LOCALIZAÇÃO NOS EXTRATOS DA EMPRESA FALIDA OS

CRÉDITOS DE R\$ 1.000,95 E 18.000,05, NO ENTANTO SEM ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO DO TERCEIRO APORTE. NÃO HÁ A PO.

**CREDOR(A):**

Nome: DIRCEU FRANCISCO MACHADO.

CPF: 192.742.970-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26775,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação de documentos, a credora limitou-se aos mesmo documentos previamente juntados..



**CREDOR(A):**

Nome: DIVO DAL BEM.

CPF: 396.592.080-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8025,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE BANCÁRIO DO VALOR APORTADO..

**CREDOR(A):**

Nome: DM FRIEDRICH FOTOGRAFIAS LTDA.

CPF: 09.079.150/0001-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 86174,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O Relatório demonstra que o valor foi resgatado integralmente.

**CREDOR(A):**

Nome: DOLORES KONZEN.

CPF: 266.501.500-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79965,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante enviado diverge do valor no histórico de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: DORIVAL FIGUEIREDO DA SILVEIRA.

CPF: 179.061.130-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10580,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante de transação.

**CREDOR(A):**

Nome: DORIVAL PAGNUSAAT.

CPF: 328.684.210-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39791,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS BOLSONI.

CPF: 026.797.250-42.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8444,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS DA SILVA BIASIBETTI.

CPF: 030.019.690-32.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8089,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS DALCIN ROSSATO.

CPF: 008.304.620-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24231,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.



**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS NARRAGE ROCHA.

CPF: 018.229.880-98.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2465,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS TAIRONE PRUCHA.

CPF: 419.477.380-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30019,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

E necessário instrução probatoria para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos.

**CREDOR(A):**

Nome: DOUGLAS VILLA.

CPF: 026.339.910-92.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16314,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: DPE SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.

CPF: 12.471.508/0001-57.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42465,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não demonstrado que os depósitos ods aportes realizados em nome de terceiros foram depositados em nome do requerente junto à INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: DRAMANE DIOP.

CPF: 700.699.202-81.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 872,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o valor dos resgates supera o valor dos aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: DRUSIANA MARISA BOFF.

CPF: 311.410.990-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8581,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovante de aporte ou outro documento que possa confirmar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: DUAN RUAN WERTMANN.

CPF: 098.725.289-50.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8200,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DULCE KUHN.

CPF: 703.291.500-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16316,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: DULCE PUTTLITZ FELDMANN.

CPF: 905.110.189-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48277,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: DULCINEI BASSANI.

CPF: 502.273.270-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48265,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: DYENEDYEFER PRESTADORA DE SERVIÇOS.

CPF: 04.411.124/0001-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6054,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ECLAIR ROSSATO.

CPF: 924.828.720-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 111474,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósitos de aportes em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: EDENIR C. SELL- ME.

CPF: 18.853.221/0001-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32108,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS DADOS DO FAVORECIDO E DE QUEM REALIZOU A TED PELO EXTRATO ENVIADO.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: EDER DA SILVA OLIVEIRA.

CPF: 026.827.590-41.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20793,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: EDER DOURADO FERREIRA.

CPF: 411.527.408-57.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5632,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s) pretendidos..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ÉDER GIROLDI.

CPF: 931.418.150-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24183,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



APRESENTADO COMPROVANTE DE APORTE DE CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DE "G E G VIDROS LTDA", NÃO COMPROVADO VÍNCULO DO CREDOR COM A PESSOA JURÍDICA DA CONTA BANCÁRIA..

**CREDOR(A):**

Nome: EDER MAICON KUNTZER.

CPF: 010.957.530-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14686,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovação de aportes em favor de INDEAL / TED para conta de terceiro / contrato sem assinatura das partes.

**CREDOR(A):**

Nome: EDILAR BORTONCELLO.

CPF: 267.412.290-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8699,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: EDILENE LUCCA MASIERO.

CPF: 935.687.380-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5004,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ÉDINA GRUNFELD SPRINGER.

CPF: 022.054.469-75.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9777,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: EDINARA SPANHOLI.

CPF: 012.352.700-76.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 159213,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi possível identificar no extrato enviado a transação para a InDeal.

**CREDOR(A):**

Nome: EDINEIA SILVA DOS SANTOS.

CPF: 488.843.591-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35292,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: EDIR HENRIQUE NEUGEBAUER.

CPF: 338.091.600-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2616 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.



**CREDOR(A):**

Nome: EDNA GUILHERME DE SOUZA.

CPF: 376.442.381-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26938,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: EDNILSON FURTADO COELHO.

CPF: 935.905.630-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5048,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: EDOR CLOVIS KLEIN.

CPF: 497.178.390-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 362355,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: EDSON LUIZ KANIG BOFF.

CPF: 329.125.280-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48142,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: EDSON MIGUEL HALMENSCHLAGER.

CPF: 701.019.140-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15951,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE.

**CREDOR(A):**

Nome: EDSON RAFAEL KAUFMANN.

CPF: 011.929.680-26.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23974,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5028755-27.2023.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: EDSON ROBERTO GONÇALVES.

CPF: 434.977.990-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43635,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO ALEXANDRE CASTANHEIRA SILVA.

CPF: 044.291.636-18.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32224,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO DA SILVA BRUM.

CPF: 652.419.160-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5101,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO DEBOM.

CPF: 942.388.710-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1371,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO DUARTE FLORIDO.

CPF: 355.606.708-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4728,23 reais.

**ORIGEM:**

Cessão de crédito - critomoedas. Excommerce.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação deduzido por EDUARDO DUARTE FLORIDO que tem como negócio jurídico originário contrato de promessa de compra e venda firmado entre EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVI.

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO FUHR.

CPF: 533.823.660-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25009,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO HENRIQUE JANSEN.

CPF: 026.002.390-65.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante de transferência possui como beneficiário terceiro, mas não foi apresentado extrato da plataforma demonstrando que o valor beneficiou a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO MACULAN.

CPF: 082.960.178-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 596700,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor declarado no importo de renda diverge do valor da plataforma.



**CREDOR(A):**

---

Nome: EDUARDO STEIMETZ.

CPF: 896.942.950-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 96953,32 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

**CREDOR(A):**

Nome: EDUARDO WANILSON MARTINS VIANA.

CPF: 901.489.590-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Contrato sem assinatura das partes e ausência de comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: EDUINO HELVINO SCHOTT.

CPF: 415.631.740-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30256,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: EFG MÓVEIS SOB MEDIDA.

CPF: 21.996.217/0001-73.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98610,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: EGOMAR GOMES DE VARGAS.

CPF: 506.163.820-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6154,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ELAINI BATISTI NICOLINI.

CPF: 317.478.920-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15400,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ELBIO CARDOSO GUIIMARÃES.

CPF: 152.880.480-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31729,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ELCI INES OSMARI.

CPF: 804.470.740-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8298,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ELCIO DALLA SANTA ALMEIDA.

CPF: 801.811.200-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 491153,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. O saques realizados na plataforma superam os valores de comprovantes de depósitos de aportes anexados ao procedimento, conforme cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ELCIO RIGON.

CPF: 392.713.150-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95100,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: ELEANDRO JORGE FAGGION.

CPF: 481.299.330-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 492534,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ELEANDRO LUIZ PERETTI.

CPF: 712.693.559-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45748,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que o único aporte comprovado, de R\$ 30.009,31, foi superado pelos saques concluídos durante a contratualidade. Mesmo após possibilitada complementação, não houve apresentação de demonstrativo do alegado aporte de R\$ 20.000,00.

**CREDOR(A):**

Nome: ELEMAR SCHWANDES.

CPF: 709.605.189-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Embora solicitado, não foram apresentados comprovantes bancários dos aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: ELENIR ROSA CEOLIN BARICHELO.

CPF: 587.475.910-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29123,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ELFI REGINA REITER DEMMER.

CPF: 722.221.749-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9594,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Faltam elementos para comprovar que a transação beneficiou a falida. O comprovante enviado é de compra de BTC de uma terceira, contudo não foi apresentado o hasc beneficiando a falida.



**CREDOR(A):**

Nome: ELHADJI MASSAR SARR.

CPF: 870.240.200-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1852,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANE BREM.

CPF: 952.737.510-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3316,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANE CLARA ARNHOLD.

CPF: 897.928.740-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 202077,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANE FÁTIMA DE OLIVEIRA.

CPF: 772.356.570-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46336,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo possibilitada complementação, não foram enviado(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANE FATIMA PERINI SCHMITZ.

CPF: 327.296.000-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5773,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado em que o beneficiário é terceiro, não corresponde com o valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANE HORST LAGEMANN.

CPF: 966.521.600-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28157,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de aportes em nome da Ideal não anexados ao pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANE RAYMUNDO.

CPF: 253.586.770-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28088,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ELIANE RODRIGUES DA SILVA.

CPF: 877.653.571-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4885,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ELIAS FRANCISCO UNFER.

CPF: 528.983.690-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79983,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Transferência para conta de titularidade de terceiro / contrato sem assinatura das partes..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIAS MADRUGA DE CORDOVA.

CPF: 027.567.259-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11832,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aporte não identifica a Indeal como titular do crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIDA BALSAMO BRONDANI.

CPF: 918.862.600-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6466,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ELIDE ANGELINA CEREZOLI AGATTI.

CPF: 025.709.950-61.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 154842,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ELISA BERNADETE HALLMANN SOMMER.

CPF: 196.699.920-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36277,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ELISA SCHOTT KLEINERT.

CPF: 012.298.630-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18156,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ELISÂNGELA SCOPARO RIBEIRO.

CPF: 011.832.176-50.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2438,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ELISETE BARCELA BERTE.

CPF: 882.612.390-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63444,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os comprovantes enviado são para terceiro e divergem do valor informado na plataforma.



**CREDOR(A):**

Nome: ELISEU ANTONIO DOS SANTOS.

CPF: 987.584.030-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVANTE DE APORTE INCOMPLETO, EIS QUE NÃO DEMONSTRA O VALOR TRANSFERIDO. ASSIM, DESACOLHE-SE O PEDIDO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS.

CPF: 201.975.000-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80124,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovantes bancários não enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ELISEU VENITES.

CPF: 438.484.430-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14200 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ELISIANE CAVALHEIRO ANTUNES.

CPF: 009.021.400-51.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 333736,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO APENAS OS APORTES DE R\$ 30.000,68 E R\$ 40.000,35. OS VALORES DOS RESGATES SUPERAM O VALOR DOS APORTES COMPROVADOS, NÃO HAVENDO PREJUÍZO FINANCEIRO. ASSIM, DESACOLHE-SE O PEDIDO..

**CREDOR(A):**

Nome: ELIVELTON CALONEGO.

CPF: 027.286.950-32.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47715,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ELIZABETE MENGUE SAFT.

CPF: 522.325.060-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Ausência demonstração de depósito dos aportes em nome da Indeal. Os documentos fiscais anexados são declarados de forma unilateral ao fisco federal, não se prestando à comprovação do crédito..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ELLEN MUNIQUE DULIUS.

CPF: 27.528.150-77.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44629,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes ou outro documento que possa comprovar o crédito.



**CREDOR(A):**

Nome: ELOI RODRIGUES DE MIRANDA.

CPF: 507.457.350-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 129572,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: ELSA DE SOUZA TRINDADE.

CPF: 190.143.250-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 489202,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de aportes em nome da Ideal não anexados ao pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: ELTON BRAGA RODRIGUES.

CPF: 010.038.690-33.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49794,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Extratos não indicam remetente do depósito, impossibilitando a aferição do credor / comprovantes de transferência tendo como titular terceiros..

**CREDOR(A):**

Nome: ELVIO INACIO QUATRIN.

CPF: 323.711.870-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2805,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ELZA DE FATIMA DA ROCHA.

CPF: 663.648.256-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5276,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: EMANUEL PEREIRA DA SILVA.

CPF: 051.560.249-39.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84631,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Alguns valores foram creditados em favor de terceiros. Acaso considerado apenas àqueles depositados em favor de INDEAL, o saldo seria negativo..

**CREDOR(A):**

Nome: EMERSON BALDESERA GARCIA.

CPF: 005.967.610-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64741,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes para comprovar débito. Em caso de procedência no processo.

**CREDOR(A):**

Nome: EMERSON DA SILVA DUARTE.

CPF: 959.525.430-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44893,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Documento enviado não serve como comprovante bancário. Foi enviado comprovante de agendamento de transação.



**CREDOR(A):**

Nome: EMERSON DAVID SCHMIDT.

CPF: 670.338.060-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12232,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes ou outro documento que possa comprovar o crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: EMERSON VOLNEI LEISMANN.

CPF: 686.464.700-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102004,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: EMILIA GECI FREITAS.

CPF: 143.397.570-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45573,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários para comprovar o crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: EMNY RICARDO DA SILVA.

CPF: 010.515.490-35.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12481,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ENEDINA CARLOTA LANNIG.

CPF: 473.929.910-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1982,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ENEDIR JOHANN.

CPF: 912.104.370-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45150,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Aporte demonstrado por comprovante de depósito em nome da InDeal restou sacado, conforme relatório da plataforma anexado pelo requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: ENIO CARDOSO DE OLIVEIRA.

CPF: 535.241.950-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31216,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE.

**CREDOR(A):**

Nome: ENZ INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES.

CPF: 32.535.222/0003-67.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 207389,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ENZO INFORMATICA.

CPF: 06.066.818/0001-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16800 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado documentos que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: EPITACIO BUENO PEREIRA.

CPF: 569.055.300-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9623,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ERIC POZZOBON DOS SANTOS.

CPF: 038.103.730-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4982,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ERICA BARON.

CPF: 009.315.770-39.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 97184,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor dos extratos bancários divergem dos valores da plataforma. Demais comprovantes não enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: ERICO WAGNER.

CPF: 730.001.320-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18168,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ERIDANI JOIAS E SEMIJOIAS.

CPF: 31.515.730/0001-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 113666,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: ERIKA TERESINHA BONORA MOREIRA BARBOZA.

CPF: 282.091.188-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23272,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ERLI ANTONIO PACHECO.

CPF: 226.223.490-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23106,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ERNANI JORGE GREVE.

CPF: 658.475.800-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102652,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Aporte demonstrado por comprovante de depósito em nome da InDeal restou sacado, conforme relatório da plataforma anexado pelo requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: ERNANI JORGE PETRY.

CPF: 239.454.270-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19807,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ERONILDE MATILDE DE MATOS.

CPF: 220.760.180-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57611,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ESDRAS FILIPE DE OLIVEIRA.

CPF: 001.131.420-64.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29303,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Conforme relatório de aportes, os investimentos foram integralmente resgatados, inclusive com rendimento. Assim, entende-se que não houve prejuízo ao credor..

**CREDOR(A):**

Nome: ESPEDITO LUIZ BOHT.

CPF: 044.766.679-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16616,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques identificados superam o valor dos comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..



#### CREDOR(A):

---

Nome: ESPÓLIO DE FABIAN ZOLDAN.

CPF: 584.475.390-91.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 815547,64 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Crédito desacolhido em razão da não anexação dos comprovantes de depósito dos aportes em favor da InDeal e da não anexação de cálculo..

**CREDOR(A):**

Nome: ESTEVAN DE ALEMEIDA FRANZ.

CPF: 015.918.240-95.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7313 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ESTEVÃO RENATO LIZE COIMBRA.

CPF: 006.515.130-57.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33038,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte..



**CREDOR(A):**

Nome: ETS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

CPF: 73.382.400/0001-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 347873,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não há demonstração de vínculo com a falida e não há liquidez então para possibilitar a habilitação.

**CREDOR(A):**

Nome: EUCLIDES JUNIOR ROSSATO.

CPF: 887.370.630-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 200000,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: EUGENIO LUIZ CAMELO.

CPF: 376.615.230-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6537,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: EUNICE ROSSI.

CPF: 252.454.300-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O Cálculo enviado pelo credor, de acordo com os parametros aceitos, demonstra que os resgates superam o valor do aporte. Não havendo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: EUZEBIO MERLINI.

CPF: 955.552.690-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14382,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Aporte demonstrado por comprovante de depósito em nome da InDeal restou sacado, conforme relatório da plataforma anexado pelo requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: EVA FATIMA MACIEL.

CPF: 671.297.570-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23770,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de aportes em nome da Ideal não anexados ao pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO DA ROSA.

CPF: 748.703.190-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22665,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO ROBERTO LOWE.

CPF: 027.048.410-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49027,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

ÚNICO APORTE COMPROVADO FOI SACADO INTEGRALMENTE.



**CREDOR(A):**

Nome: EVANDRO ROQUE TURRA.

CPF: 497.184.100-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40253,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: EVANIO JOSE MAGALHÃES.

CPF: 966.532.720-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20522,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: EVERTON ALESSANDRO DELFES.

CPF: 079.858.029-16.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16459,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. COMPROVANTE ENCAMINHADO ESTÁ COMO FAVORECIDO O PRÓPRIO CREDOR.

**CREDOR(A):**

Nome: EVERTON SAMUEL JIACOMIN CASTANHA.

CPF: 012.309.040-77.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99887,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIAN TONIN ZANOTTO.

CPF: 991.948.210-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10994,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aporte em favor de PROX SERVIC PROMOTORA.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANA CERESOLI.

CPF: 999.217.820-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1044247,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de aportes em nome da Ideal não anexados ao pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANA SCHULTZ.

CPF: 816.846.490-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7925,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANE REICHERT WAIKAMP.

CPF: 670.715.970-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39789 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio de comprovante(s) do(s) aporte(s) com informações suficientes para identificação..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO CORADINI SEGATTO.

CPF: 696.848.200-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 210595,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Aporte comprovado por meio de depósito reconhecido restou transferido conforme extrato anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO DADALT.

CPF: 903.543.460-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65065,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO FONSECA.

CPF: 618.631.650-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8580,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese o envio do comprovante bancário, o relatório demonstra resgate integral de todos os aportes investidos, razão pela qual não houve prejuízo ao interessado..

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO MILANI.

CPF: 574.501.020-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27800 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIANO ROTH.

CPF: 605.223.990-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2634151,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO ENEDIR SILVEIRA DOS SANTOS.

CPF: 211.219.660-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23545,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO FLECK.

CPF: 609.589.870-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24558,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIO OTO WEISE.

CPF: 016.692.010-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32880,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.



**CREDOR(A):**

Nome: FABIOLA TONELIFERRARI.

CPF: 030.868.850-33.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16097,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: FABIULA VEDOVATTO.

CPF: 003.067.440-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79428,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aportes da credora indica o investimento de R\$ 24 mil e R\$ 26 mil. Solicitados os extratos bancários para a devida conferência, a credora anexou comprovante de recebimento de R\$ 9 mil de terceiro, não demonstrando qualquer vínculo com o pedi.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: FABRICIA CARLA PASINATTO.

CPF: 982.381.830-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 85361,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante bancário apenas demonstra que uma pessoa terceira (JUREMA) realizou uma TED, não sendo comprovada qualquer relação com a falida no relatório de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: FABRICIO ANDRE MAFFESSONI.

CPF: 022.671.509-48.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 119651,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovante bancária mesmo após oportunidade de complementação..

**CREDOR(A):**

Nome: FABRICIO GABARDO ANZOLIN.

CPF: 003.903.700-29.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65444,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de transferencia ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: FABRICIO VIEIRA MUHLEN.

CPF: 805.591.660-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55313,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários ou outro documentos que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: FAGNER MATEUS BATISTA DE ALMEIDA.

CPF: 021.941.230-83.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80501,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes bancários e/ou contrato de aporte assinado pelas partes.

**CREDOR(A):**

Nome: FAUSTO PINHEIRO SANTOS.

CPF: 802.598.390-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10248,21 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5008968-17.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Honorários postulados não arbitrados no processo judicial.



**CREDOR(A):**

Nome: FELDMANN KRINDGES E KRINDGES.

CPF: 32.138.234/0001-96.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34147,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE ALBERTON MANFROI.

CPF: 006.116.740-17.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13965,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE BERTÉ.

CPF: 024.958.700-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16926,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE BRINO OLIVEIRA.

CPF: 994.071.240-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23151,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante bancário enviado diverge do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE DA SILVA MORALES.

CPF: 011.100.740-26.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 829747,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos com título executivo judicial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5003344-37.2023.8.21.0033.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Após cálculo realizado pelo AJ, verificou-se que os saques realizados superam o valor aportado pelo habilitante..

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE DALA NORA.

CPF: 028.889.080-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24127,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante bancário ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE DOS SANTOS.

CPF: 021.645.940-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3613,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexado comprovante de depósito bancário do aporte em nome da Ideal..



**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE GRIVOT DE CARVALHO.

CPF: 937.869.480-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26058,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, houve apenas a comprovação do aporte de R\$ 20.000,07, o qual consta como integralmente resgatado pelo requerente, com os respectivos rendimentos, durante a contratualidade, inexistente.

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE MACEDO DE CASTRO.

CPF: 971.868.720-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95371,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado beneficiou terceiro, não sendo enviado extrato da plataforma para confirmar se tal valor beneficiou a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE PALOSCHI.

CPF: 029.053.170-51.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47652,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE PEDO.

CPF: 016.735.290-38.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1967,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE RICARDO BELITZKI.

CPF: 017.908.140-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 94704,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: FELIPE ZENI.

CPF: 024.969.810-23.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4879,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



#### CREDOR(A):

---

Nome: FERNANDA FERREIRA.

CPF: 700.181.200-59.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 202802,35 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Não foram enviados documentos ou comprovantes de aporte para comprovação do vínculo..



**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA GOMES FERREIRA.

CPF: 963.619.210-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12199,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA REGINA POPP.

CPF: 017.771.380-18.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20753,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDA SANTOS LOUREIRO.

CPF: 732.912.420-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5894,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO ALMEIDA SILVA.

CPF: 049.907.608-75.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60020 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO BLANK.

CPF: 823.663.810-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 161642,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O Valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO DE CARVALHO LADISLAU.

CPF: 131.343.847-28.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25430,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovantes para terceiro divergem do valor que consta no histórico da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO DE CASTILHOS PAIM.

CPF: 536.947.910-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante e nem outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO DE OLIVEIRA NETO.

CPF: 037.928.060-45.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9531,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO DOS SANTOS BOERIA.

CPF: 276.837.370-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 556030,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o Relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO LUIS BERTOLLA.

CPF: 539.160.420-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15611,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o Relatório anexado comprova que o resgate total foi efetivado, não havendo prejuízos financeiros.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO PERES MARQUES.

CPF: 025.386.909-94.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35261,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO PIZZATO.

CPF: 262.450.351-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31977,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO ROBERTO VERGANI.

CPF: 900.806.960-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16073,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO RODRIGO SPERAFICO.

CPF: 951.407.270-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70929 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO SECRETTI.

CPF: 806.880.470-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55303,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: FERNANDO VARIANI TOMAZZONI.

CPF: 004.967.730-62.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46000,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Analisando os aportes comprovados e os saques dos aportes discriminados em todos os documentos anexados, evidenciou-se a inexistência de valores a serem habilitados, conforme cálculo do AJ..



**CREDOR(A):**

Nome: FILIPE SAUL BURZLAFF.

CPF: 032.667.150-12.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7162,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Cálculo realizado pelo AJ. Saques superam o valor dos aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: FILOMENA SOECKI.

CPF: 028.680.009-83.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 161172,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O depósito e o favorecido são terceiros à relação, não sendo comprovado o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: FLADEMIR TOLLER.

CPF: 972.506.000-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37653,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante ou outro documento.

**CREDOR(A):**

Nome: FLAVIA BOFF.

CPF: 399.954.610-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22801,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não forma enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: FLAVIA FREITAS.

CPF: 970.477.919-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61609,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de aportes em nome da Ideal não anexados ao pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: FLAVIA KEIKO TAKARADA.

CPF: 003.821.940-98.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34985,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos comprovantes para terceiro divergem do valor no histórico.

**CREDOR(A):**

Nome: FLAVIA MAYWORN OLIVEIRA.

CPF: 088.099.737-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15869,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante em nome de terceiro diverge do valor no histórico de movimentação.

**CREDOR(A):**

Nome: FLAVIO CORATTO.

CPF: 004.285.990-52.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8037,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.



**CREDOR(A):**

Nome: FLÁVIO DE LIMA DAUFENBACK.

CPF: 066.721.446-17.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19035,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: FLAVIO DOS SANTOS BOEIRA.

CPF: 377.026.610-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 556030,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o Relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: FLAVIO MEDEIROS.

CPF: 217.045.629-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66350,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques identificados superam o valor dos comprovantes de depósito de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FM PRIME COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI.

CPF: 27.636.543/0001-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 468682,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques realizados na plataforma superam o valor dos comprovantes de depósito de aportes demonstrados, conforme cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: FORMADEIRA INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS LTDA.

CPF: 27.912.116/0001-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49996,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCA RENATA COLETT.

CPF: 434.306.190-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3198,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCELINO ELER DE SOUZA.

CPF: 435.832.456-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 173913,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIELE BETINA LAMB.

CPF: 037.203.310-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11705,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo possibilitada complementação, não foram enviado(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s). O instrumento contratual não está assinado pela Ideal e não foram enviados demonstrativos de transferência da requerente, mas.

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIELE GALLINA.

CPF: 008.151.070-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27752,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos comprovantes beneficiando terceiro são divergente do valor indicado na plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIELE MACHADO.

CPF: 813.490.410-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O cálculo enviado pelo credor aponta resgates, comprovando que não houve prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCIELE TECCHIO.

CPF: 007.222.760-52.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28400,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A autora juntou comprovante de transferência de bitcoin no valor de R\$ 17.759,00, anexando conversas de whatsapp e ata notarial informando ausência de saque, porém, não anexou o relatório de aportes para conferência dos valores, datas e eventuais resgates.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: FRANIELI MACHADO DOS SANTOS.

CPF: 012.963.160-41.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3347,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

---

Nome: FRANCIELLE ANA CHEROBIN.

CPF: 031.614.110-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 17226,49 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Crédito desacolhido. Aporte demonstrado por comprovante de depósito em nome da InDeal restou sacado, conforme relatório da plataforma anexado pelo requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: FRANCISCO ANTÔNIO PANISSON.

CPF: 471.344.610-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11200,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: G. A CHURRASCARIA E LANCHERIA.

CPF: 10.418.731/0001-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 638493,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor do aporte comprovadamente realizado, não existindo prejuízo financeiro.



**CREDOR(A):**

Nome: GABIELA GARLET TOMAZI.

CPF: 022.134.420-96.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8108,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL ALVES DA SILVA.

CPF: 041.105.350-77.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17688,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL AUGUSTO EMMEL.

CPF: 014.941.300-92.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55163,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovação de aportes em favor de INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL BONEZI BOFF.

CPF: 034.101.270-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51108,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte. Em caso de procedencia na ação número 50241982920208210010 o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL CITTON.

CPF: 893.671.380-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87004,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL DA ROSA SILVESTRE.

CPF: 032.857.700-66.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2550 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

---

Nome: GABRIEL FRISON RAUPP.

CPF: 002.783.640-12.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 8032,34 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL LEONARDO.

CPF: 120.847.689-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 107406,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: GABRIEL REICHERT.

CPF: 086.791.319-38.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24562,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de aportes em nome da Ideal não anexados ao pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIELA PERACHI.

CPF: 023.490.580-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82936,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: GABRIELE DO CARMO BOROWSKY.

CPF: 838.580.080-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GELAINE INÊS DELAZERI.

CPF: 909.871.600-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19964,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Ausência de comprovação do depósito do aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: GELSON PEDRO NICOLAU.

CPF: 704.821.019-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37044,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: GENI MARIA MOLON.

CPF: 684.862.600-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37012,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: GENTILE EMIDIO BOTTON.

CPF: 079.175.890-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26098,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante da transferência não indica como titular INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: GEONI RAFAEL ACKERMANN.

CPF: 536.900.280-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 120000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..



**CREDOR(A):**

Nome: GEOVANA SARTORI.

CPF: 966.934.100-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4337,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GERMANO KASPARY.

CPF: 019.337.440-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27301,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor anexou print apenas de parte do relatório de aportes constando pagamento e recebimento, inviabilizando ver o titular da conta e demais movimentações..

**CREDOR(A):**

Nome: GERSON BRUNO KELLERMANN.

CPF: 434.398.530-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70804,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósitos de aportes parcialmente reconhecidos. Na parte em que reconhecidos, os referidos aportes foram integralmente sacados conforme cálculo realizado pelo AJ..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GERSON CHIMELLI ARAUJO.

CPF: 463.172.959-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 106313,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte. Em caso de reconhecimento do débito no processo 50021461220208210019, será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: GERSON DE ANDADRE E SOUZA.

CPF: 004.827.310-32.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17288,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GERSON DIEHL.

CPF: 646.261.990-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 428746,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GERUZA PEREIRA ANSELMO.

CPF: 352.100.360-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16122,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GERVASIO BALTAZAR SPECHT.

CPF: 253.922.630-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 128502,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado integralmente.



**CREDOR(A):**

Nome: GESSICA DELAZERI.

CPF: 014.466.520-41.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39131,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de apresentação do comprovante bancário do aporte, embora solicitado..

**CREDOR(A):**

Nome: GIAN TEDESCO BATISTELA.

CPF: 071.274.419-36.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12684,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GIANCARLO DAVI MORO.

CPF: 055.475.679-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados. Ademais o cálculo do próprio credor demonstra que o saldo ficou negativo.

**CREDOR(A):**

Nome: GICELIA SPANNENBERG FARINHA.

CPF: 428.307.880-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4829389 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado todos os comprovantes. Ademais, o que foi enviado há divergência de informação, uma vez que o valor que consta no relatório e no comprovante divergem.

**CREDOR(A):**

Nome: GILBERTO ANDRE MACHADO.

CPF: 922.299.130-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 166095,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GILBERTO ANTONIO VANONI.

CPF: 311.084.660-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 441869,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados..

**CREDOR(A):**

Nome: GILBERTO BOFF BISOGNIN.

CPF: 570.977.390-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 256612,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. JUNTADO SOMENTE TELAS SISTÊMICAS. NÃO HOUVE QUALQUER COMPROVANTE BANCÁRIO.

**CREDOR(A):**

Nome: GILBERTO COSTELLA.

CPF: 512.472.750-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5348454,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de aportes em nome da Ideal não anexados ao pedido..



**CREDOR(A):**

Nome: GILBERTO TAVARES DA SILVA.

CPF: 184.048.710-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 757886,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os comprovantes enviado que favorecem terceiro divergem do valor informado na plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: GILDARA PUPEL.

CPF: 869.721.386-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24285,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GILIARDI DE JESUS DA ROSA.

CPF: 012.342.170-58.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4787,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GILMAR BARRETO SCHWANTZ.

CPF: 620.165.800-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73313,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: GILMAR DUARTE.

CPF: 356.883.350-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 525359,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GILMAR HERDINA.

CPF: 893.702.440-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24674,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

VALOR DOS RESGATES SUPERAM O VALOR DOS APORTES COMPROVADOS. NÃO HAVENDO PREJUÍZO FINANCEIRO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GILMAR LUIZ DE CAMPOS.

CPF: 343.449.930-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 170445,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s) pretendidos..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GILSE TERESINHA DE CARVALHO.

CPF: 252.121.170-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80001,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



Desacolhe-se, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, houve apenas a comprovação do aporte de R\$ 30.000,91, o qual consta como integralmente resgatado pela requerente, com os respectivos rendimentos, durante a contratualidade, inexistente.

**CREDOR(A):**

Nome: GILSON BARBIERI.

CPF: 577.071.380-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8108,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GILVANE DE FÁTIMA FLORES.

CPF: 018.106.100-79.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32513,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVAN CRISTIAN LISSA DAL PRA.

CPF: 083.629.149-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7487,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O extrato bancário enviado está visivelmente alterado, não tendo confirmar as informações.

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI AGATTI.

CPF: 028.462.580-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7193379,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de aportes em nome da Ideal não anexados ao pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI FOMENTI.

CPF: 009.976.520-98.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O calculo e as informações enviadas pelo credor demonstra que os aportes foram resgatados.

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI MOLIN.

CPF: 003.579.200-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 225029,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Há divergência de informações nos documentos enviados.

**CREDOR(A):**

Nome: GIOVANI SOSTER.

CPF: 675.221.060-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 130498,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese o envio dos comprovantes bancários, o relatório de aportes demonstra os investimentos realizados foram resgatados na sua integralidade. Quanto aos 3 aportes realizados em favor de terceiros, não se localizou documentos comprobatórios de que o.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: GISELE ELISE BLUME.

CPF: 010.389.450-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57543,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE.

**CREDOR(A):**

Nome: GISLAINE ROCHA WEBER COLISSI.

CPF: 413.401.830.72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27000,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: GISLENE APARECIDA OLIVEIRA.

CPF: 695.046.446-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 481760,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar.

**CREDOR(A):**

Nome: GLADEMIR PERUZZOLO.

CPF: 681.730.249-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14616,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Suposto extrato bancário enviado em documento de Word, não sendo possível verificar a veracidade das informações.

**CREDOR(A):**

Nome: GLADIS HELENA BRONDANI.

CPF: 375.881.250-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15000,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GLADIS TEREZINHA LUDVIG FAZENDA.

CPF: 519.502.600-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14215,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: GOMES LEMOS CONSULTORIA FINANCEIRA.

CPF: 32.278.084/0001-16.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 135543,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

é necessária instrução probatória para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos, pois administrativamente não se verificou a existência de elementos suficientes..

**CREDOR(A):**

Nome: GRACIANE PANCIERA.

CPF: 991.234.520-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8258,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: GRANELLA TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA.

CPF: 22.180.526/0001-33.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11731,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósito de aportes em nome da Ideal..

**CREDOR(A):**

Nome: GRASIELA ZANETTE.

CPF: 821.168.730-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 111838,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: GRASIELE INÊS BASSANI.

CPF: 995.210.160-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8753,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante bancário, de R\$ 10.000,12, apresenta discrepância com o saldo bloqueado em 28/05/2019, de R\$ 8.753,48, evidenciando que há movimentações, em especial de resgate, que foram omitidas, razão pela qual não há como constatar a efetiva ocorrência.

**CREDOR(A):**

Nome: GREICE ECCEL PONTELLI.

CPF: 017.397.620-45.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17107,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados. Comprovantes possuem como beneficiário terceiro, não apresentando relatório de movimentação para confirmar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME DE ALMEIDA RUBIN.

CPF: 010.360.830-39.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8253,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME DE BARROS NASSIF.

CPF: 012.172.300-33.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58548,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME FILIPPSSEN RAGUSEN.

CPF: 826.778.750-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME GARLET.

CPF: 035.948.470-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16055,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado o comprovante de depósito do alegado crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME GOMES FIEIRA.

CPF: 027.644.860-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6579,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME HENRIQUE DRUMM.

CPF: 018.432.520-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 268341,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários do aporte indicado. É necessária instrução probatória para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos..

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME KUNZLER.

CPF: 020.710.160-41.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3716,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME MELQUIOR.

CPF: 011.874.610-32.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71769,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME MONTAGNER IFARRAGUIRRE.

CPF: 848.895.000-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 366338,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não é possível confirmar a veracidade das informações. Valor declarado no imposto de renda diverge do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: GUILHERME PEDRASSANI.

CPF: 036.235.120-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11104,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GUIOMAR DUARTE.

CPF: 636.780.120-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2327,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores





#### CREDOR(A):

---

Nome: GUNTER KUNZLER.

CPF: 427.694.930-00.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 40395,7 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

O credor anexou extrato bancário de terceiro (EDER LUIZ H.) para comprovar os aportes no seu relatório, porém as datas e valores não conferem. O cálculo do credor está equivocado e sem indicação se a integralidade dos aportes no extrato de terceiro equival.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO BERTAGNOLLI PIASENTIN.

CPF: 975.768.240-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3363,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO BORDIN SCHUMACHER.

CPF: 009.171.590-39.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17696,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que, conforme planilha de cálculo enviada pelo próprio requerente, os valores resgatados (R\$ 78.392,87) resgataram a quantia dos aportes (R\$ 75.000,43), inexistindo prejuízo financeiro..

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO CARDOSO DOS SANTOS.

CPF: 023.906.790-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23902,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO CIMADON.

CPF: 004.799.480-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9578,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO FIN.

CPF: 438.037.250-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20494,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO FOSCHESATO.

CPF: 022.638.020-37.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49773,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não forma enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO GELAIN.

CPF: 025.566.600-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55605,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois os valores resgatados durante a contratualidade superaram o valor dos resgates, inexistindo prejuízo financeiro, conforme cálculo elaborado pela Administradora Judicial..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO GIONGO.

CPF: 002.734.830-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51442,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor declarado no imposto de renda, diverge do valor da plataforma..

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO HENRIQUE KARBOWSKI.

CPF: 085.355.709-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1006,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO HENRIQUE SOARES.

CPF: 016.787.840-95.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22489,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO JOSÉ DIEL.

CPF: 096.594.979-62.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8505,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO PANISSON ORNAGHI.

CPF: 030.385.180-50.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2240,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO POSTINGHER.

CPF: 007.641.580-58.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16196,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO RIZZON.

CPF: 034.748.480-89.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51065,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de aportes em nome da Ideal não anexados ao pedido..



**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO SCHEIBLER.

CPF: 017.417.320-26.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26887,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO WEBER.

CPF: 031.582.050-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5616,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência.

**CREDOR(A):**

Nome: GUSTAVO ZASSO CASSARIN.

CPF: 757.439.300-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39625,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: GUYBSON LOVATTO BARCELLOS.

CPF: 009.667.580-21.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8204,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.  
AUSÊNCIA DE OUTRA DOCUMENTAÇÃO QUE POSSA COMPROVAR QUE O VALOR TRANSFERIDO A PROX SERVICE FOI PARA APORTE NA EMPRESA INDEAL.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: HELENA MARIA TIBOLA VIEIRA.

CPF: 574.542.480-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16001,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: HELIO ANJOS ORTIZ NETO.

CPF: 033.307.929-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: HENRIQUE AGATTI.

CPF: 028.462.590-62.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 728329,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: HENRIQUE BUTGE.

CPF: 024.443.840-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9595,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários ou outro documento que comprove o vínculo com a falida.



**CREDOR(A):**

Nome: HENRIQUE FERNANDES.

CPF: 108.048.619-43.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1814,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: HERIBERTO JOSÉ PIEOVESAN PESAMOSCA.

CPF: 251.646.430-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65597,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência.

**CREDOR(A):**

Nome: HILDEGARD BIRKHEUER.

CPF: 492.757.200-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37390,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: HIRAM CAMARGO VOGES.

CPF: 002.754.370-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários, ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: HUILHAN MORAIS PADILHA.

CPF: 024.486.930-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17020,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência.

**CREDOR(A):**

Nome: HUMBERTO BARBOSA DE FARIAS.

CPF: 280.347.158-24.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 747216,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: IDEAL CONSULTORIA EM CRIPTOATIVOS.

CPF: 32.286.147/0001-86.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 86103,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: IDEALE SERVIÇOS DE INFORMACÃO LTDA.

CPF: 31.739.127/0001-50.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 327813,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

É necessário instrução probatória para reconhecimento e validade dos termos da relação comercial.



**CREDOR(A):**

Nome: IGOR DA COSTA.

CPF: 046.975.260-23.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34392,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

---

Nome: IGREJA BETEL TEUTÔNIA.

CPF: 209.659.250-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 93435,77 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: ILDO AGATTI.

CPF: 278.477.560-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42982,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ILDO BAVARESCO.

CPF: 276.752.030-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2465,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovação de aportes em favor de INDEAL / TED para conta de terceiro / contrato sem assinatura das partes.

**CREDOR(A):**

Nome: ILDO GOULARTE BORGES.

CPF: 194.574.720-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 130320,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ILISANE ADRIANA ZAGO.

CPF: 814.350.530-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8354,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ILONE MARIA GUARNIERI.

CPF: 663.787.610-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6027,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ILONIA MARCIA MENSCH.

CPF: 435.815.440-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47038,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ILTON BOLKENHAGEN.

CPF: 464.447.260-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6386,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovante bancário. A hash utilizada pelo credor também não comprova titularidade..

**CREDOR(A):**

Nome: INÁCIO HARTMANN.

CPF: 347.590.859-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 137390,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007768-09.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese a juntada do contrato e relatório de aportes assinado, as movimentações indicam que o valor foi resgatado na sua integralidade, não havendo prejuízo ao credor..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: INAIARA KERSTING.

CPF: 806.431.670-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57613,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor do aporte comprovadamente realizado, não existindo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: INDIARA DE MORAES FRANÇA.

CPF: 682.107.520-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34311,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação, a credora anexou recibo manual, considerado documento unilateral e facilmente manipulado, sendo inviável acolher o aporte na via administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: INEUSA INÊS HICKMANN.

CPF: 567.116.460-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22053,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000389-77.2021.8.21.0041.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

**CREDOR(A):**

Nome: INGLEDA GALVAN.

CPF: 003.433.340-11.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 67443,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: INGRID MENTTA.

CPF: 039105740-50.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21356,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor do aporte comprovadamente realizado, não existindo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: INOVATIVA EMPREENDIMENTOS EIRELLI.

CPF: 19.488.456/0001-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 335419,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: INSTITUTO BOZETTI DE TREINAMENTOS LTDA.

CPF: 15.812.210/0001-51.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81199,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: INSTITUTO CRÉDITOS DO BEM.

CPF: 17.503.282/0001-42.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 399461,38 reais.

**ORIGEM:**

Cessão de crédito - critomoedas. Excommerce.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: IOMAR JOSE RIZZATTO.

CPF: 425.856.009-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 603626,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os dois aportes que seguem em adendo ao contrato, em que pese devidamente assinados, constam como resgatados integralmente no relatório de aportes, razão pela qual não houve prejuízo ao credor. Em relação aos demais aportes, considerando tratar de vários.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: IONETE PEREIRA DE QUEIROZ CARNEIRO.

CPF: 400.200.534-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15138,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: IRANI GOLLMANN ERTTEL.

CPF: 926.460.180-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4942,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: IRES ANA ORTIZ.

CPF: 328.721.000-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8213,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovação do depósito do aporte em nome da InDeal..

**CREDOR(A):**

Nome: IRIANE ALICE DO NASCIMENTO.

CPF: 058.921.466-77.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8889,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: IRINEU AFONSO KLEIN.

CPF: 212.801.500-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18838,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: IRIS MARIA KRAUSE BARTEL.

CPF: 890.958.809-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15384,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aporte demonstra que os valores foram resgatados.

**CREDOR(A):**

Nome: IRMA DE MENEZES CARNEIRO.

CPF: 490.288.121-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12597,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ISABEL BERTOLDO.

CPF: 270.831.520-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74716,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ISABEL SPIES CITTON.

CPF: 005.569.600-76.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 352958,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ISABELA STEFANOV GALVÃO.

CPF: 437.549.908-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15846,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Foi enviado o comprovante de agendamento de transferência, não sendo possível confirmar se a transação foi efetivada.

**CREDOR(A):**

Nome: ISAURA BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA.

CPF: 499.390.330-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 369114,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte relativo ao crédito do credor.

**CREDOR(A):**

Nome: ISIDORO FRANCISCO FONSECA DA CUNHA.

CPF: 328.205.770-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16584,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ISMAEL GUSTAVO DHEIN.

CPF: 009.158.990-86.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8275,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ISRAEL AUGUSTO SALIM.

CPF: 180.766.828-27.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13200 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante bancário trazido a complemento não confere com o valor investido e foi destinado para terceiro sem comprovação de vínculo com a falida..

**CREDOR(A):**

Nome: ITACIR MARCON SIQUEIRA.

CPF: 208.850.163-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40433,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor anexou print da plataforma da Ideal, que demonstra apenas a movimentação dos investimentos, sem a juntada de extratos bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: ITAMAR DE PAULA DUARTE.

CPF: 070.037.900-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13054,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo possibilitada complementação, não foram enviado(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

---

Nome: IVALDO GRISOSTE BARBOSA JUNIOR.

CPF: 595.575.161-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 90364,32 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Desacolhe-se, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, houve unicamente a comprovação do aporte de R\$ 5.220,61, o qual restou superado pelos saques efetivados durante a contratualidade, inexistindo prejuízo financeiro..

**CREDOR(A):**

Nome: IVAN ATALIBA VARGAS CAZIMBRA.

CPF: 601.770.200-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7484,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



#### CREDOR(A):

---

Nome: IVAN DÜRINGS.

CPF: 701.551.439-72.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 58775,9 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Contrato sem assinatura das partes | valores comprovadamente transferidos à INDEAL, foram sacados..

**CREDOR(A):**

Nome: IVAN RENATO BRUN.

CPF: 010.445.500-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10654,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..



**CREDOR(A):**

Nome: IVAN SCOPEL BOEIRA.

CPF: 401.477.970-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 338531,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o Relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: IVANETE PERGORINI TOSS.

CPF: 765.859.560-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 294058,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: IVANIR CELLA.

CPF: 425.487.569-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68971,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: IVANIR JOÃO BASSO.

CPF: 133.102.670-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59427,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O interessado não apresentou comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: IVANIR LORENZET.

CPF: 280.293.640-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2128,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: IVANOR TOMAZZONI.

CPF: 198.579.930-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 840212,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Habilitação desacompanhada de demonstrativos de depósitos dos aportes ou contrato devidamente assinado com a InDeal indicado os referidos valores..

**CREDOR(A):**

Nome: IVO AGATTI.

CPF: 312.258.960-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29112,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: IVO ARLINDO KOCHENBURGER FILHO.

CPF: 409.091.150-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43888,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR APRESENTOU COMPROVANTES BANCÁRIOS ALHEIOS AO SEU PEDIDO, NÃO CONSTANDO VALORES DE SEUS APORTES. ASSM, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DOS APORTES, DESACOLHE-SE O PEDIDO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: IVO BALZAN.

CPF: 312.600.470-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 149129,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: IVO DONADEL.

CPF: 385.799.520-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81159,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: IVONE MARIA DE MOURA PAGANI.

CPF: 572.026.480-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6767,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: IZAIAS ANTONIO DA SILVA.

CPF: 219.872.701-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21444,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: IZALATE PANISSON.

CPF: 471.352.040-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11200,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



#### CREDOR(A):

---

Nome: IZALTINO DALLA NORA.

CPF: 243.760.600-97.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 42241,53 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: J A CORDEIRO SUCATAS ME.

CPF: 12.057.767/0001-36.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Documentos não anexados pelo credor no prazo (comprovantes de depósito de aporte, cálculo e documentos de constituição da empresa e de identificação de seu representante legal)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



#### CREDOR(A):

---

Nome: JACKSON TOBIAS MALLMANN.

CPF: 994.584.700-72.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 15851,47 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

No extrato bancário enviado, não foi possível identificar que os valores tiveram vínculo com a falida.



**CREDOR(A):**

Nome: JACOB NESTOR SEIBEL.

CPF: 210.856.680-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 315883,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os comprovantes enviados favorecendo terceiro, divergem do valor no histórico.

**CREDOR(A):**

Nome: JACOB PAULO IMMIG.

CPF: 255.145.980-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32078,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Conforme relatório enviado, o único aporte comprovado foi resgatado em 19/02/2019.

**CREDOR(A):**

Nome: JACSON FERREIRA HARTMANN.

CPF: 770.453.190-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23411,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A transação através de BTC, não foi possível verificar o endereço do favorecido. Quanto aos supostos extratos bancários não acolhido, pois enviado de forma parcial.

**CREDOR(A):**

Nome: JADETE DELOURDES SANTOS RITTER.

CPF: 487.328.690-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49760,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: JAILTON DOS SANTOS FILHO.

CPF: 726.535.405-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18175,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Aporte reconhecido sacado pelo credor, conforme relatório anexado pelo próprio no pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIME HACOURT.

CPF: 753.935.499-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 91520,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JAIME LUIZ DALASTRA.

CPF: 326.626.611-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 89981,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não há comprovante bancário.

**CREDOR(A):**

Nome: JAIME PANDOLFO.

CPF: 270.220.300-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82333,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: JAIME SULZBACHER.

CPF: 824.969.600-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10555,98 reais.

**ORIGEM:**

Acordo com a Massa Falida em processo cível.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006605-43.2021.8.21.077.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Prejudicada a análise do pedido de habilitação, já que a inclusão do crédito se deu imediatamente com a realização de acordo com a Massa Falida..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JAIMESSON DOS SANTOS.

CPF: 074.994.935-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2476,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JAIR DA CONCEIÇÃO JUNIOR.

CPF: 016.039.750-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7552,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes bancários e contrato sem assinatura das partes..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIR INACIO BOTH.

CPF: 020.806.570-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95892,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIR PEDRO BRANDT.

CPF: 506.160.800-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54854,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JAIRO ALVES BEZA.

CPF: 823.741.989-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 253534,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Um comprovante bancário direciona valor para terceiro favorecido não relacionado no relatório de aportes e o outro sequer aparece o titular da conta movimentada..

**CREDOR(A):**

Nome: JAIRO FERRARI.

CPF: 447.083.430-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22038,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aporte identificado com o nome do credor. Inexistência de contrato ou movimentação da plataforma para conferência do valor indicado pelo depósito anexado..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JAIRO LUFT.

CPF: 003.227.710-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20094,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte..



**CREDOR(A):**

Nome: JAIRO MACK FRAGOSO.

CPF: 937.659.320-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JAIRO MOSSMANN.

CPF: 381.175.840-35.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 396457,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JAIRO SCHIENTL.

CPF: 020.608.309-23.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54402 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi possível identificar no extrato enviado a transação para a InDeal.

**CREDOR(A):**

Nome: JAISON CARLOS BASSOTO.

CPF: 900.528.200-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31294,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante para terceiro diverge do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: JAMES CAOREN NEVES WEBER.

CPF: 910.990.480-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8292,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: JAMES PILON LOPES.

CPF: 018.583.770-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 123495,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



#### CREDOR(A):

---

Nome: JAMILLY DAYANE GOMES DE SOUZA MUNHOZ.

CPF: 300.496.098-23.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 80372,05 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JANAINA DE MOURA DA SILVA.

CPF: 703.168.050-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9130,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: JANAINA FRANZ.

CPF: 713.348.310-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23027,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JANDIR DOS SANTOS ALOS.

CPF: 738.625.410-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8753,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados os comprovantes de aporte. O 'print screen' parcial não demonstra que os valores beneficiaram a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: JANDYR AGOSTINI.

CPF: 015.140.590-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 124050,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JANER MORAES.

CPF: 995.492.120-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13909,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese juntado o comprovante bancário, o relatório de aportes indica resgate total do valor investido, não havendo prejuízo ao credor..

**CREDOR(A):**

Nome: JANETE INES BIRCK.

CPF: 650.282.790-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53128,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JANETE LURDES DE ALMEIDA VIANA.

CPF: 692.500.140-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Contrato sem assinatura das partes e ausência de comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: JANETE MERLO MARCHI.

CPF: 694.076.140-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5186,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5000643-82.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: JANETE REGINA PELEGRINI GIOVANAS.

CPF: 470.715.590-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante de aporte enviado possui terceiro como favorecido e depositante..



**CREDOR(A):**

Nome: JANICE GONÇALVES ROCHA.

CPF: 939.131.500-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11684,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: JANOT GERNEMANN.

CPF: 814.824.770-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10301,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Apresentado somente o instrumento particular de transação na fase da RJ Extra e relatório de aportes sem abertura. Também não foram apresentados os comprovantes..

**CREDOR(A):**

Nome: JAQUELINE ANDREIA KALKMANN GELATTI.

CPF: 916.251.300-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22538,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes dos depósitos de aportes em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: JAQUELINE DE OLIVEIRA.

CPF: 440.444.370-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47706,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: JAQUELINE GRINGS CARVALHO.

CPF: 576.997.200-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1949,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JARBAS TADEU MADRIL.

CPF: 290.354.060-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6736,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: JARDEL SOARES DA SILVA.

CPF: 020.171.010-28.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42179,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APENAS APRESENTADO COMPROVANTE DO APORTE DOS MONTANTES DE R\$ 7.000,10 E R\$ 5.000,72. RESGATADO PELO CREDOR R\$ 14.182,23, DE MODO QUE NÃO HÁ VALORES A SEREM HABILITADOS..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JAYME DOS SANTOS COSTA.

CPF: 419.023.190-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 67352,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: JEAN ANTÔNIO SOARES.

CPF: 022.246.050-48.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16051,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: JEAN PAULO TOCHETTO.

CPF: 082.232.719-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 151095,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os aportes iniciais foram integralmente resgatados e o aporte de R\$ 47 mil não confere com os demais aportes. Assim, entende-se que não houve prejuízo ao credor..

**CREDOR(A):**

Nome: JEAN SOARES CORREA DOS SANTOS.

CPF: 017.552.570-66.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2619318,89 reais.

**ORIGEM:**

Prestação de serviço como consultor.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

é necessária instrução probatória para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos, pois administrativamente não se verificou a existência de elementos suficientes..

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON DAMASCENO BARRETO.

CPF: 025.569.720-17.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2952,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o Vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON GUEDES SANTOS.

CPF: 021.362.990-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28918,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os valores informados apresentam divergência de informações.

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON HEINZ.

CPF: 000.686.430-89.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54753,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON RICARDO VARGAS.

CPF: 891.581.050-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 52044,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. OS EXTRATOS ENVIADOS NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE AS TRANSFERÊNCIAS FORAM PARA A INDEAL..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JEFERSON ULSENHEIMER.

CPF: 011.775.500-16.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1287,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: JEFFERSON VERZANI NOGUEIRA.

CPF: 130.368.788-74.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6209,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JENIFER BRESOLIN.

CPF: 004.664.340-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10746,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JESLEI CRISTINA KEGLER.

CPF: 984.109.460-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 101735,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JESSICA BORTOLINI DOS SANTOS.

CPF: 033.791.530-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23986,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JESSICA CASSIANA SAUL.

CPF: 027.010.400-35.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48051,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JESSICA DE SOUZA MARQUES.

CPF: 021.081.420-96.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 533855,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovante de depósito do aporte em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: JÉSSICA LOPES DE VARGAS.

CPF: 025.029.180-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6945,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JHEISSON DE LORENZI.

CPF: 087.970.619-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1979,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: JHONATHAN FERNANDES DA SILVA.

CPF: 812.907.300-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73640,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JI TREINAMENTOS LTDA.

CPF: 27.078.213/0001-92.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1644244,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósito de aportes em nome da Ideal. Documento anexado pelo requerente não identifica o titular do depósito e não é verossímil com os valores indicados no relatório de aportes..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JOACIR OLIMPIO ZENI.

CPF: 308.372.940-52.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50349,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

os resgates superam o valor aportados comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO ANTONIO VIGHI.

CPF: 002.794.540-58.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6221,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Alguns valores foram transferidos à contas de titularidade de terceiros. Se considerados apenas as transferências à INDEAL, com dedução dos saques, o saldo é negativo..

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO ARTHUR PASIROTO SINHORI.

CPF: 036.347.960-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6513,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o Relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

CPF: 279.036.800-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9729,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO BATISTA MANICA.

CPF: 277.616.730-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37951,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO BATISTA OLIVEIRA DEMENEK.

CPF: 16.813.499/0001-96.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 636005,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório enviado demonstra que os valores foram resgatados.



**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO CARLOS BORDIN.

CPF: 009.085.080-77.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 655200,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte. O valor reconhecido que como aportado, foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO CARLOS CAMARA JUNIOR.

CPF: 000.414.650-67.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de reais.

**ORIGEM:**

Compra e venda de imóvel.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o contrato foi celebrado entre pessoas físicas, não tendo sido demonstrado que o bem foi revertido em favor da Massa falida.

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO CARLOS DOS SANTOS BANDEIRA.

CPF: 007.409.240-52.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 83263,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte. O "print screen" enviado não é possível verificar a origem da conta bancária e o favorecido da transferência.

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO CARLOS GERHARDT LEONHARDT.

CPF: 021.173.098-61.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20121 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO DELAVEQUIA HAACK.

CPF: 757.572.650-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44573,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Aportes sacados integralmente pelo requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO FRANCISCO GIACOMIN SPIDO.

CPF: 025.185.550-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6831,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO FRANCISCO STEVENS.

CPF: 779.014.870-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46348240,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO HERBERTO FRIEDRICH.

CPF: 192.808.660-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 125000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO INÁCIO RITTER.

CPF: 561.193.569-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6602,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO LUIZ GOMES.

CPF: 585.901.530-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4477,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO LUIZ NETTO DUTRA.

CPF: 336.445.350-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6028,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JOAO SCHIAVO.

CPF: 098.625.520-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65726,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

---

Nome: JOAO TOKARSKI NETO.

CPF: 003.575.419-28.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 37533,67 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JOÃO VITOR DEMARCHI WERNER.

CPF: 022.194.470-22.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11139203,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JOCELI TAVARES FREIRE.

CPF: 662.290.810-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6369,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JOCINEI ECHER.

CPF: 588.746.740-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11334 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados. Não havendo prejuízo financeiro.



**CREDOR(A):**

Nome: JOEL ABEL NOLASCO DUARTE.

CPF: 386.188.260-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4531,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JOEL ALBERTON.

CPF: 717.586.310-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19127,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento para comporvar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JOEL BRIANSINI.

CPF: 029.383.370-27.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11118,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JOEL CASTILHOS.

CPF: 812.444.440-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26670,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JOEL PONTIN.

CPF: 023.818.590-71.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3316,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: JOELMA CASER GRZECA.

CPF: 904.639.940-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12490625,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósito de aportes não identificam o titular. Não há relatório da plataforma que possibilite a conferência..

**CREDOR(A):**

Nome: JOELMA DONDI COSTELLA.

CPF: 645.361.810-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56137,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: JOELSON BRUM.

CPF: 020.429.070-81.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5124,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que os documentos apresentados indicam que houve resgates em valores superiores àqueles originalmente aportados, inexistindo prejuízo financeiro. A quantia pretendida é proveniente unicamente dos rendimentos prometidos.

**CREDOR(A):**

Nome: JOICE REGINA SCHOROEDER.

CPF: 665.656.260-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 628853,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor do aporte comprovadamente realizado, não existindo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: JOISETE WARMLING.

CPF: 030.154.629-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 771974,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte. Ademais o relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado integralmente.

**CREDOR(A):**

Nome: JONAS BUENO.

CPF: 037.473.248-51.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105920,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JONAS ENGELMANN.

CPF: 538.637.120-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45527,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Pedido de habilitação realizado em nome de JONAS ENGELMANN. Documentos relativos aos aportes de valores em nome de SIZO JOSÉ ENGELMANN..

**CREDOR(A):**

Nome: JONAS REICHERT.

CPF: 448.338.499-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 189918,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: JONATAH JUNIOR DE PRA.

CPF: 020.049.490-23.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2458 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATAN GUSTAVO KRÜGER.

CPF: 023.956.111-23.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6377,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..



**CREDOR(A):**

Nome: JONATAN QUADROS FRASSETO.

CPF: 819.798.860-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46471,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor do aporte comprovadamente realizado, não existindo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATAN SACKVIL.

CPF: 024.631.710-81.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 76016,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN MOLITERNI HAUBERT.

CPF: 016.672.250-22.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19469,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5005821-80.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

COMPROVADO APENAS OS APORTES DE R\$ 83.999,74 E R\$ 16.000,01. OS VALORES DOS RESGATES SUPERAM O VALOR DOS APORTES COMPROVADOS, NÃO HAVENDO PREJUÍZO FINANCEIRO. ASSIM, DESACOLHE-SE O PEDIDO..

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2237,87 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo 50087104120198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80659 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50087139320198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-54.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25335,8 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50087173320198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-55.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11830,45 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50087190320198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.



**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46050,94 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50087208520198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-58.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35211,05 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50069419520198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7522,84 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50087529020198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1590,39 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50087277720198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-61.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7481,18 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50083925820198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-62.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5129,09 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50087286220198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7486,42 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50087311720198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-64.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10046,46 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50087320220198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.



**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-65.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55071,07 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de número 50087346920198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-66.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 396,42 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50087363920198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-67.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2156,91 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50087416120198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10983,58 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50087416120198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-69.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3361,71 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50087468320198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1098,16 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50087476820198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-71.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11849 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 550087485320198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22528 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50012827120208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.



**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2059,19 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50087493820198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-73.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10240,36 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50012921820208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-73.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11193,86 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50087502320198210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-74.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1882,98 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50021452720208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-74.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8192,45 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50012791920208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-75.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9462 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50021452720208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-76.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3206,53 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50021565620208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-77.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14174,64 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50035613020208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.



**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7160,42 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50036444620208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-79.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3584 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50051029820208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 559,81 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50036375420208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-81.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7904,13 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número 50061274920208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 938,47 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número50036436120208210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN RAMOS DO AMARAL.

CPF: 815.928.680-83.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13049,16 reais.

**ORIGEM:**

Honorários advocatícios sucumbenciais.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O processo de Número50089332320218210019 não possui sentença, portanto não há previsão de honorários.

**CREDOR(A):**

Nome: JONATHAN REICHERT.

CPF: 057.033.339-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18162,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: JONI JOSE LANDIM.

CPF: 688.583.370-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13861,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte, no extrato enviado não foi possível identificar a titularidade e o vínculo com a falida.



**CREDOR(A):**

Nome: JORDELIO ADRIANO BORGES.

CPF: 856.661.496-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32659,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE ALBERTO RADAELLI.

CPF: 309.895.581-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE AUGUSTO REICHERT GERMANO.

CPF: 000.419.950-23.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32498,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados documentos ou comprovante bancários para comprovar o débito.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE CARLOS PEREIRA DA SILVA.

CPF: 766.000.330-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6904,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Naõ foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE EDUARDO MEIRER.

CPF: 015.705.670-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8144,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE ELIAS BORGES JUNIOR.

CPF: 515.219.460-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48095,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE ELIAS GONÇALVES DE CAMARGO.

CPF: 749.613..810-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26450 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante bancário ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE LISSANDER DE OLIVEIRA MOREIRA.

CPF: 947.889.360-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 176680,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação, o credor juntou prints da plataforma da falida como se extratos fossem..



**CREDOR(A):**

Nome: JORGE LUIS PAVANELLI.

CPF: 111.331.688-84.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 77260,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de aportes / valor favorecido à terceiros.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE MASCARIN.

CPF: 216.613.240-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54617,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

As telas enviadas não comprovam o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE PAULO GIRARD.

CPF: 625.545.900-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22451,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE RICARDO KAPPEL.

CPF: 897.520.900-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 240642,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o Relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: JORGE SCHUQUEL MENDONÇA.

CPF: 655.760.120-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20828,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que o único aporte comprovado, de R\$ 6.200,00, está superado pelos resgates efetuados, de acordo com a documentação do credor..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE ALFREDO TESSMANN.

CPF: 279.411.320-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32472,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de envio de comprovantes bancários, embora solicitado..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE ANTONIO DE CARVALHO.

CPF: 025.023.558-77.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 298504,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os comprovantes de aporte possuem como beneficiário terceiro, contudo, não foi apresentado extrato da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS.

CPF: 755.998.300-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9428,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes dos depósitos de aportes em nome da Indeal. Ausência de contrato assinado para conferência..



**CREDOR(A):**

Nome: JOSE AUGUSTO DE ASSUMPÇÃO.

CPF: 270.734.400-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32877,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Calculo correto elaborado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE BATISTA HECK.

CPF: 523.850.940-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32895,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A divergência entre o comprovante de depósito que beneficiou terceiro e o histórico de movimentação.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS.

CPF: 063.310.218-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73310,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários do aporte indicado..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE CARLOS GUERREIRO.

CPF: 120.429.600-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 140002,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE CLEBER DE OLIVEIRA.

CPF: 549.329.397-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6587,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE ENRIQUE ECHEMENDIA.

CPF: 065.544.391-61.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3637,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE GRIGOLETO.

CPF: 88.294.490-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33171,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE HENRIQUE HARRES.

CPF: 560.169.560-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17741,8545 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes enviados como beneficiária a falida InDeal. O comprovante que foi enviado, há divergência de informações.



**CREDOR(A):**

Nome: JOSE INACIO BRESOLIN.

CPF: 297.254.020-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2476,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRA JUNIOR.

CPF: 076.925.888-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5511658,71 reais.

**ORIGEM:**

Cessão de crédito - critomoedas. Excommerce.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Vistos.

Analisando o contrato que deu origem à cessão de crédito a título gratuito, que, por sua vez, funda a presente habilitação, infere-se que EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. supostamente, po.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE NEUZIR MULINARI BALEST.

CPF: 210.985.570-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 930007,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE SERGIO MALLMANN.

CPF: 317.466.910-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6323,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JOSE VITORIO PEREIRA.

CPF: 024.541.218-24.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13198,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor do aporte comprovado. Não havendo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSEANE ANTUNES FERREIRA.

CPF: 961.559.900-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5321,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSEFINA CALGARO NESELLO.

CPF: 629.933.480-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99999,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: JOSEMAR DALA NORA.

CPF: 427.148.000-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69761,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência.

**CREDOR(A):**

---

Nome: JOSEMAR FURNALETTO.

CPF: 354.661.110-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 9004800,99 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: JOSIANE DALL AGNOL SOAVE.

CPF: 081.553.299-76.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16191,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSIANE FERNANDES NUNES.

CPF: 020.523.790-88.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23732,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSIMEIRE VITOR DO NASCIMENTO PINHEIRO.

CPF: 675.267.303-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11246,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência.

**CREDOR(A):**

Nome: JOSINALDO ANDRAE CORDEIRO.

CPF: .

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento que possa comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JUARES CARDOSO DOS SANTOS.

CPF: 896.627.840-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42277,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante enviado possui como depositante Isabelle Tieppo dos Santos. Demais supostos aportes não comprovado.

**CREDOR(A):**

Nome: JUAREZ REMUS.

CPF: 716.875.480-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3249,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: JUCÉLIA CABRAL.

CPF: 465.270.440-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22680,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação, a credora juntou prints do extrato bancário, inviabilizando a conferência fidedigna nesta fase administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: JUCIELE DA ROSA BARCELOS.

CPF: 031.718.750-39.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5934,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: JUCINEI COLASSIOL.

CPF: 721.385.560-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 75706,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: JÚLIA GREILINGER DA SILVA.

CPF: 033.746.130-98.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38205,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Analisando o relatório de aportes indentifica-se a existência de resgates que, após novo cálculo realizado pelo AJ, consumiram o valor aportado..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIA LETICIA GROSS.

CPF: 040.078.550-13.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11293,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor do único aporte comprovado.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIA WELTER.

CPF: 009.091.519-46.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3327,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA MARIA KLEIN.

CPF: 032.025.560-37.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8019,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA POSTINGER.

CPF: 008.278.700-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112812,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: JULIANA TONEZER DA SILVA.

CPF: 628.301.550-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22989,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancarios ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO ALBERTO SEIBEL.

CPF: 976.036.600-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 325472,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Após cálculo realizado pelo AJ, verificou-se que os saques realizados superam o valor aportado pelo habilitante..

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO GARIBALDI.

CPF: 009.256.500-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 107893,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO REIS DOS SANTOS ABBADI.

CPF: 767.015.730-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22634,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIANO SCHUSTER.

CPF: 010.426.060-21.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35365,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JÚLIO CESAR PANIZZON.

CPF: 018.841.180-11.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 109248,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Conforme o relatório de aportes enviado pelo credor, houve resgate total dos aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIO MARIA DUARTE DA ROSA.

CPF: 137.025.136-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1991,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: JULIO SASSI.

CPF: 377.439.880-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78002,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Considerando que os resgates superam o valores investido, entende-se que não houve prejuízo financeiro ao credor..



**CREDOR(A):**

Nome: JUNIO MELLO SALDANHA.

CPF: 036.658.370-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1510 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JUNIOR CARLOS SOARES.

CPF: 022.246.020-22.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5402,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JUNIOR CESAR NAVA TAPARELLO.

CPF: 022.832.680-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16402,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aporte demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: JURACEMA LUCIA ONZI ROCHA.

CPF: 163.292.280-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95384,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que os documentos apresentados, em especial o Relatório de Aportes e Movimentação, indicam que houve resgate, inexistindo prejuízo financeiro. Não há prova de que a quantia tenha apenas sido bloqueada..

**CREDOR(A):**

Nome: JURANDIR CARLOS ROSSI.

CPF: 029.572.720-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 58387,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: JUREMA MACHADO DE SOUZA.

CPF: 671.995.770-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 154196,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005992-37.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os comprovantes bancários não demonstram qualquer relação com a falida, indicando terceiros como favorecidos, que não aparecem no relatório de aportes..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: JUSARA REGINA BONALUME.

CPF: 457.748.970-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1200 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: JUSSARA CIVARDI.

CPF: 601.180.670-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 183704,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aporte em nome da Indeal reconhecido com base no relatório de aportes sacado integralmente pelo requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: KAIRA PINHATTI COSTA.

CPF: 001.655.200-86.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30124,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: KARIN STEIN SOMMER.

CPF: 720.765.850-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51040,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: KARL MARTIN LANG.

CPF: 001.313.760-39.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43162,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários, ou outro documento para comprovar o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: KARLA REGINA OLIVEIRA SANTOS.

CPF: 962.394.090-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32344,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado diverge com o as informações do histórico de movimentação.

**CREDOR(A):**

Nome: KASSIA QUADROS FERREIRA.

CPF: 011.884.150-50.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 861,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: KATSU SUSHI BAR LTDA. ME.

CPF: 21.178.960/0001-16.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 199301,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes bancários da totalidade dos valores supostamente aportados. Acaso considerado apenas o valor de R\$ 45.000,14 comprovado, o saldo seria negativo..

**CREDOR(A):**

Nome: KEILA APARECIDA NUNES.

CPF: 001.654.071-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80902,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor de R\$ 50.010,76 foi creditado em favor de terceiro, de modo que desconsiderado. Diante disto, considerando o aporte em favor de INDEAL e o resgate realizado, o saldo seria negativo..



**CREDOR(A):**

Nome: KELLY BAPTISTA AZAMBUJA.

CPF: 005.072.970-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19610,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: KELLY ZELINSKI.

CPF: 017.197.730-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1835388,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: KELSEY ALEXANDRO MONTANARI CICHY.

CPF: 929.159.819-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87157 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Depósito de aportes realizado em nome de terceiros que não a Ideal..

**CREDOR(A):**

Nome: KENNERSON DOS SANTOS BATISTA.

CPF: 020.936.610-98.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LACYR CILIATO.

CPF: 260.793.560-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 202015,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LAÉRCIO FILTER.

CPF: 426.599.909-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 108373,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques realizados na plataforma superam o valor dos depósitos de saques anexados pelo requerente. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LAIR GUILAND.

CPF: 862.781.189-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10600 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LAIR TRINDADE QUEIROZ.

CPF: 222.180.503-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16059,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: LAIRTON TRINDADE QUEIROZ.

CPF: 728.889.977-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 75118,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LAIS SCHWANTES.

CPF: 640.909.650-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3298,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aportes enviado demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: LAONI SERGIO DEMOLINER.

CPF: 594.903.730-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 187069,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LAURA BRANDALISE.

CPF: 505.822.240-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5839442,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovação do depósito do aporte em nome da InDeal..

**CREDOR(A):**

Nome: LAURA GISELE MASCARIN.

CPF: 018.375.820-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24872,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório demonstra que os valores foram resgatados.

**CREDOR(A):**

Nome: LAURI GUTH.

CPF: 740.918.830-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LAURI WASLAWICK.

CPF: 076.829.050-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44996,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LAURISETE DA SILVA MARINHO.

CPF: 994.974.766-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4870,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de certeza do crédito, em razão da falta de apresentação do(s) comprovante(s) de aporte(s) realizado(s) em favor de terceiro, em espécie..



**CREDOR(A):**

Nome: LAURO LARA RODRIGUES.

CPF: 021.333.680-43.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8029,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: LAURO OSVALDO SULBACHER.

CPF: 161.229.920-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 308848,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado em nome de terceiro diverge com o as informações do extrato.

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRA DALLA ROSAWEIS.

CPF: 468.800.890-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10728,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO ANDERSEN.

CPF: 003.072.840-18.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34524,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante e nem outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO BORTONCELLO.

CPF: 002.752.400-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54106,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO CAMARA NORONHA.

CPF: 916.928.900-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90404,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO DALAGNOL.

CPF: 762.942.500-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54831,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Apresentado somente o instrumento particular de transação na fase da RJ Extra e Tela Hash BTC, os quais são insuficientes para acolhimento do pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO GEDOZ SEIMETZ.

CPF: 027.925.350-83.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30743,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO LEOPOLDO.

CPF: 001.493.280-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6799,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósito em nome da Ideal superam os saques declarados pelo credor no cálculo anexado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: LEANDRO LUIS SCHMITT FILHO.

CPF: 037.087.510-94.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18229 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: LEC CONTABILIDADE LTDA.

CPF: 13.044.108/0001-28.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10837,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: LEDIANA ANTON EBERT.

CPF: 692.933.410-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28180,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LEDINEI LAICOSKI.

CPF: 010.829.290-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9816,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: LENIR FREES STROSCHOEN.

CPF: 004.949.340-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20687,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: LENIRA LAGEMANN.

CPF: 428.085.100-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10056,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LENON LUIZ MACHADO DA SILVA.

CPF: 027.045.830-13.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13093,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..



**CREDOR(A):**

Nome: LEON DALLAGNOL PINHO.

CPF: 025.458.680-51.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18900,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Apresentado somente o instrumento particular de transação na fase da RJ Extra e relatório de aportes sem os comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO BASSO PERIPOLI.

CPF: 836.071.020-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74741,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO CEREZER BISOGNIN.

CPF: 041.082.770-31.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10770,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aporte demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO DARCI BOFF.

CPF: 963.106.180-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41464,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado os comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO DE SOUZA NUNES.

CPF: 042.825.450-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15419,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO DOSSIN REGIANINI.

CPF: 012.856.150-50.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74937,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comprovandos, não havendo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO ENNES DOS SANTOS.

CPF: 031.060.670-55.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12001,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO FELDMANN.

CPF: 995.248.720-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3984,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO LIRIO BALEST.

CPF: 016.672.600-14.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 472445,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO MARCON DA SIQUEIRA.

CPF: 995.248.990-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39694,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO MOLLMANN DOS SANTOS.

CPF: 005.680.110-66.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50855,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Depósitos de aportes realizado em favor de terceiros não identificados em relatório extraído da plataforma ou contrato..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO TELES DE SOUZA.

CPF: 046.892.899-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 720,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovante bancário do aporte, embora solicitado..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONARDO THIELE BOTTCHER.

CPF: 029.315.10-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7352,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O único valor comprovado, já foi resgatado, conforme relatório de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONICE ALBERTON AGATTI.

CPF: 910.443.670-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20122463,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONICE FURLANETTO PRADELLA.

CPF: 278.505.870-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24059,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Ausência de comprovante de depósito de aporte em nome da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONICE MAURICIO DA SILVA.

CPF: 827.343.801-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1001,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da inexistência de comprovantes de depósito do aporte em nome da Indeal..



**CREDOR(A):**

Nome: LEONINA ANTUNES PADILHA.

CPF: 664.439.469-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 130136,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante de depósito enviado de forma parcial, ademais não foi enviado reletório de aportes para verificar que tal valor beneficiou a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONIR BRINHOL.

CPF: 245.692.910-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15329,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LEONIR DOS SANTOS MICHEL.

CPF: 459.204.780-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105359,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONIR LUIZ FELDMANN EIRELI.

CPF: 31.333.188/0001-13.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 312730,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: LEONIR MARIA TAPPARO.

CPF: 743.676.259-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16679,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que o comprovante bancário fornecido contém pessoa diversa como remetente e, ainda, valor divergente em relação à pretensão..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: LEONITA MACHADO.

CPF: 500.140.300-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16841,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários para comporvar o Crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: LETICIA DAL MAGRO.

CPF: 029.794.510-61.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 128888,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes de aportes, mediante contrato assinado pelas partes e/ou transferência bancária..

**CREDOR(A):**

Nome: LETICIA GOMES.

CPF: 012.899.280-88.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3305,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários para comprovar o crédito.



**CREDOR(A):**

Nome: LETICIA RODRIGUES MARTINS.

CPF: .

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2600,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de documentos que demonstrem o depósito dos aportes em nome da falida. Não anexado documento de identificação e cálculo..

**CREDOR(A):**

Nome: LETÍCIA TOMASI.

CPF: 030.852.080-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16697,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: LETIER GASS.

CPF: 029.203.050-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6742,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação de documentos, o credor apresentou apenas cópia da CNH..

**CREDOR(A):**

Nome: LETIÉRE BORGES.

CPF: 962.405.200-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16191,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: LEUNORA NAIR ROCKENBACH.

CPF: 590.500.040-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62655,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Crédito relativo ao depósito do aporte sacado, conforme relatório anexado pelo credor..



#### CREDOR(A):

---

Nome: LIAMARA GONGALVES DE ABREU.

CPF: 043.829.321-57.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 8040,92 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Comprovantes não enviados nem outro documento que possa comporvar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LIANE MARIA ENGEL KREIN.

CPF: 972.581.560-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8556,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovado..

**CREDOR(A):**

Nome: LIDEMIR JOSÉ GHIZZI.

CPF: 656.217.949-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25153,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Conforme relatório de aportes, aquele comprovado na TED bancária foi integralmente resgatado. Assim, entende-se que não houve prejuízo ao credor..



**CREDOR(A):**

Nome: LIDIA MUNARETTO.

CPF: 328.043.340-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2471,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LIDIANE TERESINHA LIMA KOLLING.

CPF: 012.716.930-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20204,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: LIGIA PETRONILLA.

CPF: 646.577.870-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12295,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: LIGIA TATSCH UNFER - ME.

CPF: 18.428.811/0001-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79983,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Transferência para conta de titularidade de terceiro..

**CREDOR(A):**

Nome: LILIAN ANTUNES XAVIER BASTOS.

CPF: 028.824.879-16.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25020,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese juntados os comprovantes bancários, o relatório de aportes indica resgate da integral dos aportes investidos..

**CREDOR(A):**

Nome: LILIAN ESTEVES DE OLIVIERA MARTINELLI.

CPF: 903.799.420-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24095,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A CREDORA VISA A HABILITAÇÃO DO VALOR DE R\$ 5.000,00 (APORTE EM 21/03/2019) E R\$ 10.000,00 (APORTE EM 08/04/2019). APRESENTA COMPROVANTE BANCÁRIO DE SAQUE DE R\$ 5.000,00 NA DATA DE 04/04/2019 (APÓS DATA DO APORTE) E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR D.

**CREDOR(A):**

Nome: LILIAN INES LEOPOLDO.

CPF: 031.949.340-74.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 202879,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: LINO BERNAL.

CPF: 107.067.391-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 405614,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A soma dos extratos bancários efetivamente trazidos a comprovação pelo credor, restou negativa, considerando que ausente a comprovação de todos os aportes realizados e incluídos no cálculo, e também o saque integral de aporte de alto valor, identificado n.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: LINO LANGE WILLE.

CPF: 009.599.807-17.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50361,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

não foram enviados comprovantes ou outro documento que possa comprovar o crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: LIRIO COMIN.

CPF: 384.516.899-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22065,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: LIRO ZUGE.

CPF: 138.408.780-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7925,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LISANDRA KOLTERMANN CANTARELLI.

CPF: 734.604.510-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19734,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

---

Nome: LISANDRO TRESPACH.

CPF: 942.524.400-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 158862,23 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Transferências para terceiros..

**CREDOR(A):**

Nome: LISETTE DARA NORA.

CPF: 390.434.870-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 164539,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LISINKA L SCHMIDT - EPP.

CPF: 01.102.907/0001-24.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 235378,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhido o pedido, pois a transferência foi realizada para MERCADO BITCON..



**CREDOR(A):**

Nome: LIVINE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI.

CPF: 31.290.926/0001-92.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45258,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: LOENI MARIA SCHWARTZER.

CPF: 662.757.330-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13090,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LOENY DE JESUS FRANCISCATO.

CPF: 382.485.060-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46528,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O Valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: LOIMIRCAMPAGNARO.

CPF: 057.113.109-33.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 265041,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi possível identificar a relação do credor com a massa falida nem tampouco que este aportou valores.

**CREDOR(A):**

Nome: LONI JACINTA WELTER GAVA.

CPF: 845.050.799-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9426,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes dos depósitos de aportes em nome da Indeval. Ausência de contrato assinado para conferência..

**CREDOR(A):**

Nome: LORENZO SILVEIRA ROOS.

CPF: 007.596.850-96.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2162,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: LORI BOLL BERLITZ.

CPF: 433.359.850-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26708,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LORI MARIA BRAUN.

CPF: 317.651.900-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 111405,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório demonstra que os valores foram resgatados.



**CREDOR(A):**

Nome: LORIVANE GNATTA.

CPF: 999.296.350-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8068,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: LOURDES ARNILDA FRITZEN BLOSS.

CPF: 239.445.870-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 171606,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LOURDES PRESTES FERIGOLLO.

CPF: 303.850.400-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7807,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor do aporte comprovadamente realizado, não existindo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: LOURDES REIS HECK.

CPF: 516.711.150-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4795,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

**CREDOR(A):**

Nome: LUAN PAULO MARTELLO.

CPF: 039.943.620-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12550 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovação de aportes em favor de INDEAL / ausência de legitimidade de Josiele Spaniol para assinatura do contrato em nome de INDEAL..



#### CREDOR(A):

---

Nome: LUANA DA SILVA LOPES.

CPF: 036.205.160-16.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 49419,76 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Não foram enviado comprovantes de aporte, ademais, o relatório de aportes enviado demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: LUANA JABLONSKI.

CPF: 018.343.460-96.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 104663,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A CREDORA POSTULA O VALOR DE R\$ 104.663,31, TODAVIA, NÃO INFORMA OS SAQUES REALIZADOS, TENDO A SIGNTÁRIA CONHECIMENTO DE 2 SAQUES DE R\$ 15.277,54 (SAQUE EM 07/12/2018) E R\$ 35.379,59 (SAQUE EM 18/02/2019). PARA DEVIDA INSTRUÇÃO DO PEDIDO É NECESSÁRIO QUE.



**CREDOR(A):**

Nome: LUANE MOTA.

CPF: 102.079.479-88.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3546,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS AMON RA DE OLIVEIRA TAFAREL.

CPF: 056.782.719-46.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17746,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS BOCK.

CPF: 010.348.130-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22401,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS CEZIMBRA CARDOSO.

CPF: 018.715.720-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39769,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS DOS ANJOS SOUSA.

CPF: 116.449.987-42.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 97936,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese juntado o comprovante bancário, o relatório de aportes indica resgate total do valor investido, não havendo prejuízo ao credor..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS GUSTAVO SCHUSTER.

CPF: 016.845.600-12.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8399,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de certeza do crédito, em razão da falta de apresentação do(s) comprovante(s) de aporte(s) realizado(s) (15/08/2018). O credor sustenta que o aporte foi realizado em espécie, motivo pelo qual não possui comprovante. Pontua-se que aquele que paga.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS IURI DE LIMA.

CPF: 020.880.690-38.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2588 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS PAULI.

CPF: 096.261.799-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13027,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS SPADINI.

CPF: 024.578.270-27.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30633,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS TAVARES DA SILVA.

CPF: 016.738.780-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15196,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado os documentos básicos, como comprovante de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS TEDESCO.

CPF: 096.475.799-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 148775,3805 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS VIANA DE ANDRADE.

CPF: 968.098.332-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19361,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCAS ZEFERINO.

CPF: 039.925.330-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5410,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIA IRMA MONSER AYUB.

CPF: 616.253.020-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72713,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIA MARZANE LENA BORTOLUZZI.

CPF: 995.775.500-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98408,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANA DE FREITAS SOUZA.

CPF: 035.402.216-46.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32445,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANA GOMES REGRA.

CPF: 692.417.670-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16359,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANA MACIEL.

CPF: 019.804.800-95.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2871,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANE LOPES SOUZA.

CPF: 629.784.440-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51559,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANE MIRAPALHETA.

CPF: 455.136.510-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8034,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANE ZANCANARO.

CPF: 646.001.490-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81743,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO ALMEIDA.

CPF: 809.921.800-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10409,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese enviado um comprovante, o valor dos resgates superam o valor do aporte comprovado.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO DA SILVA SOUZA.

CPF: 688.649.300-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69945,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes beneficiando a Ideal.

**CREDOR(A):**

---

Nome: LUCIANO FRACALLOSSI.

CPF: 923.526.850-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 169597,37 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO GUTH.

CPF: 028.850.590-52.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2840,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO MENDES DUZAC.

CPF: 663.455.880-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 194376,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO MOISES.

CPF: 574.496.600-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17951,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO VARGAS.

CPF: 020.207.980-50.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112398,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi possível confirmar que o valor da venda do veículo foi aportado na Ideal. Ademais, tanto o compordor como o vendedor são terceiros a relação.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIANO WAGNER.

CPF: 801.925.300-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 107724,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não acostados comprovantes de depósito dos aportes referidos..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIMAR APARECIDA ECKHARDT.

CPF: 016.608.510-33.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7189,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIMAR MAZZARRO FACCO.

CPF: 827.270.820-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14581,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: LUCIMARA PREDEBON SCARTON.

CPF: 678.519.240-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36476,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os Comprovações de aporte possuem depoimento e favorecido como terceiro, não sendo possível identificar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: LUCRECIO SCHIO SCALFO.

CPF: 961.654.050-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16586,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS ADEUM KRANZ.

CPF: 464.098.580-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1181908,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

VERIFICA-SE QUE O CREDOR REALIZOU UM SAQUE DA INTEGRALIDADE DOS VALORES QUE SE ENCONTRAVAM APORTADOS EM FEVEREIRO DE 2019. COM RELAÇÃO AO APORTE REALIZADO

POSTERIORMENTE AO SAQUE INTEGRAL, VERIFICA-SE QUE O COMPROVANTE BANCÁRIO ESTÁ COMO FAVORECIDO UM TER.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS ALBERTO PEREIRA DA SILVEIRA.

CPF: 763.600.910-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40090,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.



#### CREDOR(A):

---

Nome: LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA.

CPF: 278.476.428-16.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 100000 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Não há como identificar o titular das transações nos prints dos extratos bancários apresentados; as TEDs foram realizadas para pessoa terceira (BARÃO) sem apresentação do relatório de aportes para conferência de datas e valores, sendo insuficientes para a.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA.

CPF: 042.466.650-29.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8185,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes bancários e/ou contrato assinado pelas partes..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS AUGUSTO TELO PICCOLI.

CPF: 012.466.620-51.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 178788,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

---

Nome: LUIS CARLOS DA COSTA.

CPF: 827.876.620-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 14585,64 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: LUIS CARLOS KEIBER DIESEL.

CPF: 013.648.560-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7430,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS EDUARDO DA COSTA MARQUES.

CPF: 330.365.007-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38846,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovante de aporte ou outro documento que possa confirmar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS FELIPE DA SILVEIRA.

CPF: 013.887.220-11.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 226081,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS FERNANDO DE VARGAS.

CPF: 007.188.850-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 109185,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Reconhecido aporte de R\$ 30.000,19. Os saques referidos pelo credor superam o valor de aportes reconhecido. Transferências recebidas por terceiro não reconhecidas (sem comprovantes de depósito)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS FERNANDO TOGNI.

CPF: 039.668.040-26.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18800 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Houve comprovação de aporte de R\$ 3.777,01, R\$ 1.032,58 e R\$ 4.932,24, bem como informação de resgate de R\$ 13.488,01, de modo que a quantia sacada é superior, inexistindo prejuízo financeiro. O comprovante de depósito de R\$ 16.000,00 indica terceiro como.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS GUSTAVO MANIKA ESPINDOLA.

CPF: 063.685.689-50.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14499,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes de aportes, mediante contrato assinado pelas partes e/ou transferência bancária..



#### CREDOR(A):

---

Nome: LUIS HEINEN.

CPF: 135.481.740-00.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 12502,74 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: LUIS HENRIQUE BOTECHIA.

CPF: 345.817.878-31.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 145894,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os documentos enviados foram hábeis à comprovação apenas do aporte de R\$ 30.003,79 (Relatório de Aportes e Movimentação assinado por Ideal), o qual, no entanto, consta como integralmente resgatado, com os rendimentos, em 04/02/2019..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS HENRIQUE GOMES ARAÚJO.

CPF: 013.481.330-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 859226,25 reais.

**ORIGEM:**

Consultoria e/ou representação comercial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

é necessária instrução probatória para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos, pois administrativamente não se verificou a existência de elementos suficientes.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS JOSE BASTIAN.

CPF: 769.848.690-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80972,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS NICOLAU SEIBEL.

CPF: 276.992.690-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78525,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado para terceiro diverge do valor informado na plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: LUÍS REGINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA.

CPF: 920.978.800-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34393,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que as movimentações de saque e pagamento efetuadas (R\$ 122.471,18) superam o valor dos cinco aportes comprovados (R\$ 52.001,67), inexistindo prejuízo financeiro..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIS RICARDO NUNES.

CPF: 556.654.460-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3705,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: LUIS VANDRE LAMEIRO BRANCAO.

CPF: 429.687.200-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42468 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante bancário ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUISA BRIANSINI.

CPF: 048.744.220-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5278,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUISA CARLA BRISCH BOFF.

CPF: 236.452.020-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2886,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s) pretendidos..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: LUISA ENNES DOS SANTOS.

CPF: 036.154.850-84.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4771,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUISA REGINA ABRUSSI.

CPF: 704.545.230-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 315800,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes. Em caso de reconhecimento do crédito na ação número 5005851-73.2020.8.21.0033 o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ ALBERTO DA SILVA.

CPF: 680.407.840-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80323,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO GUIZZO.

CPF: 012.361.660-35.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12477,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outros documentos para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ ANTÔNIO RIZZON.

CPF: 154.896.980-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 101984,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovantes ilegíveis e/ou creditados em conta de terceiros / contrato sem assinatura das partes.



**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ BRIANSINI.

CPF: 725.554.160-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16550,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ EDUARDO VIERA DOS SANTOS.

CPF: 890.111.980-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65751,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte, no extrato enviado não foi possível identificar a titularidade e o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ GUSTAVO AVILA DA SILVEIRA.

CPF: 302.928.240-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5303,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor juntou apenas o print do extrato bancário, sem a possibilidade de identificar o titular da conta..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ HENRIQUE DIAZ RODRIGUES.

CPF: 089.995.326-31.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24775,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ HENRIQUE FELTES.

CPF: 256.282.080-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19911,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte para confirmar o crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ HENRIQUE FLORES DOS SANTOS.

CPF: 236.937.460-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38708,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os prints dos extratos bancários não indicam o titular da conta pra fidedigna avaliação administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ PAULO DOS PRAZERES JÚNIOR.

CPF: 093.450.147-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10954,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ PAULO GRINGS.

CPF: 390.473.850-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39581,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ PAULO PRONER.

CPF: 087.261.579-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7419,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários, extrato visivelmente adulterado.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZ PAULO SELBACH.

CPF: 005.401.370-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11972,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: LUIZA BONEZZI BOFF.

CPF: 028.100.250-96.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30411,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: LUMILED SISTEMAS ELETRONICOS.

CPF: 13.042.470/0001-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1062946,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MAGDA TERZINHA SUZIN.

CPF: 373.526.100-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33981,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MAGNUS FERNANDO FIUT.

CPF: 925.241.840-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59999,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON BRAMBILLA.

CPF: 029.244.460-58.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15557,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON DEBON.

CPF: 000.386.290-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 174235,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: MAICON FRANCISCO DE ALMEIDARODRIGUES.

CPF: 823.476.030-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9780,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON SANTA LUCIA.

CPF: 810.882.640-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1537983,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR POSTULA O VALOR DE R\$ 1.537.983,49, TODAVIA, NÃO INFORMA OS SAQUES REALIZADOS, TENDO A SIGNTÁRIA CONHECIMENTO DE 7 SAQUES DE R\$ 31.307,47 (SAQUE EM 17/12/2018), R\$ 34.036,05 (SAQUE EM 17/12/2018), R\$ 53.017,60 (SAQUE EM 03/01/2019), R\$ 34.500,00.

**CREDOR(A):**

Nome: MAICON SEREJO.

CPF: 834.707.860-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15557,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MAIQUEL GUSTAVO PETRY.

CPF: 898.211.810-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15844,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Conforme comprovante anexado, o valor do aporte foi transferido em 20/05/2019..

**CREDOR(A):**

Nome: MAISA DE SOUZA GARCIA.

CPF: 352.512.631-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 158067,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. A remuneração referida para atividade designada pela requerente ("consultora"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilic.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MAKIAS LIMA DE SOUZA.

CPF: 596.677.882-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90116,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte. Ademais, o relatório demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: MANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

CPF: 90.976.275/0001-58.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48827,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os documentos apresentados pelo credor não comprovam o vínculo com a InDeal seja de aportes, seja de movimentação financeira..



**CREDOR(A):**

Nome: MANOEL ADILHO PACHECO.

CPF: 629.206.260-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20082,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARA ILONA MULLER.

CPF: 732.644.820-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23326 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MARA LUCIA DA SILVA.

CPF: 612.443.680-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21795,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates supera o valor dos aportes comprovados..

**CREDOR(A):**

Nome: MARA MOREIRA DE MATTOS.

CPF: 703.242.800-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7250 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARA REGINA BAUMGRATZ REICHERT.

CPF: 284.517.670-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 143838,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os prints dos extratos bancários não indicam o titular da conta pra fidedigna avaliação administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: MARA REGINA GOMES DOS REIS.

CPF: 335.570.630-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2292,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCEL SOARES SCHULTZ.

CPF: 010.658.890-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16584,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo, documento enviado não comprova efetivamente o aporte.



#### CREDOR(A):

---

Nome: MARCELA SILVA BATISTA.

CPF: 292.204.798-93.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 73795 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Os comprovantes bancários além de estarem em nome de Daniel Siqueiros (terceiro), não guardam qualquer relação de valores e datas constantes no relatório de aportes..



**CREDOR(A):**

Nome: MARCELLA GOMES SILVA.

CPF: 220.538.308-67.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7323,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovação de aportes em favor de INDEAL / TED para conta de terceiro / contrato sem assinatura das partes.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO ALVES TEIXEIRA.

CPF: 956.581.650-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O depósito bancário foi feito para terceiro (Anderson) em data posterior ao aporte realizado por outro terceiro (João), razão pela qual inviável acolher o pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO CONZATTI.

CPF: 008.781.840-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13166,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO HALLMANN SOMER.

CPF: 525.967.700-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53434,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO HERICKS DA SILVA.

CPF: 053.968.109-12.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5222,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

ILEGIBILIDADE DOS DOCUMENTOS (APORTE ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA DE CRIPTOMOEDA).

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO JOSE ANSCHAU.

CPF: 018.128.270-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37433,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO JOSE DIONISIOTEIXEIRA.

CPF: 037.041.336-98.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82714,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários para comprovar o crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO JOSE MOHR.

CPF: 007.094.140-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12172,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento que possa comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO LUIZ DANI.

CPF: 638.995.310-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5284,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR O FAVORECIDO DOS VALORES NO EXTRATO APRESENTADO.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO MARQUES ALVES.

CPF: 803.286.520-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2295,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO MOACIR DA SILVEIRA.

CPF: 018.132.140-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 112932,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Foram juntadas apenas duas solicitação de TED, sem comprovante da operação realizada..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO NASCIMENTO MOREIRA.

CPF: 277.935.908-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 139919,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO PASINI.

CPF: 836.616.890-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19463,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MARCELO QUINOT.

CPF: 831.406.970-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1873,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MARCI LINDEMANN ROHSIG.

CPF: 664.774.840-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16741776,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não comprovados os aportes tendo como a requerente depositante. Comprovantes de depósito de aportes enviados por meio de drive possuem terceiros como depositantes, não verificáveis por meio do relatório de aportes (não anexado pela re.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIA APARECIDA PENZ.

CPF: 680.890.070-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 93479,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. O ÚNICO VALOR COMPROVADO FOI RESGATADO INTEGRALMENTE. ASSIM, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: MARCIA APARECIDADE SOUZA UBATUBA.

CPF: 463.073.030-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4893,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante de transferência não enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIA CANALI.

CPF: 992.827.200-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 96195,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte relativo ao crédito do credor.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIA FLORES.

CPF: 524.592.170-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 101085,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Um dos depósitos foi realizado por pessoa diversa da requerente. Se consideramos os valores dos comprovantes bancários com dedução dos saques, o saldo seria negativo..

**CREDOR(A):**

Nome: MÁRCIA PATRÍCIA BARBOSA LOPES.

CPF: 542.870.490-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54442,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação, a credora juntou prints da plataforma da falida como se extratos fossem. Além disso, o extrato juntado não indica o depositante, inviabilizando a conferência fidedigna nesta fase administrativa..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIA REGINA DE JESUS.

CPF: 140.871.228-83.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14761,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APRESENTADO COMPROVANTE DE APORTE EM FAVOR DE VANDA FORMENTINI COM  
INCONSISTÊNCIAS: DATA DIFERENTE DO APORTE REALIZADO POR MÁRCIA E VALORES DIFERENTES.  
ASSIM, DESACOLHE-SE O PEDIDO..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIA TONELLO BELAVER.

CPF: 722.681.740-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10001,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIANE ELIZA BACH BARBOSA.

CPF: 006.522.099-47.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 143839,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Requerente é pessoa diversa do titular da conta bancária. Indevidos juros do contrato..



**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO DALL ZOTTO.

CPF: 939.284.160-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15919,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O Valor dos resgates superam o valor dos aportes comporvados.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO DE VARGAS DE SOUZA.

CPF: 679.787.620-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10328,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO LEANDRO BARTH.

CPF: 019.373.310-24.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 265882,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

É necessário instrução probatório para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO LUIS ALMEIDA DE AGUIAR.

CPF: 953.159.770-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48791,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes para comprovar débito.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO SECHIN.

CPF: 963.864.100-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72743,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não é possível confirmar a transação através do documento enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCIO ZEFERINO.

CPF: 471.801.450-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 206733,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCO ANTONIO KIST.

CPF: 458.099.500-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 310082,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MARCO AURELIO REIS DO NASCIMENTO.

CPF: 605.518.016-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3206,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..



**CREDOR(A):**

Nome: MARCO CESAR SAUER.

CPF: 522.913.085-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ANTONIO BATTISTI.

CPF: 953.161.160-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16585,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ANTONIO DE LIMA.

CPF: 110.775.248-54.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95162,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ANTONIO JUNGES.

CPF: 704.864.508-2.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1687603,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS AURÉLIO DELAZERI.

CPF: 592.747.860-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4456,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS BELI DINIZ.

CPF: 953.161.400-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 149354,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório demonstra que os valores foram resgatados integralmente.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS DALMOLIN.

CPF: 001.599.370-19.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 663101,674 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates ultrapassam o valor dos aportes comprovados, não havendo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS LOURENZONI AUGUSTI.

CPF: 956.603.480-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 49509,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..



**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS LUIS BRANDÃO.

CPF: 417.558.120-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102590,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE AZEREDO.

CPF: 012.247.470-89.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8966,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação de documentos, o credor não apresentou os extratos solicitados..

**CREDOR(A):**

Nome: MARCOS VINICIUS RODRIGUES.

CPF: 533.261.640-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 139166,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários ou outro documentos que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARCUS VINICIUS GOETEMS MARTINS.

CPF: 035.393.120-99.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3360 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não comprovado o depósito de aporte em nome da Ideal, referente ao valor pretendido..

**CREDOR(A):**

Nome: MARDI SCHUTZ WEISE.

CPF: 000.625.640-64.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12285,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MARGARETE BERTOLINI.

CPF: 482.079.340-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64331,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os comprovantes enviados são de um terceiro beneficiando a falida, ademais o valor dos comprovantes divergem do valor dos relatórios..

**CREDOR(A):**

Nome: MARGARETE FÁTIMA LUCCA.

CPF: 361.421.740-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13033,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O interessado não apresentou comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: MARGARETH INES MOTTER CAREGNATTO.

CPF: 276.748.600-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81092,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: MARGARETH LOURDES WAIS GIRARDI.

CPF: 328.112.680-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O interessado não apresentou comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: MARGO DA ROSA GARIBALDI.

CPF: 311.565.680-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13976,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: MARI MARILENE FRANCESCHINI.

CPF: 250.029.020-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20303,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósitos não anexados aos autos..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ANGÉLICA RECH.

CPF: 902.078.580-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16656,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, houve apenas a comprovação do aporte de R\$ 20.000,54, o qual consta como integralmente resgatado pela requerente, com os respectivos rendimentos, durante a contratualidade, inexistente.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ANTONIETA MORAES MACHADO.

CPF: 428.510.760-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19583,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA CLACI BORTOLOTTO.

CPF: 064.237.600-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1990,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MARÍA CRISTINA DAUDT MINUZZO.

CPF: 295.691.500-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8292,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: MARIA CRISTINA NESELLO CAMELLO.

CPF: 311.677.560-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6374,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Foi enviado o comprovante de agendamento de transferência, não sendo possível confirmar se a transação foi efetivada.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA DA GRAÇA SELISTER DOS SANTOS.

CPF: 588.433.290-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Conprovante de depósito do aporte não contém identificação do depositante e do destinatário do recurso..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA DE FATIMA GIACOMINI.

CPF: 260.906.860-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16724,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ELISA ROSSI.

CPF: 423.374.290-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73981,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos extratos enviados diverge com a informações do relatório..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA EREDIA DELLA VECCHIA.

CPF: 601.225.950-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 192732,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA GESLAINE FERREIRA MARTINS CILIATO.

CPF: 697.124.250-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4821,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA HELENA TAVARES RODRIGUES.

CPF: 465.853.970-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 119241,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comproventes de depósito de aportes anexados ao pedido tem como titular terceiro que não a requerente. De outro lado, não há, no relatório de aportes anexado, relação entre os depósitos e os aportes ali descritos..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA INES DOS SANTOS.

CPF: 569.515.900-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32816,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: MARIA INES FRIZON NICOLAU.

CPF: 312.555.740-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80367,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O único comprovante enviado benecia terceiro e não corresponde com o valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA INEZ TREVISOL.

CPF: 299.065.630-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 327171,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR POSTULA A HABILITAÇÃO DOS VALORES DE R\$ 100.000,71 E R\$ 100.000,41, APRESENTANDO OS COMPROVANTES BANCÁRIOS. TODAVIA, VERIFICA-SE QUE A CREDORA EFETUOU O RESGATE DESTES SAQUES NA DATA DE 28/03/2019. ASSIM, DESACOLHE-SE O PEDIDO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA JANAÍNA RODRIGUES PIRES.

CPF: 006.794.650-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12114,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes bancários e/ou contrato assinado pelas partes..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA JERUSA KIST.

CPF: 654.874.510-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 111652,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes beneficiando a Massa Falida.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA JOSELINA LINK.

CPF: 442.432.270-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4819,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA LUCENA HANSEN.

CPF: 255.364.940-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22734,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação de documentos, o credor apresentou print do relatório de aporte como se extrato bancário fosse..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS.

CPF: 637.726.710-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8513,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APRESENTADO COMPROVANTE DE APORTES DO CORRETOR OSCAR COM INCONSISTÊNCIAS:  
DATAS DIFERENTES DO APORTE REALIZADO POR MARIA MADALENA E VALORES DIFERENTES. ASSIM,  
DESACOLHE-SE O PEDIDO..



**CREDOR(A):**

---

Nome: MARIA MADALENA SEIBERT.

CPF: 634.340.400-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 89709,83 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA NOELI RIBEIRO.

CPF: 673.725.620-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8293,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários ou outros documentos para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA PRISCIL SCARIOT.

CPF: 003.027.600-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 76194,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA ROSANE STEFANELLO.

CPF: 550.146.660-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4913,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA SALETE DA SILVA NAGILDO.

CPF: 405.301.750-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37742,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA STELA PIES.

CPF: 384.747.430-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6828,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA SUELI ALMEIDA VARGAS.

CPF: 627.868.650-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1970,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA TERESINHA LAND.

CPF: 464.244.740-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 477922,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



Crédito desacolhido. A remuneração referida para atividade designada pela requerente ("consultora"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilic.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA TESSOLDI MAFFISSONI.

CPF: 040.292.069-48.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 787371,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crpedit desacolhido. Ausentes quais quer documentos relacionados à contratação (contrato, comprovantes de depósito de aporte, documento de identificação e cálculo)..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA VALDEREZ ZENI.

CPF: 117.760.210-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46153 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5006076-02.2019.8.21.0010/RS.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acordão realizado pelo AJ nos autos do processo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIA VITÓRIA ANTONIETO MORAES.

CPF: 716.466.046-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6996,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados, não havendo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIANA CORADINI SCHIO.

CPF: 018.066.200-73.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 183261,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MARIANA FUSINATO MOLIN.

CPF: 021.541.500-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A credora postula o valor de R\$ 30.000,00 e apresenta 2 comprovantes bancários (i) R\$ 10.000,00 datado de 02/05/2019 e (ii) R\$ 10.000,00 datado de 13/05/2019, ambos tem como destinatário "Um Ponto Oito Holding Ltda.", não tendo a credora apresentado compr.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIANA LUCION DE ALMEIDA.

CPF: 986.663.200-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33507,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES EM NOME DA CREDORA. COMPROVANTES BANCÁRIOS JUNTADOS EM NOME DE LUCIANO DE ALMEIDA.



**CREDOR(A):**

Nome: MARIBEL GUINDANI LOCK.

CPF: 393.799.900-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28870,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: MARILAINE CARMEN BERTOLLO.

CPF: 732.511.519-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81723,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Os saques realizados na plataforma superam os valores de comprovantes de depósitos de aportes anexados ao procedimento, conforme cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: MARILEA QUILIAO SPANIOL GROSSO.

CPF: 827.348.600-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11073,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante Bancário ou outro documento para demonstrar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARILEI DESNKI.

CPF: 510.961.530-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 139708,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARILENA CAMÊLO.

CPF: 609.810.400-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4939,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MARILENE LURDES BALBINOT TUMELERO.

CPF: 656.253.749-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 166810,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: MARILIA PRIGOL.

CPF: 005.798.040-38.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4835,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARILIA ZENI.

CPF: 223.555.700-79.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7182,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5004271-84.2019.8.21.0019/RS.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acordão realizado pelo AJ nos autos do processo.



**CREDOR(A):**

---

Nome: MARINA BOEIRA.

CPF: 014.680.230-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 17770,79 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARINELI ROSANELI MUHLBAIER.

CPF: 635.415.480-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46992,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Cálculo elaborado pelo AJ.

**CREDOR(A):**

Nome: MARINES LUIS DE ALMEIDA SCHULTZ.

CPF: 920.694.950-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3355,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação, a autora justificou aportes com prints do relatório, sem apresentar extratos bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: MARINES TERESINHA DE PRÁ.

CPF: 936.092.640-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32136,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIO LOWE.

CPF: 445.964.800-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 158499,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos resgates comprovados, não existindo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIO LUIZ BARCELOS BOEIRA.

CPF: 312.109.960-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 384878,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARION DA SILVA PADILHA.

CPF: 625.479.500-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64919,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

---

Nome: MARISA ATAIDES DE ASSIS.

CPF: 580.290.360-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 14080,18 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Não foram enviado comprovantes bancários para comprovar o crédito..



**CREDOR(A):**

Nome: MARISA CRISTINA MORALES MACEDO.

CPF: 935.949.411-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24231,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários não sendo possível confirmar os aportes.



#### CREDOR(A):

---

Nome: MARISA DE OLIVEIRA GONÇALVES.

CPF: 494.208.790-20.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 22655,41 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Não foram enviado comprovantes de aporte. O valor que consta no extrato bancário diverge dos valores da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: MARISA MACHADO KOSCHNER.

CPF: 578.718.760-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33015,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado todos os comprovantes. No comprovante enviado, o valor depositado diverge do valor do histórico de movimentação..

**CREDOR(A):**

Nome: MARISA MATTEI SGANZERLA.

CPF: 469.036.820-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46972,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARISA SANTA LUCIA CAMELO.

CPF: 344.316.830-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 71003,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MARISA WEBER.

CPF: 604.134.330-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8254,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: MARISTELA FORTUNATI.

CPF: 774.374.200-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14349,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: MARIVETE FATIMA DE MIRANDA.

CPF: 062.279.719-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16548,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: MARIVETE INÊS FELDMANN KRINDGES.

CPF: 853.938.439-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 66197,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

VALOR DOS RESGATES SUPERAM O VALOR DOS APORTES COMPROVADOS. NÃO HAVENDO PREJUÍZO FINANCEIRO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MARIZETE HAIDUCK DE VARGAS.

CPF: 996.124.700-16.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26791,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários ou outro documento para comprovar o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: MARJANE GABRIELA TOLEDO.

CPF: 688.642.210-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21717,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARLEA GRAEFF IMMIG.

CPF: 440.390.340-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32132,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARLENE BRAUN.

CPF: 943.934.500-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29704,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante encaminhado não comprova transferência para beneficiário INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLENE ELISE DO NASCIMENTO CASSOL.

CPF: 715.850.440-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36819,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLI BOFF EBERLE.

CPF: 042.634.829-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12742,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: MARLI CAVAGNOLI.

CPF: 804.783.870-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 106894,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante em nome de terceiro diverge do valor no histórico de movimentação.



**CREDOR(A):**

Nome: MARLI VENTURA.

CPF: 539.155.850-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12973,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O crédito não foi acolhido visto que o titular da conta bancária Marília Gedoz da Silva.

**CREDOR(A):**

Nome: MARLISE ANA JAGUSZEVSKI REIS.

CPF: 952.555.320-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1514,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

COMPROVADO O APORTE APENAS DO VALOR DE R\$ 1.500,70 (CONTRATO ASSINADO POR INDEAL), O QUAL FOI SACADO POSTERIORMENTE (R\$ 600,00 EM 19/02/2019 E R\$ 1.520,13 EM 28/03/2019). ASSIM, DESACOLHE-SE O PEDIDO..

**CREDOR(A):**

Nome: MARLISE STRAUSS.

CPF: 904.788.430-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24206,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARLISETTE SCHWEITZER.

CPF: 652.296.570-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 180575,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MARLON CICHILERO.

CPF: 004.866.020-52.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2231,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante do aporte alegado, demais já foram resgatados.

**CREDOR(A):**

Nome: MARLON FERNANDO SIMON.

CPF: 006.796.680-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 232550,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O Valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: MARLOS GOLÇALVES BARBOSA.

CPF: 060.619.084-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30000,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Conforme relatório de aportes, o comprovante bancário foi integralmente resgatado. Assim, entende-se que não houve prejuízo ao credor..



**CREDOR(A):**

Nome: MARLOVA PEREIRA KNIERIM.

CPF: 474.163.430-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54534,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

---

Nome: MARTA MAJA KRUGER.

CPF: 803.399.720-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 40098,56 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: MARTA OLIVEIRA MAGALHÃES.

CPF: 336.794.950-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20140,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MARY SOLANGE DA SILVA GAFO.

CPF: 057.553.978-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55372,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes de aportes, mediante contrato assinado pelas partes e/ou transferência bancária..

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS COLEONE.

CPF: 026.815.190-39.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16453,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS MANICA.

CPF: 004.864.700-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4816,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS SCHAFER.

CPF: 027.355.850-18.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70645,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS SGARBI.

CPF: 831.693.340-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 154850,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..



**CREDOR(A):**

Nome: MATEUS SILVEIRA DE SIQUEIRA.

CPF: 029.172.010-29.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3914,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor não apresentou os extratos bancários solicitados..

**CREDOR(A):**

Nome: MATHEUS DALL OSTO PINTO.

CPF: 031.664.720-96.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24150,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósito de aportes para InDeal a comprovar o crédito pretendido habilitar..

**CREDOR(A):**

Nome: MATHEUS RAI GELATTI.

CPF: 017.869.570-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12950,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MATHEUS SIQUEIRA DE SIQUEIRA.

CPF: 029.012.010-29.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3966,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: MATIAS GEDOZ.

CPF: 029.507.650-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4845,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MATIAS TONDELLO.

CPF: 009.967.250-24.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25144,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, pois os aportes comprovados foram superados pelos resgates concluídos durante a contratualidade, inexistindo prejuízo financeiro. O alegado aporte de R\$ 6.329,00, especificamente, não foi comprovado..

**CREDOR(A):**

Nome: MAURI ALFREDO DEBIASI.

CPF: 998.943.860-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 977,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO CORSO DAGNESE.

CPF: 012.385.540-32.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25794,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi possível confirmar o valor do comprovante beneficiando terceiro junto a imagem enviado do sistema.

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO FERNADES FERRAZ.

CPF: 862.075.980-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84982,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO SEBASTIAN VANETTI.

CPF: 229.693.698-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14577,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO SIVIERI DE SOUZA.

CPF: 752.796.906-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23769,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MAURICIO STECANELA.

CPF: 009.048.780-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33265,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5005079-19.2019.8.21.0010/RS.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acordão realizado pelo AJ nos autos do processo.

**CREDOR(A):**

Nome: MAURO DALCIN.

CPF: 704.038.210-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6624,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MAURO EUGÊNIO MUTTERLE.

CPF: 376.679.470-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21372,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes de aportes, mediante contrato assinado pelas partes e/ou transferência bancária..

**CREDOR(A):**

Nome: MAURO FIDENCIO DE MAIA.

CPF: 137.794.860-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 161172,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: MAURO PIGATTO PEREIRA.

CPF: 406.668.080-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 155641,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: MAX ARTHUR MARTINS ALVES.

CPF: 991.481.700-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39077,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: MAYARA DA ROSA GUINE.

CPF: 029.367.930-41.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16374,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não forma enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MDLAMOLIN SERVIÇOS EIRELI.

CPF: 32.055.256/0001-92.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 149053,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

é necessária instrução probatória para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos, pois administrativamente não se verificou a existência de elementos suficientes..

**CREDOR(A):**

Nome: MDR PARTICIPAÇÕES.

CPF: 17.657.914/0001-22.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99405,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O Relatório demonstra que o valor foi resgatado integralmente.

**CREDOR(A):**

Nome: MELISSA PIZZETTI.

CPF: 927.782.830-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 111700,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de aportes em nome da Ideal não anexados ao pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: MELITA GEBIN.

CPF: 526.819..040-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7924,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

---

Nome: MENZOMO LOGISICA LTDA.

CPF: 17.907.611/0001-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 53805,29 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---



**CREDOR(A):**

Nome: MERCEDES LERMEN DOTTA.

CPF: 444.728.030-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31426,1711 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários nem outro documento que comprove o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: MICHAEL POLONI DA SILVA.

CPF: 006.450.910-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9647369,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: MICHAEL RITTER.

CPF: 751.124.400-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79549,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MICHEL DAMASCENO.

CPF: 008.870.930-27.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 122561,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Apresentado somente o instrumento particular de transação na fase da RJ Extra e relatório de aportes sem os comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: MICHEL DOS SANTOS COSTA.

CPF: 008.943.050-69.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 448728,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório enviado demonstra que os valores foram resgatados.

**CREDOR(A):**

---

Nome: MICHEL SWEN KRUGER.

CPF: 015.108.570-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 40099,85 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE BAPTISTA AZAMNUJA.

CPF: 998.945.990-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9135,75 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE DE MENDONÇA LOPES.

CPF: 084.225.417-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81572,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: MICHELE TURCATTO.

CPF: 100.842.309-24.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68300,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MICHELLE PEDROSO JOSENDE.

CPF: 007.271.500-65.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7263,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: MICROCERVEJARIA BLACKSTONE.

CPF: 26.478.202/0001-37.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese juntados os comprovantes bancários, o relatório de aportes indica resgate da integral dos aportes investidos..

**CREDOR(A):**

Nome: MIGUEL BORSOI.

CPF: 028.497.990-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63753,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: MIGUEL DIRCEU SOECKI.

CPF: 243.371.619-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 329160,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes relatando para verificar se o comprovante em que o favorecido é terceiro beneficiou a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: MIKAEL MORAES E SILVA.

CPF: 020.196.709-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação de documentos, o credor apresentou apenas cópia dos contratos sem assinatura..

**CREDOR(A):**

Nome: MILENE ANDRÉA DA CUNHA BONETTI.

CPF: 630.587.400-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46653,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que os únicos comprovantes com informações completas visíveis fornecidos não são hábeis à finalidade almejada - um dos documentos contém a indicação de terceiro como remetente (Humberto, no valor de R\$ 2.000,00) e o o.



**CREDOR(A):**

Nome: MILTON DAVI DE ALMEIDA.

CPF: 564.038.790-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8789,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários para comporvar o Crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: MILTON ROBERTO ANTUNES DE FREITAS JUNIOR.

CPF: 027.638.210-22.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11438,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MINI MERCADO FELTES.

CPF: 93.861.102/0001-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 310227,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valo dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: MIRELA NICOLAU.

CPF: 011.655.680-39.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21012,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: MIRIAM BEATRIZ BUCHAIM JUCA.

CPF: 623.546.800-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2350,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: MIRIAM TERESINHA SESSI FALKOSKI.

CPF: 541.420.080-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21519,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MISAEL MARTINS.

CPF: 828.347.410-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50395,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MK PROMOCAO DE VENDAS EIRELI.

CPF: 32.821.938/0001-69.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 214638,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5001941-80.2020.8.21.0019/RS.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acordão realizado pelo AJ nos autos do processo.



**CREDOR(A):**

Nome: MLTON ISMAEL PETRY.

CPF: 808.289.300-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 388823,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

---

Nome: MOACIR ANTONIO ZENI.

CPF: 313.653.370-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 16022,35 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: MOACIR BOEIRA ZANELLA.

CPF: 403.069.090-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68694,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. AINDA, OS EXTRATOS ANEXADOS NÃO INDICAM QUEM FOI O FAVORECIDO DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS, ASSIM NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DE SER

CONSIDERADOS. POR FIM OS VALORES ANTERIORES AO DIA 04/03/2019 FORAM INTEGRALMENTE RESGATA.

**CREDOR(A):**

Nome: MOACIR FONTANA.

CPF: 990.262.010-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32078,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outros documentos para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MOACIR JACOB CASAROTTO PIPPI.

CPF: 064.352.540-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37071,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Inexistência de comprovante de depósitos dos aportes ou outro documento que possibilite a habilitação do valor indicado pelo credor..

**CREDOR(A):**

Nome: MOACIR NICOLINI.

CPF: 587.163.190-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 86820,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: MOACIR PIZZOLATO ANGELO.

CPF: 911.194.720-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15795,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes de aportes ou outro documento que possa confirmar as informações.



**CREDOR(A):**

Nome: MOISES GRANVILLE.

CPF: 728.183.010-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12029,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: MOISES MACIEL DE OLIVEIRA.

CPF: 002.640.150-96.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15601,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Com base no relatório enviado pelo credor, foi efetuado o resgate do valor..

**CREDOR(A):**

Nome: MOISES MUNCHEN.

CPF: 000.370.160-32.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15903,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte. Em caso de procedência na ação número 50087277720198210019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: MONIA TAIS ALVES GUERREIRO.

CPF: 900.266.830-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 153001,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MONICA HINTERHOLZ.

CPF: 002.689.730-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 136384,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhido o pedido, pois os documentos não comprovam o aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: MONICA MARI SANTINI.

CPF: 016.075.540-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8292,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: MONIQUE ALINE HENRICH.

CPF: 024.366.070-79.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61876,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte. Em caso de procedência na ação número 50087217020198210019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: MORGANA PIZZETTI.

CPF: 821.202.180-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7896,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.





#### CREDOR(A):

---

Nome: MORGARA LUCHESE.

CPF: 809.594.580-34.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 99050 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: MOTO MECANICA MOSCHETTA.

CPF: 15.670.525/0001-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24419,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Aportes reconhecidos sacados pelo credor, conforme relatório anexado pelo próprio no pedido..

**CREDOR(A):**

Nome: MURILO SPIRONELO.

CPF: 008.704.650-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 142878,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: N. H. SAUER GASTRONOMIA EIRELI.

CPF: 09.535.836/0001-65.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 502808,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Depósitos de a portes realizados pela sociedade empresária e comprovados no procedimento foram totalmente sacados pelo credor, conforme se verifica do relatório anexado. Os créditos relativos à pessoa física não restaram demonstrados.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: NAIÁ MATTIELLO.

CPF: 071.706.279-14.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 99444,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: NAIR MARIA SASSI.

CPF: 000.636.690-21.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9108,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: NALEVAIKO AUTOMECANICA E AUTO ELETRICA.

CPF: 13.207.344/0001-18.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84836,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: NARA ENVANGELINE GUICHON FERRARI.

CPF: 255.893.850-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 160423,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: NARA PATRICIA DA ROSA.

CPF: 821.988.290-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 288830,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: NASCIMENTO E CALEDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPF: 26.849.320/0001-16.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 100000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não há como identificar o titular das transações nos prints dos extratos bancários apresentados; as TEDs foram realizadas para pessoa terceira (BARÃO) sem apresentação do relatório de aportes para conferência de datas e valores, sendo insuficientes para a.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: NATACHA BULEGON NASCIMENTO.

CPF: 036.546.350-75.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5836,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado integralmente.

**CREDOR(A):**

Nome: NATÁLIA TOMASETTO DE DEUS.

CPF: 335.863.128-14.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79275,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: NATANAEL NIMER DA SILVA.

CPF: 024.932.220-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7620,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: NATASHA CEMIN.

CPF: 038.544.100-26.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38486,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: NATASHA GIACOMET.

CPF: 823.666.750-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62104,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação de documentos, o credor apresentou apenas cálculos dos valores que entendia devidos sem comprovação dos extratos bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: NEILA LOURDES FETTER.

CPF: 587.268.020-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19748,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Alguns valores foram transferidos à contas de titularidade de terceiros. Se considerados apenas as transferências à INDEAL, com dedução dos saques, o saldo é negativo..



**CREDOR(A):**

Nome: NEIVA AUGUSTA MARCHIORO DAL PRÁ.

CPF: 575.620.160-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11673,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: NEIVA PIACENTINI.

CPF: 429.054.510-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16041,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo, documento enviado não comprova efetivamente o aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: NEIVA PICOLI LANDIM.

CPF: 722.102.490-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46656,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: NEIVA REGINA FELLI MAINO.

CPF: 487.719.700-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29636,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo, documento enviado não comprova efetivamente o aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: NELCIO JOSE KIPPER.

CPF: 31.326.097/0001-50.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 89978,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: NELI ISABEL THUMS GEDOZ.

CPF: 466.290.920-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3303,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado relatório de aportes para comprovar que o depósito para terceiro beneficiou a falida.

**CREDOR(A):**

---

Nome: NELIARA CARDOSO RAMOS.

CPF: 027.172.170-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 28820,71 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: NELLY KRUGER BROCK.

CPF: 111.828.730-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18396,19 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: NELSON LUCAS ALTENHOFEN.

CPF: 434.392.330-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28016,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: NEMÉZIO MARQUES DE SOUZA FILHO.

CPF: 348.153.687-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25663,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: NESTOR DA SILVA RODRIGUES.

CPF: 376.866.580-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 216996,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: NESTOR DA SILVA RODRIGUES JUNIOR.

CPF: 015.901.140-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46229,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: NESTOR SCHIO.

CPF: 323.147.010-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 131784,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: NEUDI FRANCISCO VANI.

CPF: 561.187.409-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65108,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: NEURA GABRIELA DA COSTA WINTER.

CPF: 012.310.520-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1136,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: NEURA PACHECO.

CPF: 146.884.250-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 652931,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Resgates superam o valor dos comprovantes enviados, não existindo prejuízo financeiro.



**CREDOR(A):**

Nome: NEUSA VERONESE BRAUN.

CPF: 704.566.820-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3373,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: NEUZA MARIA BARRETO FARIA.

CPF: 533.144.250-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11200,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: NEXA ARQUITETURA LTDA.

CPF: 27.603.662/0001-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6969,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: NIANA FRANCISCATTO PEREIRA.

CPF: 025.671.500-99.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4987,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: NICOLAS PETRY NEUMANN.

CPF: 027.133.690-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: NICOLE CISLAGUI SARTOR.

CPF: 014.541.980-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16517,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Depósito realizado em favor de terceiro..

**CREDOR(A):**

Nome: NICOLLI FERNANDA PASQUALI.

CPF: 033.724.880-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 141299,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: NILO FORMIGHERI JUNIOR.

CPF: 968.178.870.20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12568,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado em nome de terceiro diverge com o as informações do extrato.



**CREDOR(A):**

Nome: NILSON ANDRE SCHERMER.

CPF: 595.978.520-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38946,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi possível identificar no extrato enviado o aporte para a Massa falida.

**CREDOR(A):**

Nome: NILTON CARLOS BATISTA CAPELLO.

CPF: 185.036.118-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 251081,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. HOUVE DOIS SAQUES QUE SUPERAM O VALOR COMPROVADO..

**CREDOR(A):**

Nome: NILVA MARIA DANIELLI RADAELLI.

CPF: 356.717.000-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80269,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. COMPROVANTE ENCAMINHADO SE ENCONTRA EM NOME DE OUTRA PESSOA E NÃO CORRESPONDE AO VALOR MENCIONADO NO CÁLCULO.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: NILVION BARRETO SCHROEDER.

CPF: 268.907.470-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32621,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: NILZA TEREZINHA CORREIA.

CPF: 414.881.800-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29125,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: NIVALDO TONETT.

CPF: 440.367.010-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 141686,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado documentos que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: NIVALDO VIEIRA VARGAS.

CPF: 393.697.220-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 611445,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

é necessária instrução probatória para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos, pois administrativamente não se verificou a existência de elementos suficientes.

**CREDOR(A):**

Nome: NJW CONSULTORIA VIA INTERNET.

CPF: 32.138.693/1000-17.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 439914 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: NOELI FATIMA LANZARINI.

CPF: 817.327.599-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21565,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: NORMELIA ELSA HOFF.

CPF: 682.548.229-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4009,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovantes de depósito de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: NORMELO BENTO CASTOLDI.

CPF: 330.072.170-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39920 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os aportes comprovadamente efetuados em favor de Ideal foram de R\$ 5.000,67; R\$ 5.000,90; R\$ 100.000,00 e R\$ 53.000,44, enquanto há informação de resgates de R\$ 3.600,00 em 14/01/2019; R\$ 170.000,00 em 21/02/2019; R\$ 20.000,00 em 28/02/2019; R\$ 20.000,00.

**CREDOR(A):**

Nome: NOVA MORADA INCORPORADORA LTDA.

CPF: 92.023.241/0001-74.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 530743,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

VALOR DO SAQUE SUPERIOR AO VALOR DO APORTE COMPROVADO. AINDA, NÃO HOUVE A JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA..

**CREDOR(A):**

Nome: NUBIA MARIA FACHINELLI BORTOLINI.

CPF: 004.458.090-86.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82656,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES. COMPROVANTE ENCAMINHADO SE ENCONTRA EM NOME DE OUTRA PESSOA E NÃO CORRESPONDE AO VALOR MENCIONADO NO CÁLCULO.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: OCTAVIO AUGUSTO MORO.

CPF: 024.025.120-24.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80245,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR APRESENTOU COMPROVANTE BANCÁRIO NO VALOR DE R\$ 50.000,00, TODAVIA, O COMPROVANTE NÃO INDICA O TITULAR DA CONTA, TENDO A SIGNTÁRIA VERIFICADO QUE NÃO É DE

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

SUA TITULARIDADE. AINDA, O VALOR QUE CONSTA COMO DEPOSITADO NA PLATAFORMA É DE R\$ 50.000,61..



**CREDOR(A):**

Nome: ODETE MARIA COBALCHINI.

CPF: 488.383.730-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39991,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ODILA SARMENTO ROSA.

CPF: 606.628.080-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32730,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovante de aporte ou outro documento que possa confirmar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ODILSON ZOTTI.

CPF: 991.047.769-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39494,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ODIVAR MARCOS BONETTI.

CPF: 594.024.079-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4881,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: OIDI LUIZ GALETI.

CPF: 406.590.970-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 157451,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancarios ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: OLDAIR ALCHIERI.

CPF: 013.612.000-81.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64649,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: OLDEMAR GUSE.

CPF: 194.042.800-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 197732,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: OLGA FABIANA DA SILVA BERVIAN.

CPF: 810.349.460-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16617,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: OLGA SARDAGNA CIPRIANO.

CPF: 833.804.939-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2470,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: OMAR PAIM PASSOS.

CPF: 456.098.530-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63992,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ONEIDE BASSAN OLIVEIRA - ME.

CPF: 74.916.164/0001-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 245042,17 reais.

**ORIGEM:**

Consultoria e/ou representação comercial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

é necessária instrução probatória para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos, pois administrativamente não se verificou a existência de elementos suficientes.

**CREDOR(A):**

Nome: ONOFRE LODI.

CPF: 472.993.390-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 259662,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: OSCAR LUMERTZ MENGUE.

CPF: 229.124.600-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12584,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

VALOR DOS RESGATES SUPERIOR AOS VALORES APORTADOS COMPROVADOS.

**CREDOR(A):**

Nome: OSEIAS MARCELO ABREU DE MATOS.

CPF: 661.406.410-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57905,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório demonstra que o valor foi resgatado integralmente.

**CREDOR(A):**

Nome: OSMAR LUIS KUHN.

CPF: 427.737.170-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 281879,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Aportes reconhecidos absorvido pelos saques/transferências realizados, conforme extrato de lançamentos..

**CREDOR(A):**

Nome: OSMAR PAULA ZAMBIASI.

CPF: 278.097.570-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33629,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Foram enviado comprovantes que beneficiam terceiro e não foi enviado extrato da plataforma.



**CREDOR(A):**

Nome: OSMIR AUGUSTO WERTMANN.

CPF: 674.530.239-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79544,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: OZIEL VARGAS DE OLIVEIRA.

CPF: 720.841.890-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3685,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: PABLO HENRIQUE DA SILVA SOUZA.

CPF: 008.219.520-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 175007,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5001079-86.2020.8.21.0156.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Nos autos do processo nº 5001079-86.2020.8.21.0156 foi prolatada sentença a qual é ilíquida e sequer transitou em julgado, de modo que inviável a habilitação com base no feito, cabendo ao credor promover sua liquidação, nos termos do art. 509 do Código de.

**CREDOR(A):**

Nome: PALOMA KOCHHANN RUWER.

CPF: 034.386.930-62.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 155782,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Contrato não assinado. Comprovantes de depósitos de aportes anexados..

**CREDOR(A):**

Nome: PARTRICIA RAMM STUMP.

CPF: 839.071.140-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13110,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante beneficiando terceiro, diverge do valor da plataforma..

**CREDOR(A):**

Nome: PATRÍCIA BITTENCOURT MAISCA.

CPF: 881.525.610-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56343,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA BOEIRA.

CPF: 012.440.680-71.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 120004,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

é possível verificar que os 2 aportes comprovados foram resgatados.



**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA CAMPOS DA SILVA.

CPF: 761.924.900-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4798,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: PATRÍCIA PANDOLFO.

CPF: 930.215.690-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2877,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA QUINOT.

CPF: 026.172.060-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29111,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA RADAELI.

CPF: 016.161.330-66.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12031,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: PATRICIA RIQUELME.

CPF: 023.535.251-99.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 77637,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: PAULA CURVELO GONÇALVES.

CPF: 083.761.756-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18722,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não forma enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO CESAR ALMEIDA DE SOUZA.

CPF: 711.893.190-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 95128,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO CESAR FERRAZ ALMEIDA.

CPF: 767.745.890-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 122078,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA.

CPF: 735.890.470-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16476,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO EDSON GONÇALVES CUTI.

CPF: 578.377.590-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17399,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO EDUARDO DA SILVA MAROFISKI.

CPF: 853.573.240-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64167,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO FERNANDO GONÇALVES.

CPF: 426.013.980-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25129,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósito de aportes não anexados. Cálculo não anexado..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO HENRIQUE PERGHER.

CPF: 813.191.260-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 270000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO JOSE ROCKENBACH.

CPF: 206.159.570-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 647931,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório enviado demonstra que os valores foram resgatados.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO JOSE RODRIGUES PIRES LUCIMA.

CPF: 001.301.800-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12127,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO MAURICIO DE ANDRA JUNQUEIRA.

CPF: 109.072.461-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 76139,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários, não é possível confirmar a transação através dos extratos enviados, uma vez que são de fácil manipulação..



**CREDOR(A):**

Nome: PAULO MIGUEL SOARES.

CPF: 006.201.780-27.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 72360,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO MINOR DE SOUZA.

CPF: 432.731.060-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14644,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO RIBEIRO DA SILVA.

CPF: 480.472.281-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 247884,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO RICARDO MORSCHER.

CPF: 388.345.610-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 60170,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo possibilitada complementação, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO RICARDO RADAVELLI.

CPF: 027.752.110-62.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 57546,46 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Parte dos depósitos de aportes realizados por meio de conta bancária de titularidade de terceiro (Juares Radavelli). Aportes sem identificação do beneficiário (Indeal) e não correspondem aos valores descritos na plataforma..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO RICARDO TONIETTI CRUZ.

CPF: 901.024.440-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17194,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ROBERTO CARPEGGIANI.

CPF: 283.296.430-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68624,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos resgates comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ROBERTO CHARÃO DE OLIVEIRA.

CPF: 467.583.720-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41385,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovação de aportes em favor de INDEAL / TED para conta de terceiro / contrato sem assinatura da contratada..



**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ROBERTO IWANCZUK.

CPF: 810.811.030-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 208588,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados. Comprovante de R\$ 180.000,00 não acolhido eis que é um comprovante de solicitação de Transferência não podendo confirmar se foi efetuada a transferência.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: PAULO ROBERTO STEFFEN.

CPF: 211.407.310-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 313976,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados. Demais comprovantes enviado divergem do valor informado na plataforma..

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRINHO JAIR WEBER.

CPF: 185.361.660-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15630,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO CAMARGO.

CPF: 091.218.257-18.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 214717 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado possui como favorecido terceiro, não apresentando relatório de aportes para identificar se os valores beneficiaram a Falida.

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO GILBERTO DE QUADROS.

CPF: 555.193.690-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47990,13 reais.

**ORIGEM:****PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado documentos para comprovar o aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO HENRIQUE MENEGAZZI.

CPF: 030.854.640-77.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8027,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado consta o credor como favorecido..

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO ORLANDO HAAS.

CPF: 192.839.890-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 375623,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: PEDRO VENTURA PERERIA DA SILVA.

CPF: 459.500.670-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1964,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: PHILIPPE LEMOS COELHO.

CPF: 091.666.916-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 92031,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: PIPPI E TURA ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

CPF: 09.366.274/0001-73.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17434,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: PITRO DANIELI.

CPF: 022.881.650-57.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 348421,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o valor dos resgates supera o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: PLAMACOL COM IND MAT DE CONSTRUÇÃO.

CPF: 87.331.237/0001-33.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48157,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comporvar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: PLINIO MANOSSO.

CPF: 288.938.750-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35752,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os extratos apresentados não indicam o beneficiário da TED..

**CREDOR(A):**

---

Nome: PRISCILA COSTA DA ROSA.

CPF: 027.889.790-88.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 23334,55 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: PRISCILLA MIRANDA.

CPF: 010.659.866-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2925 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado os comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: PRISICLA OZORIO VIEIRA.

CPF: 007.664.970-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19562,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: PURAQUEN DO BRASIL SOLUÇÕES EM LIMPEZA.

CPF: 15.396.616/0001-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 93204,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante para terceiro diverge do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL ALVES MILAN.

CPF: 001.096.330-83.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 374316,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL AMORIN RAFAELLI.

CPF: 005.828.800-76.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 138782,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aportes enviado demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL ARIOTTI.

CPF: 669.347.880-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32108,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte. Extrato bancário enviado de forma parcial, não sendo possível identificar a titularidade.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL COMERLATO.

CPF: 019.888.010-36.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17158,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL DA SILVA LEANDRO.

CPF: 977.137.910-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24887,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancarios.

**CREDOR(A):**

---

Nome: RAFAEL DA SILVA MEDEIROS.

CPF: 997.074.110-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 100780,36 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

O valor dos resgates superam o valor dos aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL DELAZERI.

CPF: 025.169.370-83.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36896,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL DOS ANJOS.

CPF: 825.038.180-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3300 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL DOS SANTOS SILVEIRA.

CPF: 996.162.030-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 142712,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Conforme relatório enviado, o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL FOGAÇA FRANCISCO.

CPF: 814.363.350-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13115,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL FONSECA MOURA.

CPF: 030.338.190-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4200,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Cálculo realizado pelo AJ. Saques superam o valor dos aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL KRUG.

CPF: 959.694.460-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22800,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL LUIS JUNG.

CPF: 006.441.980-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16421,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5018616-84.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: RAFAEL SCARIOT.

CPF: 011.991.170-13.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51696,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado possui como depositante um terceiro, não demonstrando vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: RAILANDER FELIN MAHCDO.

CPF: 894.372.840-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55478,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: RAIMUNDO GENZLER.

CPF: 463.956.360-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13666,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: RAMON DE OLIVEIRA.

CPF: 010.650.930-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59657,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques superam o valor dos comprovantes de depósitos de aportes anexados. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL DE MARTINI.

CPF: 483.981.790-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21013,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL FRAGA DOS SANTOS.

CPF: 565.442.430-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105001,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Apresentado somente o instrumento particular de transação na fase da RJ Extra e relatório de aportes sem os comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL MARIA DOS SANTOS COSTA.

CPF: 761.028.310-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17274,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL MIGUEL FERREIRA.

CPF: 617.975.290-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11548,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RAQUEL REGINA MATTEI.

CPF: 014.275.180-41.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40476800,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: REDE AVANTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS.

CPF: 29.754.136/0001-79.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 82631,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: REGINALDO SIMÃO SANTOS.

CPF: 763.791.912-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 25722,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: REGINARA LUISA DA SILVA.

CPF: 969.531.010-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 114201,66 reais.

**ORIGEM:****PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: REGIS FRITSCH.

CPF: 482.878.140-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 263872,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR POSTULA A HABILITAÇÃO DOS VALORES DE R\$ 10.000,00 (APORTE EM 06/03/2019), R\$ 20.000,00 (APORTE EM 12/03/2019), R\$ 70.000,00 (APORTE EM 30/03/2019) E R\$ 52.643,31 (APORTE EM 09/05/2019). APRESENTOU COMPROVANTES BANCÁRIOS QUE NÃO INDICAM O DESTINATÁ.

**CREDOR(A):**

Nome: REGIS NIENOV.

CPF: 916.507.200-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24086,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: REINALDO ROMEU TOMANQUEVES.

CPF: 377.303.470-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18703,4 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: REMI CAVAGNOLI.

CPF: 117.741.930-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 78070,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovantes para terceiro divergem do valor que consta no histórico da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: REMOALDO MARCOS FERRO.

CPF: 699.018.990-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8227,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE BANCÁRIO DO VALOR APORTADO. NÃO HOUVE JUNTADA DE TELAS SISTÊMICAS PARA AJUDAR NA COMPROVAÇÃO DO APORTE EM FAVOR DA IDEAL.





#### CREDOR(A):

---

Nome: RENAN BARROS MELLO DE ANDRADE.

CPF: 105.378.017-66.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 24959,63 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósito de aportes que comprovem o crédito indicado..

**CREDOR(A):**

Nome: RENAN COSTA DE OLIVEIRA.

CPF: 010.259.480-50.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33835,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Interessado não juntou o comprovante bancário da operação..

**CREDOR(A):**

Nome: RENAN FERRI.

CPF: 084.490.209-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 101748,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos resgates comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: RENAN FRANCISCO SELBACH.

CPF: 027.008.790-74.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3315,54 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários, ou outro documento para comprovar o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: RENAN TEDESCO.

CPF: 935.268.730-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28289,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RENATA TERESINHA ULSENHEIMER.

CPF: 421.058.030-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62414,21 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aporte em nome de terceiro. Não identificado o valor em relatório de aportes (não anexado)..

**CREDOR(A):**

Nome: RENATO ANTONIO MAZZOCHI.

CPF: 409.691.930-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62328,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento que possa comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: RENATO DIAS MACIEL.

CPF: 590.617.230-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 90920,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de comprovante de depósito dos aportes de documento de identificação do credor..



**CREDOR(A):**

Nome: RENATO FELIPE RAUBER.

CPF: 029.396.310-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14655,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de certeza do crédito, em razão da falta de apresentação do(s) comprovante(s) de aporte(s) realizado(s) (25/03/2019). O credor sustenta que o aporte foi realizado em espécie à consultora da InDeal, motivo pelo qual não possui comprovante. Pontua-

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO CRISTIANO GRUNEWALD.

CPF: 001.062.450-31.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34165,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO DARCI ALVES.

CPF: 679.995.060-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5806,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO ELIAS BIRKHEUER.

CPF: 001.705.980-12.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4811,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO ESTORNINHO LOPES.

CPF: 298.947.538-92.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 117503,98 reais.

**ORIGEM:**

Cessão de crédito - critomoedas. Excommerce.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação deduzido por RICARDO ESTORNINHO LOPES que tem como negócio jurídico originário contrato de promessa de compra e venda firmado entre EXCOMMERCE COMÉRCIO DIGITAL LTDA., em conjunto com ZITTER TELEINFORMÁTICA E SER.

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO GOURLART.

CPF: 386.777.500-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4470,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: RICARDO MOREIRA CARDOSO.

CPF: 013.247.010-13.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: RITA DE CASSIA AUGUSTO DE ANDRADE.

CPF: 077.885.498-19.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41315,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RITA SOGARI.

CPF: 997.083.290-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32765,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte. Em caso de procedência da ação número 5006625-82.2019.8.21.0019, o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTA FERNANDA CAVALHEIRO.

CPF: 032.269.430-22.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18365,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO ANDRE ULSENHEIMER.

CPF: 498.178.920-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87379,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovantes de depósito de aportes em nome de terceiro sem comprovação documental (relatório de aportes) da relação em face da Indeal..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO ARAUJO PEREIRA NETTO.

CPF: 030.485.626-64.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16082,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO CARLOS PERIN.

CPF: 479.707.400-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7046,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO CUNHA LOPES.

CPF: 745.638.070-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1990,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante de depósito indica o próprio credor como beneficiário, não sendo possível fazer a vinculação com a Massa falida.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO GUILHERME GREVE.

CPF: 954.112.400-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20431,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO JUNIOR SILVEIRA SEBOLD.

CPF: 033.978.780-55.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10831,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO LUIS VARISCO.

CPF: 465.611.880-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48335,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO LUIZ DALAN.

CPF: 566.234.530-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 217732,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques superam os valores relativos as comprovantes de depósito de aportes reconhecidos. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO OPPELT DE OLIVEIRA.

CPF: 222.603.150-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 221344,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ROBERTO VILLA.

CPF: 424.956.870-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16565,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBINSON FERNANDO BRANDAO.

CPF: 725.864.510-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29190,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON ANTONIO MALMANN.

CPF: 011.014.640-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 226231,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O próprio cálculo anexo pelo autor, demonstra o resgate integral de todos os investimentos realizados, portanto, não houve prejuízo ao credor..

**CREDOR(A):**

Nome: ROBSON SALVADORI.

CPF: 008.804.570-66.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4795,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ROCHELE DOS SANTOS DOMINGUES.

CPF: 028.323.890-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2815734,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: RODAIKA SARDAGNA.

CPF: 027.909.500-75.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38638,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comprovados, não havendo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO ALVES SIQUEIRA.

CPF: 000.694.050-18.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28563,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO CAVALHEIRO ANTUNES.

CPF: 015.004.530-13.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3275,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor anexou print da plataforma da Ideal, que demonstra apenas a movimentação dos investimentos, sem a juntada de extratos bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO COMERLATO.

CPF: 016.261.890-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 178183,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO DAHMER MORAES.

CPF: 986.805.790-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8345,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. EXTRATO BANCÁRIO ANEXADO NÃO CONTÉM INFORMAÇÕES DO CREDOR. TELAS SISTÊMICAS JUNTADAS INCOMPLETAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SAQUES..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO DAMINATO.

CPF: 947.803.820-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5006,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Valor resgatado é superior àquele aportado, devidamente corrigido. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

---

Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVEIRA.

CPF: 004.560.930-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 8263,19 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO DOS REIS.

CPF: 834.780.600-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3846 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO DUMMER DE OLIVEIRA.

CPF: 019.048.020-36.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21159,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósito de aportes e cálculo..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO FRIZON.

CPF: 053.792.149-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5713,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO GRANDO.

CPF: 913.438.010-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16117,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO ISAAV MAY.

CPF: 005.845.580-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23012,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO JOSE DE CASTRO.

CPF: 928.539.600-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38992,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO JOSE DE CASTRO 92853960030.

CPF: 11.585.716/0001-14.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 55676,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO KIRSCHKE.

CPF: 991.098.830-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1124,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA.

CPF: 023.913.390-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8083,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O APORTE ALEGADO À INDEAL. COMPROVANTE BANCÁRIO ANEXADO COMO FAVORECIDO EMPRESA DIVERSA.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO OTAVIO COSTA ROCHA.

CPF: 676.382.950-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87461,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO PEDRO DALBERTO.

CPF: 979.836.750-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13346,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO PETROLI.

CPF: 903.097.400-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23933,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5011287-55.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que, conforme a sentença enviada pelo próprio requerente, não houve qualquer prejuízo financeiro, em razão dos saques concluídos durante a contratualidade, inexistindo quantia a ser restituída/habilitada..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO SALDANHA DA SILVA.

CPF: 023.814.320-19.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32789,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO SAMPAIO BLANK.

CPF: 002.263.950-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29686,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O extrato bancário apresentado pelo credor não indica que a Indeal foi a beneficiária e a data também não confere com o relatórios de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO SGORLA.

CPF: 017.764.190-81.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8227,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE BANCÁRIO DO VALOR APORTADO COM FAVORECIDO SENDO INDEAL.



**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO SILVEIRA DE FARIAS.

CPF: 004.914.240-27.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36383,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: RODRIGO VELHO.

CPF: .

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18740,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte, ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ROGER OSORIO.

CPF: 365.323.470-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18538,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO FRANCO DA SILVA.

CPF: 754.240.293-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16355,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO GAMBATO.

CPF: 008.172.400-47.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13040,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO GOSVINO KLEINERT.

CPF: 981.899.640-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1635,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: ROGÉRIO OSELAME LUNELLI.

CPF: 567.927.600-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 67708,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Há divergência nos valores informados..

**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO RAMOS PINTO.

CPF: 953.217.800-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 108416,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da ausência de documentos que demonstrem o depósito dos aportes em nome da falida..



**CREDOR(A):**

Nome: ROGERIO STOPA FERREIRA.

CPF: 276.283.658-17.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23806,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte, ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ROMILDO RIBEIRO DA SILVA.

CPF: 010.546.620-45.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12858,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO BRUTTI.

CPF: 417.255.570-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19465,62 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários ou outro documento que comprove o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO SCHWARZ.

CPF: 130.275.348-74.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24836,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RONALDO SOARES DURELI.

CPF: 272.779.888-17.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 176812,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5003561-30.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

O CREDOR APRESENTA APENAS O COMPROVANTE DE APORTE DE R\$ 35.000,42. TODAVIA, O VALOR DOS RESGATES SUPERAM O VALOR DO APORTE COMPROVADO. NÃO HAVENDO PREJUÍZO FINANCEIRO. ASSIM, DESACOLHE-SE O PEDIDO..

**CREDOR(A):**

Nome: RONEI LUIZ PASQUALI.

CPF: 391.403.770-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 310966,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram encado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ROQUE FRITZ FERREIRA.

CPF: 275.512.100-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16532,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: ROSANA ANA STEFFEN.

CPF: 296.761.340-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 161172,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANE ALVES RODRIGUES.

CPF: 389.265.630-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19913,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes bancários e contrato sem assinatura das partes..

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANE DOS SANTOS COSTA TOMASSEL.

CPF: 492.620.090-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 70738,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os valor do comprovante de depósito que favorese terceiro, diverge do valor da plataforma. Ademais, no histórico enviado consta que os valores foram resgatados.

**CREDOR(A):**

---

Nome: ROSANE MARIA SCHULZ.

CPF: 890.493.220-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 12857,83 reais.

**ORIGEM:**

---

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANE MILANI.

CPF: 016.471.060-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3317,03 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANE MOSMANN.

CPF: 329.487.190-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42568,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANGELA DA ROSA GONÇALVES.

CPF: 496.192.090-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9554,36 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANGELA LAUERMANN.

CPF: 478.409.350-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2321,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários nem outro documento que comprove o vínculo com a falida.



**CREDOR(A):**

Nome: ROSANGELA SALETE SILVA CHRISTOFARE.

CPF: 951.222.730-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19499,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSANO LUIS FERLA.

CPF: 788.127.470-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 383326,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ROSAURA BITELO JARDIM.

CPF: 612.810.000-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40170,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento que possa comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELAINÉ DE CARVALHO.

CPF: 968.237.470-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12347,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELAINÉ LUCAS MACHADO.

CPF: 729.351.700-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22677,1 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante bancário completamente ilegível e sem viabilidade de confirmar o titular e favorecido na operação..

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELI DA ROSA SANTOS LEITE.

CPF: 009.264.710-31.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7914,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo possibilitada complementação, não foram enviado(s) comprovante(s) do(s) alegado(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELI DA SILVA.

CPF: 017.969.180-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1154153,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

**CREDOR(A):**

Nome: ROSELI POSTAL.

CPF: 601.007.450-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74386,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aportes demonstra que os 3 aportes comprovados foram resgatados.



**CREDOR(A):**

Nome: ROSELINE ANALUZZI FELDMANN.

CPF: 005.078.380-76.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 65594,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSEMARY PAIM SILVA.

CPF: 900.630.076-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6307,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ROSEMERI LAMM.

CPF: 012.020.780-01.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 227072,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação, a credora anexou print de transação por BTC sem informações imprescindíveis como o titular e o beneficiário do aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: ROSSANA NUNES TOLOTTI.

CPF: 811.681.010-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13209,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovante de aporte ou outro documento que possa confirmar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ROZANA GOETEMS MARTINS.

CPF: 447.249.350-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2400 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósito de aportes em nome da Ideal..

**CREDOR(A):**

Nome: RSK TRUST ASSURANCE LTDA ME.

CPF: 05.517.336/0001-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 578270,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.  
AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

**CREDOR(A):**

Nome: RUÃ LUIZ VELEDA GOMES.

CPF: 028.931.160-86.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23096,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s). Os demonstrativos bancários enviados não possuem valores condizentes com aqueles indicados no relatório de movi.



**CREDOR(A):**

Nome: RUBENS BIANCO.

CPF: 050.400.339-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80050,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os comprovantes de transferência enviado divergem do valor constante no histórico de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: RUDIMAR ANTONIO HUPPES.

CPF: 503.053.600-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7533,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O APORTE ALEGADO À INDEAL. COMPROVANTE BANCÁRIO ANEXADO COMO FAVORECIDO EMPRESA DIVERSA.

**CREDOR(A):**

Nome: RUDIMAR LANDIM.

CPF: 024.067.650-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2879444,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RUDIMAR PEDRONI.

CPF: 438.524.240-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7998,35 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Conforme histórico apresentado, o valor que foi comprovado o depósito já foi resgatado, os demais aportes não foram comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: RUDIMAR SILVEIRA DE CASTILHOS.

CPF: 343.999.680-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36946,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: RUFIMAR BERTIN.

CPF: 990.113.280-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 183390,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: RUGGIERI SIBRINO INACIO.

CPF: 009.854.920-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15193,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: RUY DRESCH.

CPF: 003.489.100-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5000,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante de aporte enviado possui terceiro como depositante.



**CREDOR(A):**

Nome: SABRINA DO AMARAL MILITZ RODRIGUES.

CPF: 902.433.230-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16334,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante bancário indica como favorecido terceiro (prox service), não sendo possível confirmar se os vlaore beneficiaram a falida..

**CREDOR(A):**

Nome: SABRINA MACHADO DA CONCEIÇÃO TEMPASS.

CPF: 001.293.110-14.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12759,18 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: SADI DA SILVA.

CPF: 500.529.770-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22231,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O único aporte comprovado foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: SALETE ERONI RODRIGUES DE SIQUEIRA.

CPF: 005.770.170-98.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8248,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o Vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: SALETE MARIA BARANZELLI SPIRONELO.

CPF: 346.140.360-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24070,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

APRESENTADO COMPROVANTE DE APORTE FEITO POR PESSOA DIVERSA DA CREDORA..

**CREDOR(A):**

Nome: SALETE MARIA SOAVE.

CPF: 687.659.409-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1969,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O extrato bancário apresentado está em nome de pessoa diversa sem outras comprovações de vínculo para acolhimento administrativo, o que pode gerar habilitação em duplicidade..



#### CREDOR(A):

---

Nome: SALIF MAMADOU NDIAYE.

CPF: 702.947.532-14.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 3508,32 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

Não foram enviado comprovantes de aportes..

**CREDOR(A):**

Nome: SAMANTA SOARES.

CPF: 823.179.500-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30540,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento que comprove o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: SAMARA MENEGAZZO GUARDA.

CPF: 071.920.339-28.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 47015,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

**CREDOR(A):**

Nome: SAMIA BOHM DE OLIVEIRA PETRY.

CPF: 007.247.310-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 109873,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: SAMIR ABOU GHAOUCHE DE MORAES.

CPF: 074.826.029-33.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24206,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte para confirmar o crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: SAMUEL AMARANTE MICHEL DOS SANTOS.

CPF: 543.730.850-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3336,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: SAMUEL BRIANSINI.

CPF: 036.441.740-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 39890,29 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados cororvantes bancários ou outro documento para comprovar o vínculo. Não é possível identificar transações para a massa falida no extrato enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: SAMUEL PONTINI.

CPF: 006.145.520-28.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16127,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: SAMUEL SANTAROSA.

CPF: 986.851.040-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 126786,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Foi apresentado somete o relatório assinado com o primeiro aporte. Foi apontado resgates deste valor, não havendo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA BAGIOTTO LAGO PIPPI.

CPF: 969.913.130-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 92490,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA ELISA STEFFANI CHIES.

CPF: 613.289.280-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26419,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante de transferência em nome de terceiro, ausência de aporte em nome da requerente..

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA FACHINELLI BORSÓI.

CPF: 892.350.530-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11294125,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacohido. Não anexados comprovantes de depósito dos aportes ou outro documento correspondente que autorize a habilitação do crédito indicado..

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA LUIZA DO SACRAMENTO CICHY.

CPF: 043.989.568-59.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11081,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA REGINA SULZBACH DUARTE.

CPF: 463.968.020-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23392,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRA ROOS.

CPF: 710.856.880-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50661,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido em razão da existência de resgates e transferências realizadas que superam o valor aportado..

**CREDOR(A):**

Nome: SANDRO ROBERTO MACHADO INVEST.

CPF: 904.891.100-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 108809,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: SANTA CRUZ RODOVIAS.

CPF: 07.633.775/0001-43.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 242085,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: SANTO POTIN.

CPF: 368.762.240-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 38196,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: SARA TADEU ELIA.

CPF: 518.474.009-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21826,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários beneficiando a falida tampouco outro documento que comprove o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: SAUANA DE LIMA DOS SANTOS COSTA.

CPF: 029.962.260-62.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2385162,55 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: SCHIO E GRIEBELER CONSULTORIA EMPRESARIAL.

CPF: 31.850.129/0001-12.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 42371,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: SEBALDO SCHWEIKART.

CPF: 713.995.770-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33183,97 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Muito embora solicitado, não foi enviado comprovante de transferência, ou outro documento que comprovasse o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: SEBASTIAN ADOLFO CANEDO SIENRA.

CPF: 011.604.719-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 22400 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Extrato enviado de 162 páginas, não foi possível localizar as supostas transferências..

**CREDOR(A):**

Nome: SEDENIR DE LORENZI.

CPF: 050.948.279-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33813,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO BUENO DA SILVA.

CPF: 918.514.830-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3731029,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO DE ASSIS LIBRELOTTO RUBIN.

CPF: 234.180.440-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 24754,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..



**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO DE BONA CARNETI.

CPF: 557.797.000-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 101235,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Conforme relatório enviado o valor aportado foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: SERGIO TOSS.

CPF: 207.915.340-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12035844,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: SEVERINO FERREIRA DE MENESES.

CPF: 420.955.900-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 81544,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SIDINEI MACENA DE OLIVEIRA.

CPF: 009.651.959-29.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1977,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: SIDNEI COSTA MARQUES.

CPF: 012.146.480-61.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: SIDNEY CARLOS DE ABREU FILHO.

CPF: 138.449.178-37.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32129,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: SILMARIA OSORIO DA SILVA.

CPF: 916.561.410-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1975,74 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: SILVAN DELLA VECCHIA.

CPF: 750.859.760-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16246005,7 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: SILVANA FABIANE KONRATH.

CPF: 002.971.290-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15923,67 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: SILVANA MACHIORO.

CPF: 004.020.420-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 129438,44 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: SILVANA ZAGONEL.

CPF: 582.905.910-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14228,38 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Em que pese os extratos apresentados pela credora, o relatório de aportes indica resgate integral do investimento, não havendo prejuízo, portanto..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVANE MACHADO DA SILVA.

CPF: 019.820.500-71.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10454,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: SILVANO LUIZ RECH.

CPF: 377133.102.670-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36925,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O interessado não apresentou comprovantes bancários..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVENIO INÁCIO GRIEBELER.

CPF: 061.286.089-22.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 204651,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIA ANGELITA NETO.

CPF: 549.479.100-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16926,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Registra-se que aportes realizados em espécie sem lastro bancário não é passível de acolhimento pela via administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIA CRISTINA ARUTIM.

CPF: 058.901.228-27.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques descritos no relatório superam os valores dos depósitos dos aportes comprovados, Cálculo não anexado. Cálculo realizado pelo AJ..



**CREDOR(A):**

Nome: SILVIA MARIA DE JESUS.

CPF: 593.546.820-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5737,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: SILVIO DOS SANTOS BOEIRA.

CPF: 343.751.800-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 120004,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovante de aporte ou outro documento que possa confirmar o vínculo.



#### CREDOR(A):

---

Nome: SILVIO LUÍS ADAMS.

CPF: 266.074.760-15.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 15232,72 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

**CREDOR(A):**

Nome: SIMARA ADRIANA THIBES DE CAMPOS.

CPF: 004.555.139-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 319922,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes bancários em favor de INDEAL e/ou contrato de investimento assinado pelas partes..

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE APARECIDA BONIN.

CPF: 014.451.969-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 115448,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Há divergencia entre os comporvantes enviado e o relatório.Em caso de procedencia na ação 50087320220198210019o crédito será retificado.

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE ARENA ROSSI SERRA.

CPF: 792.816.801-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 44651,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE BERNADETE LUIZ.

CPF: 629.384.280-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 28087,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: SIMONE MARIA GRASSI.

CPF: 902.482.950-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15643 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: SINDIRODOVIARIOS.

CPF: 95.000.733/0001-32.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 198201,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os comprovantes enviado divergem do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: SIRIS MARCOS CARVALHO BRESSAN.

CPF: 824.864.410-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36766,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: SIRLEI LEMES DA SILVA KURTZ.

CPF: 961.083.980-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3251,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: SIRLEI LURDES CONTE SECHIN.

CPF: 004.492.440-24.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 322356,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não é possível confirmar a transação através do documento enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: SIRLEI MORLIN.

CPF: 367.008.430-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5572 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que os documentos apresentados indicam que houve resgate integral do único aporte comprovado, de R\$ 5.000,90, inexistindo prejuízo financeiro..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: SIRLEI TELES ANDRIGUETI.

CPF: 360.841.660-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15738 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, tendo em vista que o saque efetuado pela requerente, em 25/02/2019, supera o valor do aporte comprovado de R\$ 5.000,44. Quanto aos demais aportes requeridos, não foram apresentados comprovantes hábeis..

**CREDOR(A):**

Nome: SIRLENE OLIVEIRA RODRIGUES.

CPF: 499.818.030-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2141,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.



**CREDOR(A):**

Nome: SOARES E FRAPORTI SOLUÇÕES EM VENDAS.

CPF: 32.077.886/0001-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 86904,14 reais.

**ORIGEM:**

Prestação de serviço como consultor.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

é necessária instrução probatória para reconhecimento da relação comercial e validade dos termos, pois administrativamente não se verificou a existência de elementos suficientes..

**CREDOR(A):**

Nome: SOCIEDADE ESPIRITA KARDECISTA.

CPF: 918.990.210-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 91906,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O comprovante enviado está ilegível.

**CREDOR(A):**

Nome: SOELENE ROSA CORADINI SCHIO.

CPF: 636.142.780-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 80808,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: SOLANGE DE MAMAN.

CPF: 766.943.300-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4858,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte, ademais o relatório de aporte enviado demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: SOLANGE MUHLBAIER.

CPF: 011.953.210-74.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31222,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: SONIA HELENA ZELEWSKI.

CPF: 559.164.816-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 92676,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito acolhido conforme o relatório de aporte enviado.

**CREDOR(A):**

Nome: SONIA MARIA GRIEBELER ME.

CPF: 15.248.182/0001-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 74449,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: SONIA ROCCA DA ROSA.

CPF: 316.567.140-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 53975,57 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovante de aporte ou outro documento que possa confirmar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: SORAINE PAIXÃO.

CPF: 340.035.108-36.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20173,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: SS SUPRIMENTOS LTDA.

CPF: 11.456.125/0001-47.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18264,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: STELA MARA GOMES DA CONCEIÇÃO.

CPF: 335.570.980-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4950,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: SUCESSÃO DE ADELAIDE COITINHO ESCOSTEGUY.

CPF: 215.007.380-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5001345-28.2022.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: SUELEM RIGHI SCHIO.

CPF: 032.299.240-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17394,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: SUELEN GROSS.

CPF: 025.327.140-18.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 11562,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: SUELEN PINHEIRO MERA.

CPF: 031.183.410-84.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6047,28 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: SUSAN ZENI.

CPF: 020.931.330-75.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3991,37 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: SUSIMARA RAFAEL HENKEL.

CPF: 004.989.540-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35295,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: TACILA PASSI DE FREITAS.

CPF: 083.336.406-56.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45976,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexados comprovantes de depósito de aportes em nome da InDeal..

**CREDOR(A):**

Nome: TADEU AUGUSTO SCHERER.

CPF: 013.191.140-67.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 87414,87 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: TAILAN HANSEN.

CPF: 035.815.550-93.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13580,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acolhe-se parcialmente o pedido, após complementação, pois comprovada a origem, titularidade e exigibilidade. Atualização do valor em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LRF, com exceção dos alegados aportes de R\$ 600,20 e R\$ 50,35, pois ausentes os.

**CREDOR(A):**

Nome: TAINARA FIDRIHESKI.

CPF: 040.060.870-71.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31701,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: TAIS BRUM TEIXEIRA.

CPF: 983.162.900-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 59528,04 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes ou outro documento que possa comprovar o crédito.



**CREDOR(A):**

Nome: TALES RODRIGUES DALLA SANTA.

CPF: 013.919.630-75.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 31935,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o Valor dos resgates usperam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: TALITA LEMOS MAIA GRISOSTE.

CPF: 019.095.261-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 209995,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os comprovantes enviados divergem dos valores do histórico.

**CREDOR(A):**

Nome: TANIA CARDOSO FERNANDES ROCHA.

CPF: 020.937.890-51.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4816,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aportes demonstra que os valores foram resgatados.

**CREDOR(A):**

Nome: TANIA FATIMA RODRIGUES DALLA SANTA.

CPF: 327.788.210-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 50730,82 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório de aportes demonstra que os valores foram resgatados.

**CREDOR(A):**

Nome: TANIA LEMES FAGUNDES.

CPF: 272.868.190-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32508,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante beneficiando terceiro, não foi possível identificar que valor entrou como aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: TANIA MARIA VIERIA SACHO PORTO.

CPF: 894.235.006-25.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15927,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O Relatório demonstra que o valor foi resgatado integralmente.

**CREDOR(A):**

Nome: TANIA SUELY VELASQUES.

CPF: 637.362.841-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9706,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: TANIA TOSS.

CPF: 005.525.720-80.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 296860,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.



**CREDOR(A):**

Nome: TARCIELE ANGELA CORATTO ROSSSETTI.

CPF: 015.595.110-60.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4819,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: TARSON GONÇALVES BARROSO.

CPF: 040.783.380-38.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41821,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: TATIANA VIEIRA ROSSATO.

CPF: 001.295.230-38.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162404,05 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: TATIANE CAVAGNOLI.

CPF: 895.038.300-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15722,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários beneficiando a falida tampouco outro documento que comprove o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: TATIANE DO CARMO INAGAKI CURY.

CPF: 015.692.229-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16066,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante de aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: TATIANE TRINDADE.

CPF: 065.099.199-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

A transferência bancária apresentada foi realizada de terceiro para Indeal, sem comprovação do vínculo do credor com esse terceiro, o que torna inviável o acolhimento em fase administrativa..

**CREDOR(A):**

Nome: TECNIPAR MÁQUINAS E METALURGIA LTDA.

CPF: 93.998.953/0001-71.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 237592,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: TEILON RAFAEL BRSOLIN.

CPF: 022.152.210-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 126116,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: TELMO SCHREIBER.

CPF: 366.732.500-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 203461,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5016805-89.2021.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

VALOR DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, NÃO CORRESPONDE AO CÁLCULO JUNTADO NOS AUTOS QUE SE ENCONTRA ATUALIZADO ATÉ 14.12.2022.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: TERESINHA ROSELINA LUDVIG DINIZ.

CPF: 888.383.070-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 43528,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O relatório demonstra que os valores foram resgatados integralmente.

**CREDOR(A):**

Nome: TEREZINHA NATÁLIA DUARTE.

CPF: 585.448.520-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10127,81 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: THAINA INCERTI DA SILVA.

CPF: 017.930.010-57.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2618 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: THAIS CARDOSO OFMMAISTE.

CPF: 015.948.090-62.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16073,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários nem outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: THALUAN BORGES BUBLITZ.

CPF: 017.860.840-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6342,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: THAYSE CARINA POIA.

CPF: 089.519.229-28.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8292,91 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: THIAGO HORST.

CPF: 955.170.570-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 93859,07 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Número de resgates superam o valor dos aportes..



**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO ARTHUR GOLDANI.

CPF: 834.345.770-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40812,48 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO BRIZOLA.

CPF: 017.412.120-22.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 116400 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o Vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO BRUGALLI.

CPF: 010.725.760-23.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 420088,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO CANABARRO.

CPF: 000.523.110-82.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 62765,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Comprovante de depósito possui como beneficiário terceiro, não apresentado relatório de aportes para conferência do valor.

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO FELIPE CADO MARZARI.

CPF: 010.495.410-81.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 157883,77 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que o aporte comprovado, de R\$ 24.070,00, restou superado pelos saques concluídos e confessados. Quanto ao alegado aporte de R\$ 72.065,00, foi anexado apenas demonstrativo com valor diverso (R\$ 71.000,00) e, igualmente, data d.

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO GIACOMIN.

CPF: 017.886.530-33.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 41674,72 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Aportes reconhecidos absorvido pelos saques/transferências realizados, conforme extrato de lançamentos..

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO JOSE BUENO DA SILVA.

CPF: 008.448.860-33.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 173976,69 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO MARCON.

CPF: 539.181.340-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 56825,93 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Relatório de aportes demonstra que o valor foi resgatado.

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO MENDONÇA SACCOL.

CPF: 813.457.710-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34103,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Embora os comprovantes juntados sem a comprovação do titular da conta que poderia ser complementado, identificou-se no relatório de aportes o saque integral do valor investido, não havendo prejuízo aos credor..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO PIROLI.

CPF: 826.923.270-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 64311,86 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

não foi enviado comprovantes bancários nem outro documento que comprove o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: TIAGO WALLAUER MARTINES.

CPF: 016.143.540-81.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29752,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante do alegado aporte..



#### CREDOR(A):

---

Nome: TOBIAS CAMPANHOLO.

CPF: 002.138.320-03.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 89942,26 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados. Comprovante que possui beneficiário para terceiro, diverge do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: TOMAS ALFREDO KIRST.

CPF: 029.055.110-28.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20039,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar.

**CREDOR(A):**

Nome: TOQUE E RETOQUE COM MAT COSNT LTDA.

CPF: 01.624.243/0001-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 247560,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

OS VALORES DOS RESGATES SUPERAM O VALOR DOS APORTES COMPROVADOS, NÃO HAVENDO PREJUÍZO FINANCEIRO. ASSIM, DESACOLHE-SE O PEDIDO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: UBERCOM COMERCIAL EIRELI.

CPF: 10.850.682/0001-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4969,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..



**CREDOR(A):**

Nome: UDENIZ DA SILVA ROSA.

CPF: 691.346.262-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 30522,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: UILLIAM RICARDO DE CASTILHOS.

CPF: 809.051.100-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 32465,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O ÚNICO APORTE COM COMPROVANTE BANCÁRIO JÁ FOI SACADO INTEGRALMENTE EM FEVEREIRO DE 2019. ASSIM, NÃO HÁ VALORES A SEREM RECEBIDOS. QUANTO AO CRÉDITO DE R\$ 20.000,00 NÃO FOI COMPROVADO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: UPING EMPREENDIEMNTOS DIGITAIS.

CPF: 13.871.035/0001-48.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 729366,11 reais.

**ORIGEM:**

Consultoria e/ou representação comercial.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

É necessário instrução probatório para reconhecimento e validade dos termos.

**CREDOR(A):**

Nome: V.J.M. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CPF: 11.656.671/0001-21.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 247374,59 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovação de depósito em favor de INDEAL | transferência a terceiro..

**CREDOR(A):**

Nome: VA CHURRASCARIA E LANCHERIA LTDA.

CPF: 10582010/0001-36.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 169007,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saques e transferências realizadas na plataforma superam o valor do comprovante de depósito anexado. Cálculo realizado pelo AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: VAGNER DE MORAES LIMA.

CPF: 034.380.481-67.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4699,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: VAGNER TURRA ROSSATO.

CPF: 011.104.520-71.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 69215,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: VALDECIR BORGES DOS PASSOS.

CPF: 477.616.520-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15924,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor do comprovante para terceiro, diverge do valor da plataforma.



**CREDOR(A):**

Nome: VALDECIR GARCIA.

CPF: 027.039.939-94.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 19204,08 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VALDECIR KAEFER.

CPF: 470.495.880-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16039,43 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: VALDECIR MARCHI.

CPF: 581.106.070-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 34442,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VALDEMAR CANALI.

CPF: 198.574.890-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 45120,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: VALDEMIRO KRUGER.

CPF: 414.464.610-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 197366,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: VALDERES GROEFF.

CPF: 943.441.910-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14799,41 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Não anexado comprovante de depósito de aporte..

**CREDOR(A):**

Nome: VALDEZ ADRIANI FARIAS.

CPF: 712.114.540-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48799,06 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovação de aporte em favor da INDEAL..

**CREDOR(A):**

Nome: VALDIR CAGLIARI.

CPF: 328.608.200-78.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13317552,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: VALDIR MARCHI.

CPF: 581.105.690-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10048,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VALDIR MARCON DE SIQUEIRA.

CPF: 431.802.800-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16376,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor não apresentou os extratos bancários solicitados..

**CREDOR(A):**

Nome: VALDOIR MARCON DE SIQUEIRA.

CPF: 489.821.800-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 105154,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: VALENTINA MACEDO DE SOUZA.

CPF: 349.433.902-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16582,66 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Aporte inicial comprovado, contudo, extrato datado de 01/03/2019 não indica o favorecido da TED, de modo que foi desconsiderado. Diante disto, o cálculo resultaria em crédito negativo..

**CREDOR(A):**

Nome: VALERIA BACK.

CPF: 015.182.049-02.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 321626,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

PROCESSO DE CONHECIMENTO:

5006660-63.2020.8.21.0033.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

VALOR DOS RESGATES SUPERAM O VALOR DOS APORTES COMPROVADOS. NÃO HAVENDO PREJUÍZO FINANCEIRO..

**CREDOR(A):**

Nome: VALERIO BRUNO KRUMMENAUER.

CPF: 329.172.010-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61045,8 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR APRESENTA EXTRATOS QUE APENAS DEMONSTRAM "TEDS" FEITAS, MAS NÃO DESMONSTRAM O DESTINATÁRIO, DE MODO QUE DESACOLHE-SE O PEDIDO..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: VALERIO MARCOLIN.

CPF: 695.052.500-10.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29179,6 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



**CREDOR(A):**

Nome: VALERIO SILVEIRA DE SOUZA.

CPF: 961.990.750-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 61490,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovante de aporte ou outro documento que possa confirmar o vínculo.



#### CREDOR(A):

---

Nome: VALLE MÓVEIS LTDA.

CPF: 02.509.126/0001-11.



#### REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

---

Habilitação do crédito de 168138,81 reais.



#### ORIGEM:

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.



#### PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):

---



#### CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**



#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

---

O credor enviou 6 e-mails com pedido de habilitação e documentos anexos, contendo apenas o histórico de movimentação dos investimentos. Os arquivos nomeados como "extratos" são na verdade relatório dos aportes. Não foi juntado o extrato bancário solicitad.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: VALMIR DANIELI.

CPF: 343.001.399-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 114443,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento que possa comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: VALMIR EUGENIO KARKOW.

CPF: 304.771.150-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 48152,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: VALSIR DELAZERI.

CPF: 368.801.910-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 23446526,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O interessado recebeu e-mail de complementação em junho.2023 e não enviou até março.2024..

**CREDOR(A):**

Nome: VALTAIR PAULO SCHORODER.

CPF: 239.223.620-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 403151,22 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor aportes comprovados, não havendo prejuízo financeiro.

**CREDOR(A):**

Nome: VALTER MARCON SIQUEIRA.

CPF: 613.441.500-63.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 212949,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor não juntou os extratos bancários solicitados..

**CREDOR(A):**

Nome: VANDA FORMENTINI.

CPF: 006.815.160-89.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 29652,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados. Não havendo prejuízo financeiro.



**CREDOR(A):**

Nome: VANDERLEI ANTONIO NUNES.

CPF: 610.865.920-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17443,84 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: VANDERSON DE BORBA ROSA.

CPF: 005.497.420-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 162220,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os documentos enviados foram hábeis à comprovação apenas do aporte de R\$ 10.000,72 em 02/08/2018, operação "#8072" (Relatório de Aportes e Movimentação assinado por Ideal), o qual, no entanto, consta como integralmente resgatado, com os rendimentos, em 0.

**CREDOR(A):**

Nome: VANESSA CARLINDA PINTO DE SOUZA KRUG.

CPF: 021.683.850-92.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: VANESSA CRISTINA MULLER.

CPF: 702.973.800-44.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 36693,76 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: VANESSA DALLA NORA TURA.

CPF: 021.220.391-67.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 84652,58 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: VANESSA HOLZLECHNER.

CPF: 013.525.170-27.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16352,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O único valor comprovado, foi resgatado integralmente.

**CREDOR(A):**

Nome: VANIA CLAUDIA ZOCATELE GVISDALA.

CPF: 031.797.199-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 79337,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários ou outro documento que comprovasse o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: VANIA DAL BELLO.

CPF: 992.877.060-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 26922,88 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: VANIA FATIMA MADER.

CPF: 008.888.760-09.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20750,56 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Comprovante de depósito de aporte realizado em nome de terceiro, sem qualquer outro documento que relacione o crédito indocado à InDeal..

**CREDOR(A):**

Nome: VÂNIA MENIN.

CPF: 011.558.910-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20808,26 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se, tendo em vista que, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: VÂNIA RITA BRISH DALMAS.

CPF: 644.424.110-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 12680,34 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

Não.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO APORTE..

**CREDOR(A):**

Nome: VANILDA LOPES.

CPF: 557.661.020-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14896,89 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VANIZE RECHE MARINELLO.

CPF: 023.045.090-37.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6621177,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

.-

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo em mais de uma oportunidade, não foram enviados comprovantes hábeis à finalidade almejada. Observa-se que os demonstrativos bancários fornecidos indicam tão somente a realização de saque de R\$ 50.00,00 pela requerente de.

**CREDOR(A):**

Nome: VARLEI ALVES.

CPF: 599.793.990-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3801,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

foi enviado um comprovante de aporte em que o depositante é terceiro, contudo não foi comprovado o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: VARLEI JOSE GARLET.

CPF: 926.927.700-30.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 51951,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os resgates superam o valor dos aportes comrponetes. Foram enviados extratos bancários parciais, em que a tranferência foi realizada para terceiro em que valor não conta no histórico de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VENILTON DE PAIVA TRECHA.

CPF: 581.350.810-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6452,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancário ou outro documento que possa comprovar o vínculo..

**CREDOR(A):**

Nome: VERA LUCIA DA SILVA.

CPF: 372.522.080-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 73812,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Documentos anexados ao e-mail sem disponibilidade no drive indicado. Em contato com o advogado da parte solicitando complementação, enviados o contrato (não assinado), planilha de cálculo e procuração. Não anexados comprovantes de dep.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: VERA LUCIA FERRAZ BORGES.

CPF: 962.576.520-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 216736,85 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES.

CPF: 549.395.260-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16450,01 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.

**CREDOR(A):**

Nome: VERA MARIA VERONESE DA COSTA.

CPF: 006.005.270-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 823235,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VERA TERESINHA GRIEBELER.

CPF: 077.846.539-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 18264,99 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

---

Nome: VERENICE COUSEAU FURLANETTO.

CPF: 453.238.870-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 1986353,16 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: VERLI ELISABETE GRADISCHING.

CPF: 612.599.180-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 17344,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aportes em benefício a Massa Falida.

**CREDOR(A):**

Nome: VERONICA BOFF.

CPF: 604.880.770-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 15863,61 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O extrato bancário demonstra TED para terceiro sem outras comprovações de vínculo para acolhimento administrativo, o que pode gerar habilitação em duplicidade..

**CREDOR(A):**

Nome: VERONICA NUNES DE LIMA.

CPF: 609.681.250-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 10312,17 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Oportunizada a complementação, a credora juntou contrato sem o relatório de aportes. Registra-se que os prints dos investimentos não é documento hábil de qualquer comprovação..

**CREDOR(A):**

Nome: VICELLE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

CPF: 20.961.862/0001-98.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 962531,27 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VICENTE IOANNIS TSILFDIS.

CPF: 957.489.971-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 68276,45 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovante de aporte ou outro documento que possa confirmar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: VILMAR JOSE MOTA.

CPF: 898.260.279-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9733,92 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VILSO WEHR.

CPF: 033.532.799-03.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 106378,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovantes bancários para comporvar o crédito.

**CREDOR(A):**

Nome: VILSOMAR MERLO.

CPF: 506.161.100-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16105,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.



**CREDOR(A):**

Nome: VILSON MARCOS TESTA.

CPF: 303.187.930-31.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 436234,14 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS FRANCESCHINI.

CPF: 023.566.880-05.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 148317,65 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VINÍCIUS MATHEUS LUNELLI OUTEIRO.

CPF: 019.254.090-40.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 27658,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Crédito desacolhido. Saque realizado supera o valor do depósito de aporte comprovado pelo credor, conforme cálculo do AJ..

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS ROBERTO SOPRANA MENDES.

CPF: 033.734.570-84.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 6308,5 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE BANCÁRIO DO VALOR APORTADO COM FAVORECIDO SENDO INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS RODRIGUES.

CPF: 040.142.390-55.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 54059,33 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Os documentos enviados são insuficientes para demonstrar o vínculo com a falida.

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS TOMASI.

CPF: 801.459.300-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4765,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

não foram enviado comprovantes bancários.

**CREDOR(A):**

Nome: VINICIUS VIEGAS.

CPF: 025.241.820-45.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 455016,23 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VIRLEI DA SILVA VIANA JUNIOR.

CPF: 118.651.407-83.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 530891,98 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**



**CREDOR(A):**

Nome: VITOR AUGUSTO WERNER.

CPF: 415.515.400-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 106793,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VITOR HUGO GOMES RIBEIRO.

CPF: 859.233.977-49.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7546,09 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi enviado comprovante e nem outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: VITOR HUGO RODRIGUES.

CPF: 021.932.440-90.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 2877,47 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O CREDOR POSTULA O VALOR DE R\$ 2.877,47, TODAVIA, NÃO INFORMA OS SAQUES REALIZADOS, UMA VEZ QUE O APORTE INICIAL É UM VALOR SUPERIOR A R\$ 15.000,00. PARA DEVIDA INSTRUÇÃO DO PEDIDO É NECESSÁRIO QUE ENVIE TELAS SISTÊMICAS DE MODO A POSSIBILITAR A VERIFICAÇÃO.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIAN DE FRANCESCHI BRONDANI.

CPF: 038.688.810-85.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16502,96 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIANA BALDISSERA.

CPF: 008.981.360-08.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 21642,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5007672-57.2020.8.21.0019/RS.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Acordão realizado pelo AJ nos autos do processo.

**CREDOR(A):**

Nome: VIVIANE CORDEIRO BOLZAN.

CPF: 804.653.660-15.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 35477,13 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: VJ GARLET TRANSPORTES.

CPF: 11.251.748/0001-83.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 14600,39 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: VLADIMIR SANTANA FIERIA.

CPF: 541.702.900-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 37159,53 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários.



**CREDOR(A):**

Nome: VOLMIR NUNES MOREIRA.

CPF: 500.636.420-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8129,79 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VOLMIR PANISSON.

CPF: 739.164.470-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5600,78 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não houve o envio do(s) comprovante(s) bancário(s) do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: VOLNEI FERMINIANO DOS SANTOS.

CPF: 776.247.930-91.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5165,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VOLNEI FREISBLEN.

CPF: 001.921.260-75.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 9739,02 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

o valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

Nome: VOLNEI PIVATO.

CPF: 525.666.920-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 3244376,83 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: VOLNI DE ALMEIDA DAMIANI.

CPF: 411.381.120-20.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 102748,51 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado todos os comprovantes de aportes, ademais, o comprovante enviado diverge do valor informado no histórico.

**CREDOR(A):**

Nome: WAGNER ALVIM PAZ DA FONTOURA.

CPF: 019.653.200-07.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 4033,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

---

Nome: WAGNER AMARO DA SILVA.

CPF: 602.884.857-34.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 313919,24 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

o valor dos resgates superam o valor dos aportes.



**CREDOR(A):**

Nome: WAGNER GUEDES DOS SANTOS.

CPF: 003.731.360-64.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5244,42 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: WAGNER LUAN COMIN.

CPF: 087.884.629-86.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8694,64 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Endereço Hash não é da falida.

**CREDOR(A):**

Nome: WALDO ALMEIDA RAMOS FILHO.

CPF: 210.754.680-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 16218,25 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: WANDERLEY ROHSIG.

CPF: 266.764.940-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 202801,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foi comprovada a titularidade da conta bancária, taopouco enviado histórico de movimentação.

**CREDOR(A):**

Nome: WELLINTON VIEIRA DE SOUZA.

CPF: 038.145.980-24.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 5142,63 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: WERNER LUIS KAPLAN.

CPF: 005.499.810-71.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40128,9 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: WESLEN DELGADO DOS SANTOS.

CPF: 013.846.540-11.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 13783,3 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O valor dos resgates superam o valor dos aportes comprovados. Comprovante beneficiando terceiro diverge do valor da plataforma.

**CREDOR(A):**

Nome: WILIAM WAGNER SCHENEIDER.

CPF: 013.199.240-69.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 197490,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O resgates superam os aportes comprovados.



**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAM BORGES SIQUEIRA.

CPF: 026.680.140-42.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1667,94 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O credor não apresentou os extratos bancários solicitados..

**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAM BULOW BORGES.

CPF: 032.812.790-66.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 180742,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAM DOS SANTOS NANTES.

CPF: 023.605.540-26.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 8100,73 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAM FELIPE NUNES DE CAMARGO.

CPF: 836.964.740-53.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 46810,12 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

O resgates superam o valor dos aportes comprovados.

**CREDOR(A):**

---

Nome: WILLIAM NIEWOHNER KREMER.

CPF: 023.866.190-36.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

---

Habilitação do crédito de 0 reais.

**ORIGEM:**

---

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

---

PROCESSO DE CONHECIMENTO: 5008200-28.2019.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

---

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

---

O CREDOR POSTULA A HABILITAÇÃO DOS VALORES DE R\$ 1.200,04, R\$ 1.200,19 E R\$ 1.200,29, APRESENTANDO OS COMPROVANTES BANCÁRIOS. TODAVIA, VERIFICA-SE QUE O CREDOR EFETUOU O RESGATE DESTES SAQUES NAS DATAS DE 20/02/2019, 06/03/2019 E 22/04/2019. ASSIM, DESACO.

**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAM RAFAEL PEDRONI.

CPF: 804.462.050-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 20805,15 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aportes.

**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAM SANTA ROSA.

CPF: 028.925.660-70.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 33360,95 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes bancários ou outro documento que possa comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: WILLIAN KRANZ.

CPF: 018.127.270-97.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1725138,2 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

VERIFICA-SE QUE O CREDOR REALIZOU UM SAQUE DA INTEGRALIDADE DOS VALORES QUE SE ENCONTRAVAM APORTADOS EM FEVEREIRO DE 2019. COM RELAÇÃO AO APORTE REALIZADO

POSTERIORMENTE AO SAQUE INTEGRAL, VERIFICA-SE QUE O COMPROVANTE BANCÁRIO ESTÁ COMO FAVORECIDO UM TER.

**CREDOR(A):**

Nome: WILSON SIQUEIRA FONSECA.

CPF: 006.763.360-94.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1779,52 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

..

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para [contato@falenciaindeal.com.br](mailto:contato@falenciaindeal.com.br), contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Desacolhe-se o pedido, pois, mesmo após possibilitada a complementação, não foram enviados demonstrativos hábeis à comprovação do(s) aporte(s)..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

**CREDOR(A):**

Nome: WM COMÉRIO DE COLCHOES LTDA.

CPF: 24.195.907/0001-11.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 98929,31 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: WN SAUDE LTDA.

CPF: 32.956.426/0001-00.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 174913,11 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: YURI REICHERT VITAL DA SILVA.

CPF: 005.742.840-95.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 110000 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Ausência de comprovantes bancários e/ou contrato assinado pelas partes..

**CREDOR(A):**

Nome: ZARTH H PROMOÇÕES EM VENDA E EIRELI.

CPF: 31.950.957/0001-22.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 404917,24 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes bancários para comproar o crédito..

**CREDOR(A):**

Nome: ZELI PASSA.

CPF: 939.590.870-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 222765 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte ou outro documento para comprovar o vínculo.



**CREDOR(A):**

Nome: ZELI SCHEFFER MENGUE DA SILVA.

CPF: 417.429.660-04.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 63412,71 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):**

5025835-85.2020.8.21.0019.

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DOS ALEGADOS APORTES.  
JUNTADO SOMENTE COMPROVANTE DE SOLICITAÇÃO DE TED, O QUE NÃO É VÁLIDO COMO  
COMPROVANTE DE QUE EFETIVAMENTE A TED FOI REALIZADA.

**CREDOR(A):**

Nome: ZELIA SUBTIL NOGUEIRA.

CPF: 608.877.961-68.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 40536,68 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviado comprovantes de aporte ou outro documento para comporvar o vínculo.

**CREDOR(A):**

Nome: ZILMARA MENDES DA SILVA.

CPF: 012.726.090-06.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 1769,32 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE BANCÁRIO DO VALOR APORTADO COM FAVORECIDO SENDO INDEAL.

**CREDOR(A):**

Nome: ZILSON LUIZ RISSON.

CPF: 395.987.640-87.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 194850,16 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

Não foram enviados comprovantes de aporte.

**CREDOR(A):**

Nome: ZULEICA CUNHA ALVES DA SILVEIRA.

CPF: 468.104.390-72.

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Habilitação do crédito de 7453,49 reais.

**ORIGEM:**

Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos.

**PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO (SE APLICÁVEL):****CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

**Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de e-mail para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.**

**COMENTÁRIOS ADICIONAIS:**

AUSÊNCIA DE COMPROVANTES BANCÁRIOS DE TODOS VALORES APORTADOS. O APORTE COMPROVADO ATRAVÉS DO CONTRATO COM ASSINATURAS REGISTRADAS EM CARTÓRIO FOI RESGATADO INTEGRALMENTE.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores